



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por trabalhador rural, no qual se ataca acórdão da eg. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de apelação, manteve a sentença que julgou improcedente ação ordinária proposta em desfavor do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como rurícula, para fins de aposentadoria por idade.

Nas razões deduzidas no apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega o obreiro ter o acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, violado o artigo 106, da Lei 8.213/91, ao não reconhecer a idoneidade da prova testemunhal para efeito do reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.

Tenho que a irrisignação não merece prosperar.

É que esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a comprovação do tempo de serviço deve fundar-se em início razoável de prova documental, ex vi, da Súmula nº 149/STJ, verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Além do óbice acima apontada, tem-se que para afastar o que restou afirmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexistência de início de prova material, torna-se imprescindível a reapreciação do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência esta que não encontra espaço na via do instrumento processual do recurso especial, incidindo, in casu, a Súmula nº 07/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL, RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 270.836 - RIO GRANDE DO SUL (2000/0078524-5)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECDO : GILMAR DE CAMARGO
REPR.POR : MARIA HELENA FRANS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO MARIA OLIVEIRA MENDONCA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se, na espécie, de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Nos termos do disposto no art. 542, § 3º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, e em consonância com a Resolução nº 001/99, desta Corte, ordeno que os autos permaneçam neste Tribunal, aguardando a remessa do recurso especial relativo à decisão final da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AG 00315137/RJ (2000/0061452-1)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
AGRDO : ACTAIR GRANEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
Sobre o ofício n.145/2000/GAB-VPRES, protocolado nesta eg. corte em 20/09/2000, sob o n.44372/2000, no qual é informada a remessa dos autos do processo 96.02.400846 - TRF/2a.Região ao STF foi exarado o seguinte despacho: "N.A. Vista ao agravado." Em 19/09/2000. a) Ministro Vicente Leal - Relator.

AG 00315978/RJ (2000/0063244-9)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
AGRDO : IVONE PESSANHA PAIXAO
ADVOGADO : WELLINGTON BERTHOUX E OUTRO
Sobre a petição de número 44373 protocolizada nesta Eg. Corte de Justiça aos vinte dias do corrente mês, onde o Exmo. Sr. Dr. Arnaldo Lima - Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da Segunda Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro, informa, em resposta ao ofício de número 2095 desta Coordenadoria, do envio dos autos do processo 96.02.19611-4 ao Eg. Supremo Tribunal Federal, devido à admissão do Recurso Extraordinário Interposto, exarou-se o seguinte despacho: "N.A. Vista ao agravante." Em 19/09/2000. a) Ministro Vicente Leal - Relator.

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RESP 00253241/CE (2000/0028899-3)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC. : FRANCISCO ROBERTO T. GONCALVES E OUTROS
RECDO : FRANCISCO FREDERICO E OUTROS
ADVOGADO : WILNA MARTINS VIANA
RE INTERPOSTO POR DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 735/2000

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade: I - alterar a denominação de 10 (dez) funções comissionadas de Chefe de Gabinete, código TST-FC-09, originárias dos gabinetes da extinta representação classista neste Tribunal, para funções comissionadas de Assessor de Ministro, código TST-FC-09; II - autorizar, por meio de apostila, o ajustamento da situação dos servidores exercentes do cargo de chefia de gabinete, que passarão a exercer o cargo de Assessor de Ministro.

Sala de Sessões, 21 de Setembro de 2000

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-696.789/2000.6

REQUERENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Pedido de efeito suspensivo regularmente formulado, com fundamento na Medida Provisória nº 1.959/67, art. 14, de 23 de agosto último, objetivando suspender a eficácia da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP SDC Nº 267/2000.4.

O e. Regional julgou a greve dos trabalhadores não abusiva, ordenando o pagamento dos dias de paralisação. Impôs ao requerente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de tudo o que for devido, revertido em benefício do trabalhador, para o caso de descumprimento da sentença normativa em vigor, proferida no dia 20 de julho deste ano (processo TRT-DC-226/2000.7).

A greve faz parte dos direitos dos trabalhadores, sendo usada, universalmente, para obrigar empregadores a negociarem reivindicações ou para exigir o cumprimento de obrigações estabelecidas pela lei ou norma coletiva.

No tocante à remuneração dos dias em que não houve trabalho, a decisão regional, entretanto, desafia jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a greve é modalidade de suspensão do contrato de trabalho, inexistindo direito aos salários.

Na forma do entendimento do Tribunal, concedo, em parte, o efeito suspensivo requerido, desobrigando o IPT do pagamento dos salários correspondentes aos dias de greve e da multa mencionada, até julgamento do recurso ordinário, quando o tema será enfrentado.

Oficiem-se ao requerido e ao egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RODC-571.151/99.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRª CLARISSA WRUCK SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MATE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DRª CLARISSA WRUCK SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DRª DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ES TADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Getúlio Vargas ajuizou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros cinco suscitados, pretendendo a manutenção das condições revisandas, conforme a pauta de reivindicações e justificativas acostada em sua petição inicial às fls. 02/20.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 440/487, preliminarmente, homologou o acordo de fls. 135 a 139 firmado entre o suscitante e a empresa Cooperativa Trítica de Getúlio Vargas Ltda. (COTRIGO), assistida pelo suscitado Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, com adaptação da cláusula 19ª para assegurar o direito de oposição dos empregados a ser exercido até 10 dias após o primeiro pagamento reajustado; homologou também o acordo de fls. 154 a 159 firmado entre o suscitante e as empresas Hoppen, Petry e Cia Ltda. e Erva Mate Lohmann LTDA., assistidas pelo Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul, com adaptação da cláusula 31ª para assegurar o direito de oposição dos empregados a ser exercido até 10 dias após o primeiro pagamento reajustado. Em decorrência da homologação dos respectivos acordos, o Eg. TRT extinguiu o processo, com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC), em relação aos suscitados Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul. Ainda em preliminar, rejeitou as prefaciais de irregularidade no quorum estatutário e legal e a prefacial dos motivos do dissídio e das bases de conciliação. No mérito, manteve vantagens conquistadas pela categoria e rejeitou cláusulas que possuem tratamento adequado na legislação ou são próprias para acordo.

Interpõem recurso ordinário o Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo por insuficiência de quorum e a extinção por não delimitação, por parte do suscitante, dos motivos do dissídio e das bases de conciliação. No mérito, requerem a exclusão de 41 (quarenta e uma) das 72 (setenta e duas) cláusulas examinadas pelo Eg. Regional (fls. 329/349).

Também o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário às fls. 352/356, requerendo a exclusão, do acordo de fls. 154 a 159, da expressão contida na cláusula 23ª - estabilidade relativa ao acidentado -, qual seja, "...desde que tenha recebido o auxílio-acidente por mais de 15 (quinze) dias".

Ambos os apelos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 358; e não receberam razões de contrariedade, conforme certificado às fls. 363.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 366, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, por entender que a defesa do interesse público foi assumida pelas razões expostas em seu recurso ordinário.

Ora, em relação à prefacial de irregularidade no quorum estatutário e legal apontada pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.



Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o sindicato a negociar, e portanto, convencionar, e, se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, levando-se em consideração o número de associados da categoria - aproximadamente 642 (fls. 33) - tem-se que a presença de 83 (oitenta e três) pessoas na Assembléia Geral convocada, conforme edital de fls. 22, não pode ser tida como caracterizadora da vontade concreta da categoria. Assim sendo, evidente que restou desatendido o disposto no art. 612 consolidado, de aplicação indispensável não só para a Assembléia Deliberativa, mas também para a instauração de dissídio coletivo, conforme já explanado. Lembre-se que a prova válida de comprovação é requisito para instauração do dissídio coletivo.

Não se comprovando este quorum mínimo legal na referida Assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Ante todo o exposto, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, pela preliminar de irregularidade no quorum estatutário e legal, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ES-689.264/2000.3 - TRT - 22ª REGIÃO

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DE SAMPAIO JÚNIOR
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO

DESPACHO

No dia 30 de agosto último, concedi o efeito suspensivo, desobrigando as empresas do pagamento dos salários dos dias de greve, até julgamento do recurso ordinário, quando o tema será definitivamente enfrentado.

O requerido informa haver celebrado acordo com o requerente, nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT-22ª Região nº 606/2000, ficando estabelecido no item 1.6 a desistência, por ambas as partes, de todos os recursos e incidentes processuais pendentes de julgamento. Pleiteia seja este processo extinto, possibilitando aos trabalhadores o recebimento dos salários dos dias de paralisação.

Inexiste, como se vê, agravo regimental, devendo ser restabelecida a autuação original.

Manifeste-se o Sindicato das Empresas requerente, em cinco dias, se concorda com o pedido do Sindicato da categoria profissional.

Notifique-se e publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ED-E-RR-311.207/96.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : AIMORE DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 342/343) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-313.964/96.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO PEDRO SARDI
ADVOGADAS : DRAS. SOLÂNGE PONS E LACI ODETE
EMBARGADA : ALCOA - ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 287/289) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-336.133/97.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADOS : DRAS. KÁTIA ELISABETH WAWRICK E YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO : JOVELINO JOÃO TURMINA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-350.766/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : GERMANO ALÍBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 282/285) pelos reclamados, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o embargado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-356.993/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ FERANANDO SOARES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

DESPACHO

A e. SDI, pelo acórdão de fls. 555/557, não conheceu dos Embargos do reclamante, ante a inexistência de violação do art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe Agravo Regimental (fls. 559/564), com fulcro no art. 338, "a" e "f", do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, buscando a reforma do julgado.

Curiosamente, o recurso foi embasado nas alíneas "a" e "f" do art. 338 do Regimento Interno desta Corte, ocorre que tais dispositivos não prevêm o cabimento de Agravo Regimental de decisão proferida em Embargos, mas do despacho do Presidente do Tribunal, de Turma ou do relator que denegar seguimento a recurso de embargos, o que incoorreu no caso vertente.

Inexiste, assim, previsão regimental para o cabimento daquele recurso de decisão proferida em Embargos.

Por outro lado, a providência eleita pelo reclamado (Agravo Regimental) está prevista nos artigos 338 e seguintes do Regimento Interno, sendo que é cabível apenas contra decisão monocrática, o que não é o caso dos autos.

Portanto, é incabível Agravo Regimental em decisão proferida em Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-257.285/96.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : RUY BRASIL PINTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADAS : DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 807/810) pelos reclamantes, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a embargada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-483.834/98.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO : GERSON DA SILVA SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 684/694) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-504.893/98.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
EMBARGADOS : CARLOS ALBERTO ALVES BRUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-506.714/98.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO ANTONINI
EMBARGADOS : SÉRGIO BAIÁ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

A Reclamada, através da petição de fl. 63, requereu que as citações, intimações e notificações fossem feitas à Advocacia-Geral da União, por mandato, conforme o disposto no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 73/93.

Segundo as informações prestadas à fl. 64, a Reclamada já foi intimada na pessoa do Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador-Geral da União.

Assim, dê-se curso ao feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-537.608/99.8 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRª. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO : GLEIDIMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

DESPACHO

Através da petição de fls. 171/172, as partes notificam a celebração de acordo, o qual foi homologado à fl. 173.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. JCI de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-ED-E-RR-537.782/99.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. SONIA MARIA R.C. DE ALMEIDA E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 706/708) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-546.775/99.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
EMBARGADO : AZARIAS AKIO KUMAGAI
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-556.051/99.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : PIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 1042/1045) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-585.026/99.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 168/170) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-585.276/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CLOSMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 81/82) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-436.271/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIANA FERRAZ DUARTE PORTO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 337/340) pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-297.116/96.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO LIMA DOS REIS.
ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHÃES JÚNIOR
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 680/684, complementado às fls. 693/694, deu provimento ao recurso da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que completasse a prestação jurisdicional pleiteada. Conclui que, em consequência, restou prejudicada a análise dos demais temas discutidos no apelo da PETROS e sobrestado o exame do Recurso de Revista da PETROBRÁS.

Irresignado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 696/704. Sustenta que o Recurso da Reclamada não merecia ser conhecido, muito menos provido, por envolver questões de fatos e provas, esbarrando seu processamento no teor do Enunciado nº 126/TST. Diz que o acórdão do Regional da 5ª Região, deferiu a parcela do "adicional regional" sob o fundamento de que o Reclamante permanecera na atividade e na região entre 1981 e 1993, predominando o caráter definitivo, e não transitório, como pretende a Reclamada. Assevera que este Tribunal "utilizou a expressão levantada pelo apelo da PETROS que o indigitado adicional se reveste de caráter de transitoriedade e, d.v. induzido a erro e com equivocado fundamento, anulou a decisão para devolver ao TKT, para nova apreciação." (fl. 703). Assim, entende que restou patente a contrariedade ao Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

Impugnação apresentada às fls. 718/719.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

O Recurso, entretanto, não reúne condições de processamento, ante a constatação de que a representação processual é irregular, o que torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST e artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, não consta dos autos a procuração outorgando poderes ao Dr. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES (fl. 677), que possibilitasse substabelecer poderes para o Dr. ANGELO MAGALHÃES JÚNIOR, signatário dos presentes Embargos à SDI (fl. 696).

Ressalte-se, de outro lado, que não se configura a hipótese de mandato tácito, conforme se verifica do Termo de Audiência inaugural (fls. 330 e 561), tampouco a procuração de fl. 07, concedeu poderes ao substabelecido (fl. 677) para outorgar amplos poderes ao subscritor deste recurso.

Dessa forma, resta configurada a irregularidade de representação processual, nos termos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94, 37, parágrafo único, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI, que dispõe ser inaplicável, na fase recursal, o artigo 13 do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-301.214/96.6 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. TAVARES

EMBARGADOS : MARIA DO CARMO MONTEIRO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 211/222, complementado pela decisão de fls. 232/233, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal quanto às URPs de abril e maio de 1988, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 236/242, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os artigos 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967/69, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e 93, inciso IX, da atual Carta Magna. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito da reclamante à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, no entanto, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos artigos 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967/69, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e 93, inciso IX, da atual Carta Magna. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR 313.307/96.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : AIRTON CABRAL
ADVOGADO : DR. ÉDIO ELÓI FRIZZO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, através do v. acórdão de fls. 187/191, conheceu do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negou-lhe provimento, ao seguinte argumento: o indeferimento da perícia contábil, por si só, não inviabilizou a produção de provas pelo Reclamado. A ausência de provas não decorreu desse fato, propriamente dito e, sim, da circunstância de a empresa litisconsorte encontrar-se em local incerto, cujo acesso pela própria tomadora de serviços restou inviabilizado. Não vislumbro o cerceamento de defesa porquanto pelo quadro delineado nas instâncias ordinárias, restou incontroverso que o deferimento de perícia contábil em nada mudaria a situação, visto que conforme afirma a própria Recorrente, a empresa contratante encontrava-se em local incerto. Assim, o deferimento da perícia em nada ajudaria para a apuração das verbas pleiteadas já que a documentação necessária encontrava-se em poder daquela empresa. Ademais, revel e confessa a primeira Reclamada, presumem-se verazes os fatos alegados na petição inicial".

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI (fls. 193/197), sustentando que seu recurso de revista merecia provimento quanto à prefaciada epígrafa, pois o indeferimento da perícia contábil, a qual tinha por objeto apurar se o reclamante fazia jus às verbas postuladas na inicial, traduziu cerceamento de defesa. Aduz violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Sem razão o embargante.

Extrai-se das decisões prolatadas que o reclamado, na condição de tomador de serviços em contrato de prestação de serviço, foi condenado subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas, nos termos do Enunciado 331, IV do TST.

Em sede de embargos à SDI, apenas pugna pela reforma da decisão no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Neste tópico asseverou a Turma que a MM. JCI assim se manifestou:



"No caso dos autos, a postulação da inicial é restrita ao pagamento de parcelas rescisórias (aviso prévio, férias, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS), bem como o depósito do FGTS de todo o período contratual e a indenização pelo não fornecimento dos documentos hábeis para a obtenção do seguro-desemprego. A prova da satisfação destas parcelas pode ser feita por documentos, não dependendo do conhecimento especial de técnico. Ademais, não vieram para os autos documentos a justificar uma perícia contábil. O que segundo o reclamado, pretendia através da perícia era obter a prova documental, cujo encargo de trazer para os autos era seu ou da primeira reclamada, esta revel e confessa quanto à matéria de fato. É inadmissível a pretensão do segundo reclamado no sentido de ver nomeado um perito para tentar localizar os documentos relativos à relação de emprego. Diante da relação mantida com a primeira reclamada, cabia ao segundo reclamado perante aquela obter os documentos para servir de prova nesse processo, pena de não se desincumbir do ônus probatório na condição de litisconsorte passivo e correr o risco de uma condenação, ainda que na condição de devedor com responsabilidade subsidiária" (fls. 95/96).

E que o Regional afirmou que "suscita o recorrente o cerceamento do seu direito de defesa, perpetrado no indeferimento do pedido de realização de perícia contábil. Conquanto legítima a pretensão da parte no sentido de buscar na perícia contábil a elisão da confissão declarada à primeira reclamada, o indeferimento da prova, "in casu", não consubstancia a nulidade pretendida. Como se depreende do exame dos autos, a primeira reclamada, desde a propositura da ação, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Por outro lado, em momento algum indicou o reclamado-recorrente o local onde poderiam ser encontrados os documentos objeto da perícia. Assim, a prova requerida afigura-se materialmente impossível de ser realizada, razão porque o seu indeferimento nenhum prejuízo acarretou ao recorrente" (fls. 136).

Como vem sendo salientado em todas as Instâncias percorridas, não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil por ocasião da audiência inaugural.

Isto porque o deferimento da perícia contábil em nada alteraria a apuração das parcelas rescisórias devidas ao empregado, pois os documentos relativos à relação de emprego, a serem entregues ao perito, estariam em poder da empresa prestadora de serviços, que se encontrava em local incerto e não sabido. Ressalte-se, ainda, que a prova do pagamento das parcelas rescisórias, objeto desta reclamação, dispensa conhecimento técnico especial, bastando a juntada de documentos delimitando os valores recebidos, ônus de que não se desincumbiu o demandado.

Portanto, conforme bem asseverou a Turma, "a prova requerida afigura-se materialmente impossível de ser realizada, razão porque seu indeferimento nenhum prejuízo acarretou ao recorrente" (fls. 136).

Destarte, a revista não merecia mesmo ser conhecida, no particular, restando, ílesos, pois, os arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-278.668/96.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, para, anulando o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 393/395, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com análise de todos os pontos levantados nos Embargos Declaratórios, prejudicada a apreciação do recurso do reclamante (fls. 448/450).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 452/454 foram acolhidos apenas para esclarecer, verbis:

"Ocorre que referida decisão que ultima anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 393/395, com a determinação do retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que novo julgamento seja proferido, atinje, inequivocamente, todos os envolvidos na demanda, isto porque não há que se cogitar de nulidade parcial do julgado, ou mesmo em possíveis efeitos limitados da anulação do julgado, o ato decisório do Colegiado Regional em questão foi extirpado do mundo jurídico diante da pecha de vício por negativa de prestação jurisdicional. A situação processual retrocede àquele momento, tanto assim o é, que se estabeleceu naquela mesma assentada estar prejudicada apreciação do recurso da outra parte." (fl. 461).

Inconformados, os reclamados interpõem embargos à SDI, apontando como violados os arts. 795, caput, 797 e 798 da CLT.

Com relação ao artigo 795, caput, da CLT, asseverou que tal violação ocorreu, na medida em que as nulidades não podem ser declaradas, senão mediante provocação das partes, que deverão argüí-las no primeiro momento processual que tiveram a oportunidade de falar nos autos. Quanto ao artigo 797 da CLT, assevera que a ofensa está configurada, pois não há falar em impossibilidade de cogitar nulidade parcial do julgado, se na verdade a lei permite que o julgador declare a extensão da nulidade, sendo plenamente facultado ao julgador ponderar que os atos referentes aos Embargos de Declaração do reclamado são nulos, não se podendo dizer o mesmo quanto aos atos decorrentes dos Embargos de Declaração do reclamante, pois a discussão está preclusa, por força da inércia do recorrido. No que concerne ao art. 798, aduz que foi atingido em sua literalidade, posto que a declaração de nulidade, suscitada na Revista, não decorre nem é consequência da omissão argüida nos Embargos de Declaração do reclamante, tanto que sequer foi considerada como nulidade pelo reclamante/recorrido.

Sem razão.

Dispõe o artigo 795 da CLT:

"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". É o princípio da lealdade processual. Tal dispositivo deve ter interpretação afinada com a do art. 245 e seu parágrafo único, do CPC. Ele só tem pertinência nos casos de anulabilidade - e não nos de inexistência, nulidade, ou nulidade relativa; não se aplica às nulidades decretáveis de ofício (nulidade, ou nulidade relativa), e, quando inpletir, não implicará preclusão se a parte provar legítimo impedimento. Ora, sobre tal assertiva nenhuma tese foi ventilada no acórdão recorrido, ataindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, a matéria é de natureza interpretativa, encontrando óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Diz o artigo 797 da CLT: "O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende".

Hoje, o CPC dispõe sobre o ponto: "O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados" (art. 249 do CPC), salvo se o ato não prejudicar a parte (1º).

O princípio assente, dado o íter processual, é o de que a nulidade que só alcança um ato não contamina o anterior ou os anteriores. Mas é o Juiz quem decreta o âmbito da nulidade. O art. 797 refere-se tanto a Juiz como a Tribunal.

Ora, andou bem a Turma, pois determinou o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que examinasse as questões postas nos Embargos de Declaração do reclamado. Não enxergo o prejuízo alegado. Ademais, é correto que a decisão pode ser anulada tanto total como parcialmente. Incólume o artigo 797 do CPC, e os Embargos, no particular, encontram óbice no Enunciado nº 221 do TST, por ser a matéria de natureza interpretativa.

Por fim, no que diz respeito ao art. 798 da CLT, também melhor sorte não socorre o reclamado.

Estatui o citado dispositivo que "a nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependem ou sejam consequência". Seu correspondente no CPC é o art. 248: "anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes".

Diante do que foi relatado, a decisão é clara e objetiva na decretação da nulidade do acórdão regional, somente no que diz respeito à omissão não sanada e suscitada nos Embargos de Declaração do ora embargante. Incide, também, o Enunciado nº 221 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 221 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-330.183/96.3 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRª GISELA VARGAS BRUNOW

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 100/102, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" para determinar que a base do referido adicional seja o salário mínimo.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 104/112, alegando divergência jurisprudencial, sustentando que é vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo e que esta verba deve ser calculada sobre a remuneração. Aponta violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 401 do STF.

Em que pese o inconformismo da reclamante, não merece prosperar o apelo.

Não há como vislumbrar qualquer violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, já que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

Com relação à apontada contrariedade à Súmula nº 401/STF, ressalte-se que súmula do STF não é capaz de, por si só, ensejar o cabimento do apelo, nos termos do artigo 894 da CLT.

O aresto colacionado às fls. 110/111 não se presta à análise, uma vez que oriundo do STF.

Os demais, apresentados às fls. 106/109, não se prestam para estabelecer o pretenso conflito jurisprudencial, porque não se tratam de decisões turmárias que divergem da decisão embargada, na forma preconizada no art. 894 consolidado, mas sim de despachos, sendo ambos de admissibilidade de embargos.

Mesmo que assim não fosse, a matéria referente ao apelo encontra-se pacificada no âmbito da C. SDI desta Corte, que vem entendendo no sentido de que a base do cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Indalécio; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, dentre outros.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-355.450/97.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma, não conhecendo do recurso de revista do reclamante, confirmou a prescrição da ação, pronunciada pela Corte Regional, ao seguinte fundamento: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (O.J. 128/SDI). Recurso de Revista não conhecido." (fl. 157)

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI, oferecendo aresto divergente (fls. 163/164) e apontando violação dos artigos 896 da CLT; 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, (atual § 3º), todos da Carta Política vigente.

Ocorre que a r. decisão recorrida está de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.697/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-201.451/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ºT 13031/97, DJ 13.02.98, Min. Ângelo Mário, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ºT 7826/97, DJ 10.10.97, Min. Ursulino Santos, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ºT 7399/97, DJ 03.10.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ºT 9832/96, DJ 07.03.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ºT 7019/97, DJ 05.09.97, Min. Moura França, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ºT 4968/97, DJ 22.08.97, Juiz Fernando Eizo Ono, decisão unânime.

Incidência do Enunciado 333/TST a obstar o processamento do recurso (art. 894, "b", in fine, CLT). Diante disso, não há falar em violação da literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Carta Magna, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista que o mesmo prevê o prazo de até dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para quaisquer pretensões a ele referentes.

Com relação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 39, § 2º, (atual § 3º), da Constituição Federal, tem-se que os mesmos não foram prequestionados, incidindo à espécie os termos do Enunciado nº 297/TST.

Intacto o artigo 896 consolidado.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-360.125/97.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : WILSON FERREIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
EMBARGADA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 422/424, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" para determinar que a base do referido adicional seja o salário mínimo.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 426/429, alegando divergência jurisprudencial, sustentando que é vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, e que esta verba deve ser calculada sobre a remuneração. Aponta violação dos artigos 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Em que pese o inconformismo da reclamante, não merece prosperar o apelo.

Não há como vislumbrar qualquer violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, já que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

O inciso XXIII do artigo 7º, por sua vez, também não restou violado, haja vista que o mesmo aduz apenas que aqueles que laboram em atividades insalubres, penosas ou perigosas possuem direito ao um adicional de remuneração, sem, no entanto, fazer qualquer alusão à base de cálculo, que deve ser adotada para a concessão dos referidos adicionais.

O aresto colacionado às fls. 428 não se presta à análise, uma vez que oriundo do STF.

Mesmo que assim não fosse, a matéria referente ao apelo se encontra pacificada no âmbito da C. SDI desta Corte, que vem entendendo no sentido de que a base do cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Indalécio; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, dentre outros.

Assim, intacto o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AG-E-RR-384.130/97.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADAS : ANA MARIA DE ABREU ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE

DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 467/471, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista da reclamada, diante do não preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Inconformada, interpôs Embargos para a c. SDI às fls. 450/463, com base no artigo 894 da CLT. Apontou violação do artigo 896 da CLT, sob o argumento de que seu recurso de revista se encontrava apto ao conhecimento no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por *reformatio in pejus*.

Por meio do r. despacho de fl. 485, referidos Embargos não lograram seguimento, sob o fundamento de "não procedeu a reclamada o depósito para a garantia do juízo, como seria devido, eis que o somatório dos depósitos até então realizados não correspondem com o valor total da condenação. Caberia a parte o depósito do montante de R\$ 1.604,53 (um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) que somado aos depósitos anteriores alcançaria o valor total da condenação, o que, no entanto, não ocorreu".

Desta feita, a parte inconformada ingressa com Agravo Regimental (fls. 487/491), apontando como violados o artigo 894, da CLT, bem como o artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Com razão a agravante.

Quando de sua condenação, em 22 de julho de 1993, o padrão monetário vigente era o Cruzeiro (Cr\$). Ao interpor Recurso Ordinário e efetuar o depósito recursal em 24 de agosto de 1993 a moeda utilizada não era mais a mesma da condenação, e sim o Cruzeiro Real (CR\$), que dividia o valor daquela por mil (1.000). Dessa forma, a condenação, que era de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de Cruzeiros), passou a ser, desde primeiro de agosto daquele ano, CR\$ 16.000,00 (dezesseis mil Cruzeiros Reais), valor este depositado pela reclamada.

Dessa forma, havendo a Companhia Vale do Rio Doce depositado o valor integral da condenação, não mais é devido qualquer complemento em interpondo recursos posteriores, conforme os termos da IN 03, item II, "a" desta c. Corte.

Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 485 para que sejam processados os embargos de fls. 473/480.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-406.756/97.8 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 386/390, dentre outros temas, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" para determinar que a base do referido adicional seja o salário mínimo.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 392/400, alegando divergência jurisprudencial, sustentando que é vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo e que esta verba deve ser calculada sobre a remuneração. Aponta violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 401 do STF.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não merece prosperar o apelo.

Não há como vislumbrar qualquer violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, já que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

Com relação à apontada contrariedade à Súmula nº 401/STF, ressalte-se que Súmula do STF não é capaz de, por si só, ensejar o cabimento do apelo, nos termos do artigo 894 da CLT.

O aresto colacionado às fls. 398/399 não se presta à análise, uma vez que oriundo do STF.

Os demais, apresentados às fls. 394/397, não se prestam para estabelecer o pretensio conflito jurisprudencial, porque não se tratam de decisões turmas que divergem da decisão embargada, mas, sim de despachos, sendo ambos de admissibilidade de embargos.

Mesmo que assim não fosse, a matéria referente ao apelo se encontra pacificada no âmbito da C. SDI desta Corte, que vem entendendo no sentido de que a base da cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Indalécio; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, dentre outros.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-415.425/98.2 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MIGUEL ROEDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 300/308, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que versava sobre a nulidade de atos processuais praticados no curso da reclamatória trabalhista - imprescindibilidade de intimação pessoal do representante legal da União, a manutenção da gratificação de símbolo PG-2 - incorporação-prescrição, sob o fundamento de que a revista não preencheu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 311/316, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pelo que aponta como violados os arts. 5º, XXXV e LV, 37 "caput" e 93, IX, da CF/88, bem como os arts. 128 e 460 do CPC. Alega que restou demonstrado na revista que a v. decisão regional incorreu em violações legais e constitucionais. Sustenta que o v. acórdão embargado, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento incorreu em ofensa dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF/88.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos referem-se ao provimento do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido Verbete Sumular.

Em face do exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-474.122/98.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAVID MENDA MAGRISSO
ADVOGADO : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DR. EUCLIDES JR. CASTELO BRANCO DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O r. despacho de fl. 451 negou seguimento ao recurso de embargos do reclamante, sob o fundamento de não haver se configurado a apontada nulidade do v. acórdão proferido pela c. Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, asseverou que a c. Turma, ao ser instada por meio de embargos de declaração, foi expressa ao consignar que o e. Regional não emitiu tese acerca da exclusão das verbas AP e ADI da média da complementação de aposentadoria.

Inconformado, o obreiro interpõe agravo regimental, que se apresenta tempestivo (fls. 452/453) e subscrito por advogado habilitado (fls. 18 e 417). Sustenta que, nos declaratórios opostos perante a c. Turma, foi reproduzido o trecho do v. acórdão do Regional em que restou debatida a questão atinente à exclusão das verbas AP e ADI da média da complementação de aposentadoria. Nesse contexto, sustenta a viabilidade de seu recurso de embargos, por afronta ao artigo 832 da CLT.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, ora agravante, sob o fundamento de que não houve emissão de tese explícita, por parte do c. TRT, sobre a exclusão das parcelas comissionadas (AP e ADI) da média da complementação de aposentadoria, circunstância que inviabiliza a configuração do dissenso pretoriano previsto na alínea "a" do artigo 896 consolidado (fl. 428).

Em sede de embargos de declaração (fls. 431/432), o reclamante, transcrevendo o trecho do v. acórdão do TRT em que restou debatida a matéria atinente à média, postulou fosse esta devidamente examinada. Ressaltou, outrossim, que o c. TRT não se limitou a emitir tese acerca da exclusão das verbas AP e ADI do teto da complementação de proventos, tendo se pronunciado sobre a impossibilidade de se computar as referidas parcelas na base de cálculo da complementação de aposentadoria tomada em sua integralidade.

Os declaratórios, entretanto, foram rejeitados, tendo a c. Turma assinalado que o e. Regional "não analisou de modo específico a questão da complementação de aposentadoria sob o prisma da média". Por fim, acrescentou que esse entendimento em nada se altera diante do fato de o e. TRT "ter-se referido à questão da média quando analisava o Recurso do Banco, na parte em que buscava a exclusão das parcelas ADI e AP, do cálculo do teto da complementação de aposentadoria" (fls. 435/436).

Diante do quadro acima delineado, os embargos interpostos pelo reclamante merecem seguimento, ante uma possível violação do artigo 832 da CLT. E isso porque, segundo registra a c. Turma (fl. 428), o e. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para "excluir dos proventos totais, para fins de complementação de aposentadoria, as gratificações AP e ADI". Nesse contexto, verifica-se que o e. TRT não emitiu tese apenas sobre a exclusão das parcelas comissionadas do cálculo do teto da complementação, adentrando, também, o exame de sua pertinência em relação à média.

Sendo assim, a rejeição dos declaratórios opostos pelo reclamante, aparentemente, configura a apontada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, daí por que se revela pertinente o seguimento do recurso de embargos denegado, a fim de viabilizar um melhor exame da controvérsia no âmbito da c. SBDI-I.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho de fl. 451 e determino seja REAUTUADO o presente feito como embargos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-479.087/98.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR MANHÃES DE ARAÚJO
EMBARGADOS : ANA MARIA HADDAD PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 157/159, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 161/165, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Alega que a decisão turmaria contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito da reclamante à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmaria apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, a divergência colacionada no recurso de embargos tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rieder de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-484.852/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : LUIZ APARECIDO VARANELLI
 ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Tratam o autos de Agravo Regimental contra despacho pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Embargos da Reclamada, sob o fundamento de aplicável à espécie a norma contida no Enunciado nº 353 desta Corte.

Requer a Agravante, em suas razões, reconsideração da decisão, sustentando que deixou de ser observada a exceção prevista no referido Enunciado, visto tratar os Embargos de pressuposto extrínseco da Revista, qual seja, a deserção.

Com razão a ora Recorrente.

Com efeito, o Enunciado nº 353/TST prevê o não-cabimento de Recurso de Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Assim, por tratar o Agravo de Instrumento da deserção do Recurso de Revista, configurada a exceção prevista na parte final do Verbo nº 353 deste Tribunal, revelando-se cabível o Recurso de Embargos, o qual passo a analisar.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 132-4, complementado pelo de fls. 141-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, entendendo correto o despacho pelo qual foi denegado seguimento à Revista, por deserto, ante a insuficiência na complementação do depósito recursal.

Contra tal decisão, interpõe a Demandada Recurso de Embargos, sustentando que a não admissão de seu Recurso de Revista sem que fosse a parte intimada para que se procedesse à complementação do depósito, conforme prevê o § 2º do art. 511 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, implicou cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

Não obstante as argumentações, não merece reforma a decisão embargada.

Correto o entendimento consignado no acórdão recorrido, porquanto a parte deixou de efetuar devidamente a complementação do depósito recursal, a teor da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte.

Ademais, registre-se que a Revista foi interposta em fevereiro de 1998, antes da edição da Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1998, que alterou a redação do art. 511 do CPC, não se podendo valer o Embargante da obrigatoriedade da intimação para que se proceda à complementação do depósito recursal caso insuficiente.

Oportuno ressaltar que, a propósito da matéria, o Excelso STF tem decidido, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Ante o exposto, entendendo incólumes os preceitos indigitados, denego seguimento ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-485.944/98.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOÉ DO CARMO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADA : ELUMA CONEXÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 290/293, dentre outros temas, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" para determinar que a base do referido adicional seja o salário mínimo.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 295/299, alegando divergência jurisprudencial, sustentando que é vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo e que esta verba deve ser calculada sobre a remuneração. Aponta violação dos incisos IV e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não merece prosperar o apelo.

Não há como vislumbrar qualquer violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, já que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

O inciso XXIII do artigo 7º, por sua vez, também não restou violado, haja vista que o mesmo aduz apenas que aqueles que laboram em atividades insalubres, penosas ou perigosas possuem direito ao adicional de remuneração, sem, no entanto, fazer qualquer alusão à base de cálculo que deve ser adotada para a concessão dos referidos adicionais.

O aresto colacionado nas razões do presente apelo não se presta à análise, uma vez que oriundo do STF.

Mesmo que assim não fosse, a matéria referente ao apelo se encontra pacificada no âmbito da C. SDI desta Corte, que vem entendendo no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Indalécio; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/03/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, dentre outros.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-493.569/98.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Em face das razões de fls. 473/475, apresentadas pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, reconsidero o despacho de fls. 471 e determino o processamento dos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.421/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : MÁRCIO ANDRADE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 37v) e da certidão de publicação do acórdão do Regional (fl. 29v) estava em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST (fls. 48/50).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que, se não foi aposto no verso da folha o selo com a afirmação "em branco", deve ser considerado o documento do anverso único ou sem continuação no verso da mesma folha. Afirma, ainda, que o Regional certificou que o Agravo de Instrumento fora extraído dos autos principais. Aponta violação dos arts. 897, "b", § 5º da CLT (fls. 52/54).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 57.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, relativos à tempestividade (fls. 51 e 52) e à representação (fl. 46), passo ao exame dos Embargos.

Observa-se que, às fls. 29 e 37 dos autos, constam dois documentos distintos: no anverso, o acórdão do Regional (fl. 29) e o despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 37), respectivamente; no verso, as certidões de publicação, possivelmente do acórdão do Regional e do despacho agravado.

A jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, conste carimbo de autenticação em ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição da autenticidade de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diferente daquele constante do anverso.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação copiada no verso.

Por outro lado, a certidão de fl. 41 é genérica, não fazendo referência específica à autenticação das fotocópias formadoras do instrumento.

A decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT, cumprindo à parte velar pela correta formação do Agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-AIRR-447.758/98, DJ 06.06.2000, Ministro José Luiz Vasconcellos; E-AIRR-561.468/99, DJ 09.06.2000, Ministro Vantuil Abdala; E-AIRR-427.673/98, DJ 12.05.2000, Ministro Vantuil Abdala.

Incide, na espécie, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 897, b, § 5º da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-608.316/ 99.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉLIO SANCHES GARCIA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 EMBARGADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
 ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 101/105, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, que deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista e cuja ausência impede o conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Irresignado, o demandante apresenta recurso de embargos à SDI, às fls. 107/110(fax) e 111/114, alegando que não há norma legal que regule a obrigação imposta à parte para juntar cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 897, e seus parágrafos, da CLT.

O embargado deixou de impugnar o recurso de embargos, conforme certidão de fls. 116.

Sem razão o reclamante.

Como, in casu, o agravo de instrumento foi protocolizado em 03/09/99, a formação deste deve-se reger pelos termos da nova legislação processual em vigor, mediante a qual a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao traslado do agravo de instrumento, pois, sem ela, resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Isso porque o comando do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, estabelece o seguinte, in verbis: "§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Como bem assentou a r. decisão ora embargada, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças, de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

E a ausência da aludida certidão, de fato, inviabiliza a constatação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

Não se verifica, portanto, a violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna, pois a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional decorre da própria redação do art. 897 da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98. Segundo os termos expostos, o citado dispositivo celetista não foi vulnerado pela decisão recorrida, ao contrário, foi o fundamento de seu entendimento.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-316.405/96.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
 EMBARGADOS : ALEXANDRE TADEU MISURINI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA MACIEL CAVALCANTE

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 662/664, não conheceu da Revista da União Federal quanto aos temas "IPC de junho/87-Plano Bresser", "URP's de abril e maio/88" e "URP de fevereiro/89", sob o fundamento de que o referido Apelo se encontra desfundamentado, eis que não foi indicada violação legal/constitucional e tampouco divergência jurisprudencial, requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Inconformada, interpõe a Reclamada Embargos à SDI, sustentando que sua Revista merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do Regional contraria a jurisprudência do Excelso STF e deste C. Tribunal. Alega que, tratando-se de matéria de natureza constitucional, seu prequestionamento pode ser feito até o Recurso de Revista, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, inexistindo, pois, o óbice do Enunciado 297/1, f. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo. Assevera que, nas razões de Revista, indicou violação do art. 6º, § 2º, da LICC, dos Decretos-Leis nº 2.335/87, 2.425/88, da Medida Provisória nº 32/89 e da Lei nº 7.730/89. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 93, inciso IX, da CF e 896 da CLT.



Não procede o inconformismo da Embargante. Em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista, a Parte deve observar os requisitos exigidos no artigo 896, da CLT, os quais, in casu, não foram atendidos. Com efeito, da leitura das razões de Revista, às fls. 99/110, verifica-se que a Reclamada se limitou a fazer menção ao art. 6º, § 2º, da LICC, aos Decretos-Leis nºs 2.284/86, 2.335/87 e 2.425/88, à Medida Provisória nº 32/89 e à Lei nº 7.730/89, sem, contudo, indicar violação expressa ao referido dispositivo legal e sem apontar que dispositivos desses Decretos-Leis e Lei entendia vulnerados. Ademais, a iterativa jurisprudência da Eg. SDI, deste C. Tribunal é no sentido de que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Precedentes: E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, publicado no DJ de 14.11.97; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, publicado no DJ de 19.09.97; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, publicado no DJ de 29.08.97. Incidente o Verbetes 333/TST.

Por outro lado, deve ser ressaltado que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal acima citada, diz respeito apenas ao Recurso Extraordinário previsto no artigo 102, da CF, eis que para efeito de interposição de Recurso de Revista, a matéria tem de estar questionada no acórdão do Regional. Deste modo, tenho que a Revista, efetivamente, não reunia condições de ser conhecida, restando incólumes os artigos 5º, incisos II, XXXVI, 93, inciso IX, da CF, 6º, § 2º, da LICC, 896, da CLT, os Decretos-Leis nº 2.335/87, 2.425/88, a Medida Provisória nº 32/89 e a Lei nº 7.730/89.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no inciso V do art. 78 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-500.124/98.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
EMBARGADAS : ELIZABETH RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. THOMAZ LEÔNIO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 442/446, não conheceu do recurso de revista patronal, o qual versava, dentre outros temas, sobre a execução de débitos trabalhistas de empresa pública que explora atividade econômica, com supedâneo no Enunciado 266 desta Corte.

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 448/460) insistindo, em suma, que a execução deve obedecer o rito previsto no art. 730 do CPC c/c art. 100 da Constituição Federal, ou seja, por precatório. Aponta violação do art. 5º, II e 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Não há que se falar em violação do art. 5º, II e 100, da Constituição Federal, isto porque empresa pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço público, e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Ademais, os citados artigos não incluem na execução por precatório a empresa pública.

Também não foi vulnerado o art. 730 do CPC, posto que o recurso de revista em fase de execução somente é cabível na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Os arestos colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, eis que, não tendo sido conhecida a revista, não há meios de se examinar a divergência colacionada, pois inexistente tese de mérito a ser confrontada.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, de de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-542.625/99.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
EMBARGADA : CYNTHIA DE FÁTIMA ANUNZIATO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 235/236, complementado pelo de fls. 243/245, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 247/251), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e à Instrução Normativa do TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Sustenta, ainda, que, em face de o seu agravo de instrumento ter sido ofertado antes da edição da Instrução Normativa 16/TST, esta é inaplicável ao presente caso.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo *in prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e a Instrução Normativa 06 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.825/99.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : JOSÉ MORENO ENCARNACION (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 80/81, complementado pelo de fls. 89/92, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 94/96), apontando ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, porquanto evidente o cerceio de defesa e a negativa de prestação jurisdicional, e indicando malferimento do art. 897 consolidado, por inexistir determinação legal acerca da necessidade da referida peça para a formação do agravo de instrumento.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar. A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância ao art. 897 da CLT.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, consolidado.

Quanto à matéria de mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo *in prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e 897 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-556.571/99.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : SÔNIA IMACULADA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 141/143, complementado pelo de fls. 151/153, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 155/157), apontando ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, porquanto evidente o cerceio de defesa e a negativa de prestação jurisdicional, e indicando malferimento do art. 897 consolidado, por inexistir determinação legal acerca da necessidade da referida peça para a formação do agravo de instrumento.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância ao art. 897 da CLT.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, consolidado.

Quanto à matéria de mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo *in prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 897 da CLT.

Publique-se.
Brasília, de de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-E-RR-557.424/99.6 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO ABREU BALIEIRO
 ÁDVOGADA : DRA. PAULO FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ E VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
 ADVOGADOS : DR. PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ E MARY MACHADO SCALÉRCIO

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamante e pela Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo, no que diz respeito aos seguintes temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; sucessão trabalhista e; coisa julgada, por entender não configuradas as violações alegadas (art. 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 301, 468 e 469 do CPC) e por ser a matéria de natureza fático-probatória, ataindo a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fls. 916/921).

Inconformada, a reclamante interpôs Embargos à SDI, apontando como violado o art. 896 da CLT, pois seu recurso mereceria conhecimento (fls. 923/936).

Não foi apresentada impugnação.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

O TRT da 8ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto ao Banco do Estado do Pará S/A, com fundamento na coisa julgada, porque houvera ação anteriormente ajuizada com o mesmo pedido, que transitou em julgado.

No Recurso de Revista, a reclamante suscitou a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo tendo provocado o órgão julgador por meio de embargos de declaração, não lhe foram esclarecidos os seguintes pontos: a natureza do processo que se considerou formador da coisa julgada; se constava do outro processo o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego; se o banco continuou com a responsabilidade solidária; e se continuava a Vivenda com a condenação imposta pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

A decisão ora embargada não conheceu do Recurso de Revista pela preliminar, consignando a fls. 917/918, *verbis*: *O v. Acórdão, a fl. 863, transcreveu um trecho da Ação nº 617/95 (fls. 260-3) no seguinte sentido 'em consequência, também julga improcedentes os demais pedidos de: anulação dos atos de devolução dos reclamantes à Vivenda, pagamento de salários vencidos e vincendos e reintegração funcional, posto que meros acessórios do pedido principal'. Portanto, é fácil concluir que não visava a primeira ação, apenas cautelarmente, impedir a devolução dos empregados à Vivenda, posto que explicitamente existiram outros pedidos. É notório que em Ação Cautelar não se faz pedidos desta natureza.*

Não prospera a apontada omissão, sob o fundamento de que não restou esclarecido se havia o pedido de reconhecimento de vínculo na ação anterior, visto que restou transcrito que 'Buscam os reclamantes perante esta Justiça Especializada o reconhecimento de suas condições de empregados de fato e de direito do reclamado' (fl. 862).

Por outro lado, se o Regional acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação ao Banco do Estado do Pará, não há que se falar em esclarecimentos sobre a responsabilidade solidária, pois o Banco foi excluído totalmente da lide. Assim, infere-se que a Vivenda arcará, sozinha, com a condenação imposta pela MM. Junta.

Portanto, não há que se falar em violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal e 515 do CPC. Vale a pena apontar que a Recorrente não indicou como aviltado o dispositivo específico da CLT, qual seja, o artigo 832." (fls. 917/918).

A embargante, sustenta que seu Recurso merecia conhecimento, pois a Turma "conjecturou apenas com os fatos trazidos pelo Regional conforme a sua conveniência, e a situação ao invés de elidir o conhecimento recursal, antes o reforça" (fl. 925). Ademais, asseverou que "o esclarecimento sobre o tipo de ação, cautelar ou não, veiculada através de embargos declaratórios não foi atendido pelo E. TRT, muito menos uma série de prequestionamentos, e não apenas sobre a existência ou não de ação cautelar. O prejuízo foi manifesto, considerando inclusive a conclusão a que chegou, por dedução, o C. TST, à vista de fatos trazidos pelo regional." (fl. 925). E mais adiante concluiu, *verbis*: *Ainda que em cautelar não se faça 'outros pedidos' e de natureza satisfativa, como afirma o C. TST, o que interessa não é os pedidos e sim a natureza da ação, porquanto haveria em face destes improcedência, em razão da impossibilidade de sua apreciação em sede cautelar. E mesmo que pedidos estranhos à cautelar sejam feitos, ainda assim, o certo é que não transitam em julgado as questões indiciárias, considerando as disposições do art. 810 do CPC, transcritas no recurso, vazado nos seguintes termos:*

O indeferimento da medida não obsta que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou prescrição do direito do autor" (fls. 926).

Daf, entender haver se violado o artigo 896 da CLT, em face da demonstração de ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República e 515 do CPC.

Não se vislumbra terem sido violados os citados dispositivos. Não há como se conhecer do Recurso da reclamante, uma vez que, como discorrido acima, a decisão regional fundamentou-se em provas carreadas aos autos (fls. 861/863, 877/879 e 902/905), ao concluir que da "decisão prolatada nos autos do processo nº 7ª JCI - 617/95, que não reconheceu a relação de emprego entre a reclamante e o reclamado BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, não houve qualquer recurso desta obreira, logo, não se pode agora querer discutir em sede de Embargos de Declaração, nos presentes autos, se a ação cautelar impede o ajuizamento da ação principal, quando da apreciação da qual pelo Juízo da MM. 7ª JCI de Belém, foi decidido pelo não reconhecimento da relação de emprego." (fls. 904).

Portanto, a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 535 do CPC, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta da República e de lei citados.

Por tais motivos, incólume encontra-se o art. 896 da CLT. 2 - SUCESSÃO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Aduz a embargante que a decisão embargada também teria violado o artigo 896, alínea "a", da CLT, uma vez que foi mal aplicado o Enunciado 126 do TST. Alega que: dos "autos se tem como indiscutível que o Banco do Estado do Pará é sucessor da Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo, POR compra da integralidade de cotas de capital, onde recebeu todas as contas de poupança, os imóveis, os empregados, situação mantida desde 1985, antes portanto do advento da Carta Constitucional de 1988 que impediria a contratação sem concurso público.

Assim, o entendimento da E. Corte, de que a responsabilidade pela relação de emprego é da VIVENDA e não da instituição bancária reclamante, diverge de inúmeras outras, proferidas pelo mesmo 8º Regional ..." (fl. 931).

O Regional consignou que, *verbis*: *Em primeiro lugar, não houve absorção da VIVENDA pela BANPARÁ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, dada a impossibilidade de transferência de carta-patente, após a CF/88, de modo que não poderia ser efetivada a equiparação e que a VIVENDA não foi extinta, logo incorreu a sucessão e, em consequência, a Portaria 02/85 não beneficia a reclamante, porque destina-se aos funcionários do BANPARÁ e aos egressos da VIVENDA, mesmo originalmente empregados da VIVENDA, tenham sido formalmente transferidos ao BANPARÁ e que a reclamante apenas passou a ser cedida para o BANPARÁ em abril/89, o que a afasta completamente da incidência da Portaria retromencionada." (fls. 864/865).*

Ao registrar tal tese, segundo a qual, diante das premissas fáticas delineadas nos autos, de que não houve absorção da Vivenda pela Banpará - Crédito Imobiliário, em face da impossibilidade de transferência de carta-patente, após a Constituição da República de 1988, de modo que não poderia ser efetivada a equiparação e que a Vivenda não foi extinta, logo incorreu a sucessão e, em consequência, a Portaria 02/85 não beneficia a embargante, o acórdão da Turma concluiu pela impossibilidade de reavaliação do contexto fático-probatório já apreciados pelo Juízo a quo, ataindo assim o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

Cumprе salientar que, em relação à divergência jurisprudencial transcrita nas razões de Embargos, não demonstram os arestos cotejados a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296, a ponto de credenciar o Recurso como pretende a ora embargante.

Não se configura, pois, a violação apontada, restando, em consequência, ileso o art. 896 da CLT.

3 - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Argumenta a embargante que o Recurso de Revista merecia conhecimento, pois demonstradas as violações dos artigos 469 e 810 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso, no particular, não ultrapassa a fase do conhecimento, em face de Turma julgadora não ter conhecido da Revista, quanto à preliminar de nulidade, conforme se observa do item 1.

Ante o exposto, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 31 DE AGOSTO DE 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-560.117/99.9 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : MÁRCIA ELIZABETH ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 216/218, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à SDI (fls. 220/222), apontando ofensa ao art. 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado 272 do TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Alega, também, que tal exigência só foi taxativamente estabelecida com a edição da Instrução Normativa 16/TST, que entrou em vigência após a apresentação do agravo de instrumento, e trasladada um aresto que entende divergente. Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que se refere à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Quanto ao Enunciado 272/TST, este não restou contrariado porque mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando fa'ante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Por fim, não restou caracterizada a pretensa divergência pretoriana com o modelo acostado às fls. 222, nos termos do Enunciado 296 do TST, eis que nele se discute acerca das hipóteses em que são pertinentes os Enunciados desta Corte Trabalhista, não sendo esta a questão ora debatida.

Ileso, portanto, o art. 897 da CLT, inexistente a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 90 da SDI e ao Enunciado 272 do TST, não havendo que se falar também em divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-560.563/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADORA : DRA. SELMA DE MOURA CASTRO
 EMBARGADO : JOÃO OTÁVIO FELÍCIO
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA OSOWIEC

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, afastando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, concluiu que, em fase de execução de sentença, o Recurso de Revista é cabível somente quando demonstrada inequívoca violação direta a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST (fls. 50/52).

A Reclamada interpôs Embargos, renovando a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alega que os cálculos de liquidação estavam errados, e que foram equivocadamente homologados, não tendo sido apreciadas as questões relativas ao valor unitário do vale-refeição e ao interstício executado (fls. 63/71).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 84.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Deste modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-564.981/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ JORGE DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 395/397, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 293 e 306v) estava em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT e ao item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a fotocópia da certidão de publicação do acórdão do Regional recebeu chancela de autenticação originalmente, e que as certidões de publicação de fls. 293 e 306 se referem aos acórdãos que se encontram em seu verso, tendo sido citado, inclusive, o número do processo. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88 (fls. 401/406).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 409/413.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, relativos à tempestividade (fls. 398 e 401) e à representação (fls. 407, 400 e 37), passo ao exame dos Embargos.

Observa-se que às fls. 293 e 306 dos autos constam dois documentos distintos: no anverso, o acórdão de Recurso Ordinário e de Declaratórios, respectivamente; no verso, as certidões de publicação.

A jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, conste carimbo de autenticação em ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição da autenticidade de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diferente daquele constante do anverso.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação copiada no verso.

Por outro lado, o fato de ter sido lançada autenticação nas certidões de publicação originalmente, não afasta a irregularidade, porque as referidas chancelas também estão fotocopiadas, não se prestando à verificação da veracidade do documento.

A decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT, cumprindo à parte velar pela correta formação do Agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-AIRR-447.758/98, DJ 06.06.2000, Ministro José Luiz Vasconcellos; E-AIRR-561.468/99, DJ 09.06.2000, Ministro Vantuil Abdala; E-AIRR-427.673/98, DJ 12.05.2000, Ministro Vantuil Abdala.

Incide, na espécie, o Enunciado 333/TST, restando ílesos os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88, 897, b, § 5º da CLT e Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.280/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOÃO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 64/65 e às fls. 75/79, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 81/84), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal; 795 e 897, § 5º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.166/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-56.56/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que se refere à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

No que alude ao art. 795 da CLT, há que se observar que improsperável o argumento de que deve haver provocação da parte para que o juízo declare a nulidade, ou seja, que a parte se manifeste acerca da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, na medida em que o julgador, ao entender ser necessário o traslado da referida peça, nada mais fez do que cumprir o determinado pelo art. 897 da CLT.

Ílesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 e 897, § 5º, da CLT, bem como o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-587.153/99.1 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S. A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CARLOS JOSÉ GAVIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS NERI FOLCHINI

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 120/123, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento, em face da aplicação do disposto nos Enunciados 297, 221 e 333 desta Corte e da inocorrência de ofensa à literalidade do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por esse não regular especificamente a questão atinente à validade dos contratos celebrados sem concurso público com sociedade de economia mista posteriormente privatizada.

A reclamada opôs embargos de declaração às fls. 125/127, os quais foram rejeitados, por não terem sido demonstradas as hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 134/146, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, em face de a Eg. Turma não ter esclarecido a matéria debatida nos autos em toda a sua plenitude, apontando ofensa aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No mérito, aduz que o fato de ter sido posteriormente privatizada não muda em nada a direta e frontal violação do art. 37, II, do Texto Constitucional, vez que a contratação do reclamante foi irregular, ou seja, sem concurso público.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovisionamento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado nº 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.017/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR.
EMBARGADO : WALTER JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 81/83, complementado às fls. 96/98, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ao entendimento de que as matérias veiculadas na Revista - preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prescrição - não tinham o condão de impulsionar o processamento daquele Recurso, nos termos dos Enunciados de Súmula nºs 126 e 297 deste TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 100/106, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 108.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.470/99.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : KLEBER BELÉM BATISTA

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 99/100, complementado pelo de fls. 109/110, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 112/119), pretendendo a nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de mácula aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que, mesmo provocada via embargos declaratórios, a Eg. 1ª Turma não esclareceu qual o fundamento legal implica a necessidade do traslado da referida peça. No mérito, indica afronta dos artigos 897, "b", consolidado, e 5º, II, XXXV e LV, da atual Carta Magna.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897 consolidado.

Quanto à matéria de mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando à C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ílesos, portanto, os arts. 832 e 897, "b", da CLT e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-597.372/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : JAIRO MACHADO CARDOSO
 ADVOGADA : DRª CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 159/161, complementado pelo de fls. 173/176, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 178/186), apontando ofensa aos arts. 897, "b", I, da CLT; 525 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 06 do TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 897, "b", I, da CLT; 525 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-600.351/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILLOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
 EMBARGADOS : MANOEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAUL MOREIRA PINTO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 173/174, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido. Opostos embargos de declaração pela Empresa, esclareceu que a mencionada peça constitui elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 192/200). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, nem na Instrução Normativa nº 06/TST;
 - só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;
 - aponta violação do art. 897, § 5º, I, da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

- indica, também, afronta aos arts. 525, I, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Inicialmente, cumpre observar que, ao contrário do que entendeu a Turma, não era o caso de aplicação do Enunciado nº 272/TST ou da Instrução Normativa nº 06/TST ao caso dos autos, pois sua aplicação restringe-se aos Agravos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98. Porém tal constatação não socorre à Embargante.

Com efeito, o Agravo de Instrumento foi interposto em 06.08.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento obrigatório à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897 da CLT, 525, I, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.917/99.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : SILVANA MEDIANEIRA PEREIRA FILIPPE
 ADVOGADO : DR. DERLI VICENTE MILANESI

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 154/157, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 162/164), apontando ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Alega, ainda, que tal exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa 16/TST, e, ao final, traslada um aresto que entende divergente.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pôde-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preli-

minar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 e ao Enunciado 272/TST, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que o precedente jurisprudencial e o verbete sumular citados referem-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Por fim, não restou caracterizada a pretensa divergência pretoriana com o modelo acostado às fls. 164, nos termos do Enunciado 296 do TST, eis que nele se discute acerca das hipóteses em que são pertinentes os Enunciados desta Corte Trabalhista, não sendo esta a questão ora debatida.

Ileso, portanto, o art. 897 da CLT; não contrariado o Enunciado 272 do TST e inexistente a suscitada divergência jurisprudencial.

Nego, assim, o processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-604.872/99.6 - 6ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA.
 EMBARGADO : JOELSON RIBEIRO DE BARROS.
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI.

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 217/219, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 221/223). Assevera que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia; só haveria de se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 21.07.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da egrégia SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator



**Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAR-348.453/1997.4 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : RAMIRO AMADOR BUFULIN
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRS. SILAS AUGUSTO DE SOUZA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário de Ramiro Amador Bufulin interposto contra decisão prolatada pela 23ª Corte Regional (fls. 323/326), a qual "não admitiu" a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir a sentença proferida no processo nº RT-722/94 da JCJ de Rondonópolis.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial. Reportando-se à inicial, percebe-se o equívoco de o Autor ter pleiteado a rescisão da sentença proferida pela JCJ de Rondonópolis na Reclamação Trabalhista nº 722/94.

Ora, é cediço que "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso" (artigo 512 do CPC). Assim sendo, julgado o mérito do recurso, essa decisão substitui a anterior, ainda que aquela tenha sido mantida.

Na hipótese, posteriormente à sentença, foi julgado o recurso ordinário da ELETRONORTE, no qual se discutiu a decisão da Junta relativamente ao pedido de equiparação salarial. O recurso foi provido (fls. 88/90) para julgar improcedente a reclamação, ou seja, foi analisado o mérito do apelo.

Com essas colocações, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido levado a efeito pelo Autor, na exordial, de desconstituição da sentença que fora substituída por decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário.

Do exposto, atento à impossibilidade jurídica do pedido, **julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.**

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-398988/97.0 - TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTES : VAMBERTO AUGUSTO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE JOÃO PESSOA-PB

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos Reclamantes, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 27) que indeferiu o pedido de execução provisória do julgado, por encontrar-se a matéria *sub judice* (fls. 2-8).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 32-34), o 13º TRT concedeu a segurança, por haver considerado a existência de direito líquido e certo dos Impetrantes ao prosseguimento dos trâmites normais do processo de conhecimento (fls. 109-112), havendo sido determinada, então, a remessa *ex officio* (fl. 117).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB (fls. 130-138), que, com relação aos autos principais (RT 1794/93), **houve acordo entre as partes**, em 20/01/99.

Desta forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.**

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-416722/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG
RECORRIDO : ISAÍAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS-SP

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 68-72) que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, com base em estabilidade sindical (02-08).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 91), o 2º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado o direito líquido e certo alegado pela Impetrante, nem qualquer ilegalidade no ato impugnado (fls. 100-105).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) que o sindicato pelo qual o Reclamante se diz dirigente foi declarado pelo STF como entidade ilegitimamente constituída;

b) a ocorrência de dano irreversível com a reintegração concedida; e

c) a impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 110-117).

Admitido o apelo (fl. 120), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo seu não-provimento (fls. 128-129).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 22) e encontra-se devidamente preparado (fl. 118), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 1ª Vara do Trabalho de Santos-SP (fl. 130, confirmada pela fl. 138), que o 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no processo principal, para julgar improcedente a pretensão do Reclamante tendo transitado em julgado o feito em 06/05/98, restando prejudicado, assim, o objeto do mandado de segurança.

Desta forma, tendo em vista o trânsito em julgado do *decisum* nos autos principais, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRO-420.397/98.1 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADORES : DRS. RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO, SELMA DE MOURA CASTRO E WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO : WALTER SPADA BETONI
ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-420.772/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA

RECORRIDA : RISSIO COMERCIAL DE VIDROS LTDA.

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 57ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o agravo regimental de fls. 95/98 como agravo do artigo 557 do CPC e, em consequência, determino a sua reatuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROAG-426.086/98.5 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA

RECORRIDA : MARIA LEIDE CABRAL DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

Recebo o agravo regimental de fls. 80/90 como agravo do artigo 557 do CPC e, em consequência, determino a sua reatuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-426642/98.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : OVÍDIO PELEGRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DIFENTHAELER

RECORRIDO : ROBERTO SETEMBRINO MARTINS MORAES

ADVOGADA : DR. SILVIA BEATRIZ S. WOLF
AUTORIDADE COA- : JUIZA PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE PORTO ALEGRE-RS

DESPACHO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 23) que indeferiu o pedido de suspensão do leilão aprazado, sob a alegação de que o arresto não poderia ser concedido pelo Juízo Cível, em processo de execução (fls. 02-05).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 43-44), o 4º TRT denegou a segurança, por não haver considerado ser direito líquido e certo do Impetrante a compensação de crédito decorrente de ação monitoria cível, com o crédito trabalhista do Exequente, tendo em vista que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (fls. 106-108).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o não-cabimento da advertência aplicada em razão da oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios, por não-haver previsão legal para tal procedimento; e

b) o direito ao cumprimento da penhora procedida, além da compensação dos créditos existentes (fls. 131-137).

Admitido o apelo (fl. 140), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávia Simões Falcão, opinado pelo seu não provimento (fls. 146-147).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 06) e encontra-se devidamente preparado (fls. 138-139), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 4º Regional (fl. 158), que, com relação aos autos principais (RT 819/90), **houve composição da lide, razão pela qual não se realizou o leilão aprazado, sendo que a obrigação objeto do acordo foi dividida em 14 parcelas.**

Desta forma, tendo em vista a composição da lide, com a realização de acordo nos autos principais, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-426.693/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON DIRCEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADA : DRª. GISELE FERRARINI
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SUZANO

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determino que a SBDI2 procedesse à diligência junto ao TRT da 2ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, a 1ª JCJ de Suzano/SP informou que o pagamento da execução foi efetuado em 31/7/98. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança. As fls. 115/116, o impetrante manifesta-se pelo interesse no prosseguimento do mandado de segurança, sob o fundamento de que o valor pago refere-se ao período da estabilidade e a discussão nos autos gira em torno do direito a ser reintegrado.

Verifica-se, entretanto, que o objeto do *writ* é a expedição de mandado de reintegração, tendo em vista que o juízo de execução decidiu *in verbis*: "tratou-se na demanda de estabilidade provisória em que a reintegração somente é possível durante o tempo da estabilidade. Escoado este, somente prevalece o direito à indenização correspondente. Defiro, pois, o pedido alternativo da inicial."

Ora, se o impetrante levantou o dinheiro correspondente à indenização, o mandado de segurança que pretendia cassar o ato acima transcrito, visando à reintegração, em vez da indenização, perdeu o objeto. Declaro extinto o processo sem exame do mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-430.805/1998.8 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. HUDSON DE LIMA PEREIRA
RECORRIDA : ELIZABETH BARCELOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo BANESTES contra o acórdão do TRT da 17ª Região que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão que indeferira liminarmente a inicial do mandado de segurança.



Reportando à inicial e aos documentos que a instruem, constata-se ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinara o imediato retorno do autor da reclamação trabalhista ao emprego. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), sendo a ação cautelar o meio próprio para a obtenção de efeito suspensivo ao apelo, o que atrai a incidência da vedação inserida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-ROMS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; ROAG-416.471/98, DJU 09/06/00; ROMS-413.606/97, DJU 12/05/00.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-431.332/98.0 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO : DARCI BOTELHO LIMA
 ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PARANAÍBA

DESPACHO

1 - O Banco do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, ao despacho que determinou a constrição judicial em dinheiro, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pelo credor.

2 - O TRT da 24ª Região, denegou a segurança, porquanto a determinação de penhora em dinheiro não traduz violação de direito líquido e certo do impetrante. No apelo ordinário, o banco vem alicerçado na transgressão das normas contidas nos artigos 882 da CLT, 620, 648 e 655 do CPC, 68 da Lei nº 9.069/95 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo banco.

3 - Em atenção à diligência determinada, o Tribunal de origem informou que a execução é definitiva.

4 - Em que pese às argumentações expandidas pelo ora recorrente, o TST se posicionou no sentido de que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC: ROAG- 574.989/99, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/00; ROMS- 478.158/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/00; e ROMS- 471.779/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/00."

6 - Destarte, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, nego seguimento ao apelo ordinário, na medida em que o recurso ordinário está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

8 - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-431.338/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO AUTOMOTIVO VIENA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. LÍGIA MARIA MAZZUCATTO
 RECORRIDO : MARCELO PASSOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Centro Automotivo Viena Ltda., fundado no artigo 1.046 do CPC, destinado a sustar o mandado de remoção expedido pelo Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Santo André/SP.

As informações de fls. 58/59, da autoridade coatora, certificam, todavia, que foi determinada a notificação do depositário para que, em quarenta e oito horas, apresentasse o bem penhorado ou depositasse o valor avaliado, devidamente atualizado, sob pena de prisão, frisando que o depositário não é o ora impetrante. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Destarte, em face das informações, o mandado de segurança perdeu o objeto. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, frisando que as partes não se manifestaram.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-440.020/1998.2

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR B. DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela então MM* 1ª JCJ de Montes Claros/MG (fls. 25/30), que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças do 13º salário de 1994, decorrente da conversão da importância paga a título de antecipação "pelo valor fixado para a última URV" (fls. 63/68).

O Eg. 3º Regional (fls. 66/76) julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento assim ementado (fl. 66): **AÇÃO RESCISÓRIA — HIPÓTESES PARA O CABIMENTO — ART. 24 DA LEI 8880/94.** Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, esta é a dicção do Enunciado 83/TST aplicável no caso da interpretação do artigo 24 da Lei 8880/94.

Inconformada, interpõe a Autora o presente recurso ordinário (fls. 78/85), renovando as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória.

Impõe-se, entretanto, denegar seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente contrário à jurisprudência sumulada no Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se rescinde julgado que determinou a conversão da importância paga a título de antecipação do 13º salário pelo valor da última URV em virtude da divergência jurisprudencial em torno da matéria à época da prolação da r. sentença rescindenda. Aplicável ao caso a Súmula nº 83 do C. TST e a Súmula nº 343 do E. STF.

Na espécie, o Eg. Regional consignou que "a própria sentença rescindenda cita jurisprudência da 5ª Turma deste Regional em amparo à sua decisão (...) Os réus, por sua vez, também colacionam jurisprudências que mantêm sintonia com a decisão rescindida que querem seja mantida" (fl. 70).

A Recorrente, contudo, não logrou invalidar tal fundamento e afastar a incidência das Súmulas 83/TST e 343/STF.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-458.239/1998.9

RECORRENTE : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDA : ROSANA GIANELLI
 ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à cassação da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então 5ª JCJ de São Bernardo do Campo/SP, que concedeu tutela antecipada em reclamação trabalhista para reintegrar a ora Recorrida no emprego, à vista de estabilidade provisória decorrente de doença profissional (fl. 82).

O Eg. 3º Regional (fls. 154/161) denegou a segurança pleiteada, porquanto reputou preenchidos todos os requisitos do art. 273 do CPC para que fosse facultado à Autoridade dita Coatora a antecipação da tutela jurisdicional de mérito.

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 171/182), alegando que o art. 659, incisos IX e X, da CLT, não estabelece hipótese de cabimento da reintegração liminar, afastando por completo o direito processual comum.

O v. acórdão recorrido não merece censura.

Com efeito, a jurisprudência da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais firmou orientação jurisprudencial no sentido de que "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva".

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS 421.536/98, Min. João O. Dalazen, DJ 07.04.00, decisão unânime; ROMS 458.240/98, Min. João O. Dalazen, DJ 07.04.00, decisão unânime; ROMS 387.579/97, Min. João O. Dalazen, DJ 28.05.99, decisão unânime; ROMS 390.696/97, Min. Moura França, DJ 20.11.98, decisão unânime.

Por fim, vale reproduzir aqui o duto parecer exarado pelo DD. Representante do Ministério Público do Trabalho, segundo o qual "data venia, a decisão atacada, longe de prejudicar a empresa, está a lhe favorecer, visto que o desenlace do processo já está delineado, não vindo depois a impetrante a ser condenada a pagar salários dos quais não usufruiu no devido tempo, do respectivo trabalho" (fl. 247).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-464.230/1998.8

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO — COHAB
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIA-GO RABELO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS CINTRA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA MM* 3ª JCJ DE SÃO LUÍS/MA

DECISÃO

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO — COHAB impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. decisão proferida em execução pelo Exmo. Juiz Presidente da então 3ª JCJ de São Luís/MA, que determinou a incorporação aos salários dos substituídos do percentual de 16,19%, referente à URV do mês de maio/1988 (fl. 21).

Alegou a Impetrante que a r. decisão impugnada violaria a coisa julgada da r. sentença exequiênda.

O Eg. Regional (fls. 218/220) denegou a segurança, sob o fundamento assim ementado (fl. 218): **MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.** Tratando-se apenas de ato regular praticado pela autoridade dita coatora, em sede de execução definitiva, não resta caracterizada a ilegalidade do mesmo, não sendo mais possível em sede de mandado de segurança modificar-se a coisa julgada, como pretende a impetrante (segurança negada).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 226/238), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial do mandado de segurança.

Impõe-se, entretanto, denegar seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente contrário à jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 33 (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970), que exibe a seguinte redação: **MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Na espécie, verifica-se que a r. decisão judicial impugnada não foi alvo de recurso e que transitou em julgado em 28.02.1997, nos termos da certidão de fl. 252 dos autos. Sabendo-se que o presente mandado de segurança restou impetrado em 04.03.1997, quando já verificado o trânsito em julgado da r. decisão judicial impugnada, revela-se inadmissível o uso da via estreita do remédio heróico.

Assim, o Eg. 16º Regional deveria ter liminarmente indeferido a petição inicial do mandado de segurança, nos termos dos arts. 5º, inciso II, e 8º da Lei 1.533/51.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-505178/98.0 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDA : ELIZABETE ALVES VIEIRA XAVIER
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
 AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO no rosto da petição de fls. 141-2, protocolizada sob o nº 86691/2000-9:

"J. como requer.

Baixem os autos à origem"

Brasília, 14/09/2000

Ministro GELSON DE AZEVEDO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AC-512.161/98.9

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADORES : DRS. CELSO ALMADA DE ANDRADE E WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : EDISON RIBEIRO GALVÃO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GONÇALVES BRUM

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator



PROC. Nº TST-ED-ROAR-513.058/98.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO : NELSON ALFREDO RUCKER
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA CABEL

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-525951/99.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : JOSÉ ORMANES
ADVOGADA : DRª THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AUTORIDADE COA- : JUIZ AUXILIAR DA 18ª JCJ DE CURITIBA-PR

DESPACHO

O Banco HSBC Bamerindus S.A. e a Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Reclamada) impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 53) que determinou a penhora de numerário de propriedade do Banco, alegando que este não foi parte no processo de conhecimento, além de inexistir a sucessão ao segundo Reclamado, o Banco Bamerindus do Brasil S.A. (fls. 02-21).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 59-62), o 9º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado ilegalidade no ato impugnado, tendo em vista a ocorrência de sucessão empresarial e a não-comprovação de que o valor penhorado pertencesse a fundo de reserva bancária (fls. 118-125).

Inconformados, os Impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ilegalidade na determinação de penhora de numerário pertencente ao Banco, diante da impossibilidade de responder por débito trabalhista de terceiro, pois não figurou como pólo passivo no processo de conhecimento e não houve sucessão de empresas, havendo violação dos direitos inseridos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna; e

b) a impenhorabilidade de dinheiro pertencente a reserva bancária, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.096/95 (fls. 131-142).

Admitido o apelo (fl. 129), foram apresentadas as contra-razões (fls. 185-187), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu não-provimento (fls. 217-220).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 23-24) e encontra-se devidamente preparado (fl. 130), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de numerário pertencente ao Banco impetrante, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Neste sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS-268589/96, Rel. Min. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-528.617/1999.8 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ELI MARIA ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela litisconsorte necessária contra o acórdão do TRT da 7ª Região que concedeu a segurança requerida pelo INSS ao fundamento de ser ilegal o ato que determinara ao impetrante a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 2.363/97.

Nas razões em exame, a recorrente alerta para o equívoco do Regional quanto ao cabimento da ação mandamental, além de sustentar a competência desta Justiça Especializada para determinar a averbação ou reconhecimento de tempo de serviço para fruição de benefícios previdenciários.

Ocorre que, conforme adequadamente sublinhado pelo Regional, o impetrante não foi parte na reclamatória trabalhista, e o art. 472 do CPC é claro ao dispor que a sentença só faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Relativamente à argumentação em torno da competência da Justiça do Trabalho para determinar emissão de simples certidão de tempo de serviço, cumpre observar, em primeiro plano, que não houve pedido correlato na inicial da reclamatória a justificar a deliberação, mas simples requerimento de notificação da decisão ao INSS (fl. 21).

De qualquer sorte, se o reclamante tivesse declinado pedido de averbação do tempo de serviço junto ao INSS, seria necessária a citação do Instituto para figurar no processo, circunstância que, por si só, seria determinante do deslocamento da competência para o âmbito da Justiça comum, dada a natureza previdenciária da matéria.

Não tendo, pois, o Instituto recorrido figurado como parte, não poderia ser atingido pelo comando da sentença proferida quanto à suposta obrigação de reconhecimento ou averbação de tempo de serviço constante do mandado expedido pela autoridade coatora.

Entendo, pois, flagrantemente ilegal o ato, porquanto não observado o comando inserto nos arts. 468 e 472 do CPC, circunstância que justifica o acolhimento da formulação do impetrante para resguardar direito líquido e certo invocado na inicial.

Convém ressaltar que esse entendimento é consentâneo com a orientação jurisprudencial nº 57 da SDI-2 de que conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço. Precedentes: RXOFROMS-576.894.99, DJU 17/3/00; RXOFROMS-556.922/99, DJU 25/8/00; RXOFROMS-556.925/99, DJU 04/8/00.

De resto, embora noticiada pelo impetrante a efetivação do averbamento do tempo de serviço judicialmente reconhecido, não incide na hipótese o fator excludente do cabimento do *mandamus* atinente ao fato exaurido, visto que o cumprimento da determinação resultou da ameaça de requisição de instauração de inquérito policial, conforme se verifica à fl. 24.

Do exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-532.652/1999.7 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : LÍCIO DE TOLEDO MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO ANDERSON
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE COXIM TORA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Impetrante contra acórdão do TRT da 24ª Região que denegou a segurança ao fundamento de que resulta legítima a ordem emanada da autoridade dita coatora de penhora da conta-corrente da executada diante da gradação legal prevista no art. 655 do CPC.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra no ato da autoridade a decantada ilegalidade ou o propalado abuso de poder, à medida que a execução em curso é definitiva, conforme ressaltado pelo Impetrante na inicial, desautorizando por isso a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar a penhora em dinheiro, na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC.

Por outro lado se constata que a apreensão ultimada sequer padece da assinalada abusividade no cotejo com o princípio da economicidade do art. 620, do CPC, não só por não haver qualquer elemento material indicativo do iminente colapso de sua atividade, mesmo porque, segundo consta dos autos (fls. 62), o impetrante não foi desapossado do numerário objeto da constrição, mas sobretudo por causa da sua inverossimilhança extraída da sua portentosa envigadura econômico-financeira, motivo pelo qual é de rigor convalidar a penhora em dinheiro, por conta da sua precedência legal consubstanciada no art. 655 do CPC.

Ante o exposto, revelando-se improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-533.409/1999.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL MISSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO AMARAL BRUM
RECORRIDO : ELTON ROGÉRIO LUDTKE HOPPE
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SÃO BORJA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Impetrante contra acórdão do TRT da 4ª Região que denegou a segurança por entender não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do deferimento de antecipação da tutela jnto com a sentença e imediata reintegração ao emprego do autor da reclamatória.

Reportando à inicial da segurança se constata ter a ação visado o ato do magistrado que, com fundamento nos arts. 899 da CLT, 273 e 461, § 3º, do CPC, determinou a imediata reintegração ao serviço do autor da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-RO-MS-387.584/97.0, Relator Ministro Milton Moura França, DJU 11.12.98; RO-MS-432.339/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 28.05.99 e RO-MS-347.262/97, Relator Ministro Luciano Castilho, DJU 05.03.99.

Do exposto, revelando-se improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-534170/99.4 - TRT - 22REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE COA- : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIRIPIRI

DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 42-55) que determinou a reintegração da Reclamante no emprego, com base na impossibilidade de dispensa imotivada da Administração Pública Indireta (fls. 2-12).

Inferida a liminar pleiteada (fls. 90-91), o 22º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por haver considerado a perda do objeto do *writ*, em virtude do julgamento do recurso ordinário interposto da decisão impugnada, ao qual se objetivava conferir efeito suspensivo (fls. 118-120).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) que não existe nos autos comprovação de que o recurso ordinário interposto no processo de conhecimento fora julgado;

b) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 124-132).

Admitido o apelo (fl. 136), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu não-provimento (fls. 155-157).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 15) e encontra-se devidamente preparado (fls. 133-134), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração da Reclamante no emprego, proferida em sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito, há previsão de impugnação por recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.



Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-540.141/1999.6 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARCELO DE ALMEIDA BURITI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA
AGRAVADA : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETFPB
PROCURADORA : DRA. SIMONE JOVANKA NERY VAZ

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar da Escola Técnica Federal da Paraíba, incidental aos autos da remessa necessária e recurso ordinário e em ação rescisória nº TST-RXOF-424.825/1998.5, pleiteando a suspensão de execução de decisão rescindenda, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa, nos autos do Processo nº RT-03.0396/91.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pela autora, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual este magistrado deu-lhe provimento para, julgando procedente a reclamatória, decisão contra a qual não houve manifestação recursal, tendo os autos baixado à origem em 13.06.2000, conforme registro lançado no Sistema de Informações Judiciais.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC. Tendo a requerente sido vencedora na ação rescisória, não há tecnicamente sucumbência, devendo as custas serem imputadas ao réu, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-541.672/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : HAROLDO JEZLER
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DE SOUZA E GERALDO DE SOUZA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-543.393/1999.6 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO : SEBASTIÃO LOPES SANTANA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e de recurso ordinário do Município de Cachoeiro de Itapemirim contra decisão do TRT da 17ª Região que julgou improcedente a ação cautelar inominada, incidental à Rescisória nº 79/1997.0, ajuizada com o propósito de suspender a execução da decisão rescindenda.

Cumpra observar que, em 30/3/2000, foi negado seguimento ao recurso ordinário referente ao processo principal, nº TST-RXOFROAR-540.126/1999.5.

Certificado, em 24/4/2000, de que não houve interposição de recurso, conseqüentemente ocorreu o trânsito em julgado e o processo foi remetido ao TRT de origem em 28/4/2000.

Assim sendo, fica prejudicado o exame da presente cautelar, na medida em que, tratando-se de ação acessória, deve compartilhar do desfecho dado ao feito principal, a teor do artigo 808, inciso III, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do CPC. Após o recolhimento das custas fixadas no acórdão regional, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-546.902/1999.3 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO ARRUDA PONTES
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDA : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do litisconsorte necessário contra acórdão do TRT da 7ª Região que concedeu a segurança por entender demonstrada a ilegalidade do deferimento de antecipação da tutela para imediata reintegração ao emprego do autor da reclamatória, antes do trânsito em julgado da ação.

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, o atual andamento do processo principal.

A Vara do Trabalho de Sobral informa, pelo ofício de fl. 123, que a reclamação trabalhista encontra-se arquivada desde 29/06/2000, diante da petição apresentada pelo reclamante afirmando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Do exposto, **julgo** o recurso **prejudicado**, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-551.267/1999.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDA : SANDRA REGINA PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. Tratando-se de decisão interlocutória é de se inadmitir o recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT contra acórdão que mantivera o indeferimento de liminar requerida em sede de mandado de segurança.

Contudo, em se tratando de decisão interlocutória é sabidamente incabível o recurso ordinário, na esteira do que preconiza o Enunciado 214 do TST, baixado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-553.166/99.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINVAL AMORIM DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE BELÉM/PA

DESPACHO

Homólogo o pedido de desistência da CELPA - Centrais Elétricas do Pará S/A (fls.184) na forma do artigo 501 do CPC. Baixem os autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. Custas pela recorrente, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-556.920/1999.2 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : DEUDEDITH OLAVO PARENTE
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO COM DETERMINAÇÃO AO INSS DE RECONHECIMENTO E/OU AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA

DE DECISÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA COM PEDIDO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. Na conformidade da lei, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Inexistindo recurso previsto no ordenamento jurídico apto a viabilizar o questionamento da legalidade do ato, evidenciase o cabimento do mandado de segurança, contrariamente ao decidido pela Corte de origem.

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSS contra o acórdão do TRT da 7ª Região que "não conheceu" do mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Sobral que determinara ao impetrante a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 234/98.

Noticiou o recorrente na inicial ter tramitado na Vara do Trabalho de Sobral/CE a Reclamatória Trabalhista nº 234/98, movida pelo litisconsorte necessário com o propósito de anotação na CTPS do período efetivamente trabalhado.

Celebrado acordo entre as partes, o reclamante postulou, administrativamente, junto ao Posto de Seguro Social do INSS, o respectivo averbamento do tempo de serviço, pretensão não deferida, de pronto, ante a ausência de preenchimento das condições legais e normativas pertinentes à matéria previdenciária.

Expedido nesse ínterim o mandado determinando fosse efetivada a averbação, o recorrente viu-se na contingência de cumprilo conforme afirmação lançada à fl. 06 da inicial.

Diante da fundamentação ali expendida, reiterada nas razões recursais, tenho como equivocada a conclusão do Regional quanto à existência de recurso para impugnar o ato aqui questionado.

Registre-se, inicialmente, não ter a decisão impugnada explicitado qual o recurso cabível na hipótese, apto a obstar a propositura do mandado de segurança.

Por outro lado, na reclamatória trabalhista o INSS não figurou como parte, de modo que não poderia ser atingido pelo comando da sentença proferida quanto à suposta obrigação de reconhecimento ou averbação de tempo de serviço constante do mandado expedido pela autoridade coatora, desde que a ação ficara limitada ao pedido de anotação na CTPS do autor, tendo figurado como partes, exclusivamente, reclamante e reclamado.

Entendo, pois, flagrantemente ilegal a ordem emanada da autoridade apontada como coatora porquanto não observado o comando inserido nos arts. 468 e 472 do CPC, circunstância que justifica o acolhimento da formulação do impetrante para resguardar o direito líquido e certo invocado na inicial.

Convém ressaltar que esse entendimento é consentâneo com a orientação jurisprudencial nº 57 da SDI-2 de que conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço. Precedentes: RXOFROMS-576.894.99, DJU 17/3/00; RXOFROMS-556.922/99, DJU 25/8/00; RXOFROMS-556.925/99, DJU 04/8/00.

De resto, embora noticiado pelo impetrante a efetivação do averbamento do tempo de serviço judicialmente reconhecido, oriundo da ordem constante do mandado objeto da ação mandamental, não incide na hipótese o fator excludente do cabimento do *mandamus* atinente ao fato exaurido, visto que o cumprimento da determinação resultou da ameaça de requisição de instauração de inquérito policial, conforme se verifica à fl. 25.

Do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, que está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conceder a segurança para cassar a ordem de averbação e/ou reconhecimento do tempo de serviço do litisconsorte.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-556.927/99.8 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ GERARDO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO MELO AGUIAR
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse diligência no TRT da 7ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, a Vara do Trabalho de Sobral informou o arquivamento dos autos principais. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança. As fls. 169/170, o INSS demonstra interesse no prosseguimento do mandado de segurança, sob o fundamento de que o arquivamento dos autos principais não atrai a incidência do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Contudo, verifica-se que o objeto do writ é a suspensão do ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Sobral, que determinou a expedição de mandado notificador, para que o impetrante, no prazo de 24 horas, procedesse ao reconhecimento e/ou averbação do tempo de serviço reconhecido à reclamante por sentença judicial transitada em julgado.

Por conseguinte, o arquivamento do feito principal, em decorrência de seu trânsito em julgado, acarreta a perda do objeto do mandado de segurança. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ROMS-401.726/97.2, relator Ministro João O. Dalazen; ROMS-432.274/98.6, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho e ROMS-255.935/96, relator Ministro João O. Dalazen.

Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-ROAR-557.647/1999.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO MARQUES GOULART
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE DA SILVA PINHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra acórdão do TRT da 12ª Região que julgou improcedente a Ação Rescisória por não demonstrada a ofensa aos arts. 128, 302 e 303 do CPC e 5º, LV da Constituição Federal.

Apesar de a defesa da Recorrida, oferecida no processo rescindendo, ter ficado circunscrito à alegação de que o adicional de insalubridade em grau máximo fora pago corretamente, ao interpor Recurso Ordinário da sentença, que o deferira, reportou-se ao laudo pericial indicativo de que o Autor não trabalhara na empresa de setembro/88 a janeiro/92.

O Colegiado de origem, ao examinar o apelo, embora alertasse para o fato de que a irresignação implicava infringência aos limites da *litiscontestatio*, houve por bem o proferir para excluir da sanção jurídica o lapso de tempo em que o Autor-recorrente não trabalhara para a Recorrida.

Nesse particular, é imperioso assinalar o equívoco da decisão rescindendo ao consignar que a insurreição patronal importava em inovação da lide, uma vez que ali se achava subjacente referência a fatos e circunstâncias emergentes do processo rescindendo, em relação aos quais era lícito ao Regional os levar em conta de ofício, na esteira do princípio da persuasão racional do artigo 131, do CPC.

Com efeito, analisando-o detidamente percebe-se que o legislador autorizara o juízo a apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Vale dizer não ter a decisão rescindendo violado os artigos 128, 302 e 303 do CPC, bem como o artigo 5º, LV, da Constituição, pois o fato lá considerado, de que o Recorrente não trabalhara na empresa de setembro/88 a janeiro/92, fora apurado no laudo pericial, sujeito à sua cognição independente de a Recorrida não o ter invocado na defesa.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-567866/99.0

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : JOSÉ CELSO DE LA-ROQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALCINÉO LIMA CORREA
RECORRIDO : TALES EHLERS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 31ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DO RIO DE JANEIRO/RJ

1ª Região

DESPACHO

José Celso de La-Roque de Macedo Soares Guimarães impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Presidente da 31ª JCJ (atual Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro/RJ, consistente na determinação da penhora sobre os seus bens particulares para garantia da execução trabalhista movida por Tales Ehlers Lopes dos Santos contra Empresa de Navegação Mercantil S/A. Alega, em síntese, que seus bens não poderiam sofrer constrição judicial decorrente da execução trabalhista, pois movida contra empresa em que não mais figura como integrante de seu quadro societário. Ressaltou, ainda, que a Reclamada possui bens capazes de satisfazer o débito trabalhista (fls. 02 a 05).

A medida liminar foi deferida às fls. 37/38 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fl. 41. Não houve manifestação dos litisconsortes necessários.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 72/74, denegou a segurança pleiteada, sob o argumento de o Mandado de Segurança não comportar a cognição completa que ensejaria o deslinde da controvérsia, assim, ementando a sua decisão, *in verbis*: EMENTA: Mandado de segurança. Execução trabalhista. Bens particulares objeto de constrição judicial. Impetrante não mais integrante do quadro societário. Afastamento em razão de venda de ações sob os ditames da Lei 6.404/76 (Sociedade Anônima). Alienação da participação acionária quando o processo de cobrança já se encontrava em curso. Sintomática a fraude na alienação. Segurança denegada" (fl. 72).

Iresignado, o Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 75/77, pretendendo a reforma da decisão regional, reiterando as razões expostas na inicial, inclusive quanto ao fato de que os bens da empresa executada são suficientes à satisfação do débito trabalhista.

Admitido o apelo, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 81), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer de fls. 85/86, opinado pelo não-conhecimento ou desprovimento do Recurso.

Cumpra, na presente hipótese, examinar prefacialmente a preliminar de não-conhecimento do Recurso, argüida pela Procuradoria-Geral, porquanto não teriam sido pagas as custas processuais.

Não assiste, contudo e efetivamente, razão à D. Procuradoria.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 104 da C. SDI-1, é no sentido de que não acarreta a deserção do recurso o não recolhimento das custas processuais quando estas não forem calculadas, hipótese dos autos. Precedentes: AIRO 341988/97, DJ 28.11.97, Min. João Oreste Dalazen; AIRO 236871/95, DJ 11.04.97, Min. Luciano Castilho; E-RR 84783/93, DJ 24.03.95, Min. Ney Doyle e ROAG 37355/91, DJ 15.05.92, Min. Ermes P. Pedrassani.

Rejeito, pois, a preliminar.

Registre-se, noutro enfoque, que o apelo é próprio, tempestivo e tem representação regular.

Ultrapassada a preliminar em epígrafe, porém, não merece reforma a decisão proferida pelo Egrégio Regional.

Conforme consignado pelo julgado recorrido, a alienação da participação acionária, quando o processo de cobrança já se encontrava em curso, seria sintomática para comprovar a existência de fraude, aspecto que retira a certeza e liquidez do direito perquirido pelo Recorrente pela restrita via do Mandado de Segurança.

Outrossim, de acordo com assente jurisprudência, não cabe o *mandamus* se para a sua concessão for necessário o exame apurado de provas, o que ocorre *in casu*, pois a decisão regional asseverou que os bens da empresa não são suficientes para satisfazer o crédito do Reclamante.

Corroborando, com esse entendimento, assim já se pronunciou esta Corte, através do acórdão da lavra do Exmo. Min. Vantuil Abdala, sob o nº TST-ROMS-110.073/94, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Se a respeito do direito líquido e certo surge qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a concessão de Mandado de Segurança. Se os atos impugnados ensejam revisão através de remédio jurídico próprio, tais como Embargos à arrematação ou ação de anulação, fica afastado de plano o direito de impetração de Mandado de Segurança."

Por outro lado, não há se falar em direito líquido e certo contra o ato que determina a constrição judicial dos bens particulares dos sócios, ante a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, sendo certo, ademais, que a discussão tentada na segurança é própria para embargos (quer o de terceiro, quer à penhora ou mesmo à execução), o que realça até mesmo o descabimento do remédio heróico.

Pelo exposto, pois, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-RO-AC-574.973/1999.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ARECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDOS : WALDENIS SILVA DE CÁSSIO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do INSS contra acórdão que julgou improcedente a ação cautelar, incidental aos autos do processo nº TST-RXOF-ROAR-400410/1997.3, negando o pedido de suspensão da execução da decisão rescindendo, condenatória ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo Autor, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual a Sessão negou-lhes provimento, em julgamento datado de 24.05.1999.

Do exposto, *juízo extinto* o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC. Custas pelo Autor no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-578.048/99.9

RECORRENTE : DENISE DE OLIVEIRA FAVATTO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE NOVA GUAÇU/RJ

DECISÃO

BANCO BRADESCO S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 2397/96, mediante a qual se deferiu a reintegração da ora Litisconsorte passiva no emprego.

Sustentou o Impetrante o cabimento do *writ* dada a inexistência de outro meio eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade e a atribuição tão-somente de efeito devolutivo aos recursos no processo do trabalho. Alegou ainda a ilegalidade da reintegração deferida mediante antecipação de tutela em sentença (fls. 124/126), sob o fundamento de que nula a rescisão contratual, uma vez que a Reclamante era portadora de doença profissional à época da dispensa.

O Eg. 1º Regional (fls. 132/137) concedeu a segurança, sob o argumento sintetizado na ementa: REINTEGRAÇÃO — OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tem cunho satisfativo, tornando muitas vezes impossível a reversão ao *status quo ante*, razão porque não comporta execução provisória."

Inconformada, interpôs a Litisconsorte passiva recurso ordinário (fls. 139/148), sustentando o não-cabimento do mandado de segurança.

Razão lhe assiste.

Data venia do Eg. Regional, reputo efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Ante o exposto, com sucedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao presente recurso ordinário para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-AC-579444/99.2

EMBARGANTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO
EMBARGADA : ÁUREA LEITE EISENLHOR
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DESPACHO

O Reclamado ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender execução de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 90 (fls. 49-52).

A liminar requerida foi deferida, sob o fundamento de que, por tratar-se de ação rescisória em que se postula a desconstituição de decisão que concedeu pedido de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, está presente o *fumus boni juris*, restando também comprovado o *periculum in mora*, tendo em vista a dificuldade de ser restituído montante que, eventualmente, venha a ser pago a tal título (fl. 31).

Sucedendo que, conforme se verifica do andamento processual, o processo principal - ROAR-562448/99.3 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 19/05/00, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 05/06/00. Outrossim, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 28/06/00.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, até o julgamento final da ação rescisória TST-ROAR-562448/99, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir do Embargante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-580529/99.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRIDA : MARTA SANTELLO MAZUCHELLI
ADVOGADA : DRª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE CURITIBA

DESPACHO

O Banco HSCB Bamerindus S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 99-101) que antecipou a tutela liminarmente, para determinar a reintegração da Reclamante no quadro de pessoal do Impetrante, com base em estabilidade conferida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Alega o Impetrante ilegitimidade passiva *ad causam*, em face da inexistência de sucessão ao Reclamado, o Banco Bamerindus do Brasil S.A., objetivando, assim, a sua exclusão do pólo passivo da demanda originária (fls. 02-11).



Indeferida a liminar pleiteada (fl. 135), o 9º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, tendo em vista que restou configurada a sucessão de empresas (fls. 133-139).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ilegalidade na concessão da tutela antecipada, pois o art. 273 do CPC fala em prova inequívoca, sendo que a sucessão empresarial não restou configurada;

b) a ilegalidade da determinação de penhora, em face de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não houve sucessão de empresas, havendo impossibilidade de responder por débito trabalhista de terceiro; e

c) a impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes do trânsito em julgado da demanda (fls. 156-164).

Admitido o apelo (fl. 156), foram apresentadas contra-razões (fls. 172-174), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo seu provimento (fl. 178).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 165) e encontra-se devidamente preparado (fls. 168-169), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a reintegração da Reclamante no quadro pessoal do Impetrante, havendo instrumento processual específico para discutir a sua ilegitimidade em aceitar a reintegração de empregada com a qual jamais teve vínculo empregatício, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. m. MENDES; ROMS-268.589/96, Rel. Min. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Outrossim, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 9º TRT (fls. 187-204), que a decisão que concedeu tutela antecipada foi substituída por sentença de mérito, proferida em 01/10/99, na qual houve reconhecimento da ocorrência de sucessão trabalhista. Desta forma, na hipótese de se considerar o Impetrante sucessor do Reclamado e legítimo integrante da lide, há previsão de impugnação da sentença por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da FN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-580.532/1999.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA REGINA PORCIÚNCULA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 22ª CJJ DE PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO

Trata-se mandado de segurança da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, contra ato do Juiz-Presidente da 22ª CJJ de Porto Alegre que, no curso da instrução processual, antecipou a tutela requerida na inicial, determinando a imediata reintegração no emprego da reclamante.

Colhe-se da inicial da reclamação trabalhista ter a Reclamante pleiteado sua reintegração ao serviço com remissão aos arts. 9º, 168 e 476 da CLT, 201 da Constituição Federal, 63 da Lei nº 8.213/91, sob o fundamento de que se encontrava doente na data de sua despedida, concluindo com o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Depara-se, primeiramente, com o fato de a obrigação de fazer, inerente à pretensão deduzida, ser refratária à medida do art. 273 do CPC, conforme se infere do art. 461 daquele Código.

Assim, consolida-se a convicção acerca da ilegalidade do ato no cotejo com os arts. 558 do CPC e 899 da CLT, pois a peculiaridade de a execução provisória não ultrapassar o ato de apreensão de bens sugere a sua inaplicabilidade às sanções jurídicas constantes em obrigações de fazer e não fazer.

Mas ainda que a dolorida situação da litisconsorte tivesse o condão de excepcionar a regra de direito processual, extrai-se do art. 632 do CPC ser indeclinável a válida instauração da execução, mesmo que o seja provisória, a prévia citação do devedor para que cumpra a obrigação no prazo que o Juiz assinar, habilitado assim a valer-se dos embargos à execução, a teor do art. 738, IV, daquele Código.

A documentação dos autos, no entanto, é emblemática da preterição da norma em pauta, cuja aplicação subsidiária ao processo trabalhista é mera decorrência da omissão da CLT, da qual se extrai a nulidade da flagração da execução subentendida no despacho em que se ordenou a imediata reintegração ao serviço, por injunção dos arts. 618, do CPC, e 880 da CLT.

Mas, imaginando que o magistrado local tivesse querido socorrer do art. 461 do CPC, não é demais enfatizar que o inováção ali introduzida ficou confinada à não-conversão da obrigação de fazer em indenização, salvo nas hipóteses do parágrafo primeiro, podendo o juiz, a requerimento da parte, conceder liminarmente a tutela específica, desde que presentes os requisitos de relevância do fundamento da demandada e do perigo de demora.

Já a peculiaridade da sanção jurídica ter consistido na reintegração, afasta a idéia de sua ineficácia se fosse postergada ao trânsito em julgado da decisão, não tanto por causa da envergadura econômica-financeira do Impetrante, mas pela possibilidade de o Autor da ação trabalhista, a exemplo de outros trabalhadores, habilitar-se à percepção do seguro-desemprego, cujo valor pretensamente irrisório deve ser debitado à política do Governo federal.

No mais, não é despendendo salientar a inconsistência do argumento associado à ausência de prejuízo com o imediato cumprimento da ordem de reintegração, em virtude de os salários serem pagos em retribuição ao serviço prestado, pois o prejuízo de que se cogita não é patrimonial, mas jurídico, extraído da preterição dos arts. 461, 588 e 632 do CPC; 880 e 889 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-581.123/99.0

RECORRENTE : CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DINIZ
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJJ DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Exmo. Juiz Presidente da MM. 5ª CJJ do Rio de Janeiro, consistente em suposta ausência de notificação postal da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução por ela interpostos.

Sustentou a Impetrante violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, alegando que, em face da omissão apontada, teve prejudicado o seu direito à regular interposição de agravo de petição contra tal decisão. Argumentou não bastar a mera publicação da decisão que julgou os embargos à execução no Diário Oficial, em razão do disposto no art. 886, § 1º, da CLT. Alegou a Impetrante que após julgados os embargos à execução a única notificação por ela recebida dizia respeito à designação de data para o praxeamento de bem. Postulou, assim, a devolução do prazo para a interposição de agravo de petição, bem como a sustação liminar da praça designada.

O Eg. 1º Regional (fls. 53/54) denegou a segurança, entendendo inexistir qualquer prejuízo processual à parte, pois ainda que a Impetrante tivesse tomado ciência da decisão proferida em embargos à execução apenas quando da designação de praça, o prazo para a interposição de agravo de petição fluiria a partir daquele momento.

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 62/68), reiterando as razões expendidas na petição inicial do mandado de segurança.

Sucede, porém, que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme certidão de fl. 80, verificou-se que as partes do processo trabalhista nº 1645/90, a que se refere o presente recurso ordinário em mandado de segurança, firmaram acordo de quitação dos débitos resultantes daquele processo em 15.06.99, noticiado ainda o arquivamento dos autos em 16.03.2000.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava à devolução de prazo para a interposição de agravo de instrumento, considerase que, em tendo sido firmado acordo entre as partes, pôs-se fim à controvérsia existente nos autos, não restando dúvidas de que se ressentido de interesse jurídico o recurso da ora Impetrante.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-581.589/99.0 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E CLÉA MARIA G. CORRÊA DE BESSA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª CJJ DE FORTALEZA

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pela recorrida, às fls. 614/621, relativo à extinção do feito, determinei que a Secretaria da SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 7ª Região, o atual estado do processo principal.

Mediante o expediente de fls. 341, o Tribunal de origem certificou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública nº 179/98 (TRT-6.202/99) em 17/2/2000.

Regularmente intimado (fl. 349), o sindicato-recorrente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, conforme está certificado à fl. 350.

Destarte, em face do perecimento do objeto do presente mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Custas pelo impetrante, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAC-584.010/1999.8 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CARLOS PINTO DIAS
INTERESSADOS : ANTÔNIO DOS REIS SOARES E OUTROS

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria que numere as folhas 52 a 55 dos autos.

Trata-se de remessa oficial oriunda do TRT da 16ª Região, relativamente a acórdão que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, ante a irregularidade de representação técnica.

Assoma-se incontestável o erro de procedimento em que incorreu a Corte local, na medida em que a irregularidade da representação técnica se afigura plenamente sanável, na forma do art. 13 do CPC.

A norma aí inculpada, por sua vez, não se identifica por seu conteúdo dispositivo, em virtude do qual coubesse à discricção do magistrado abrir ou não prazo para que a irregularidade fosse sanada, mas sim por seu teor cogente, extraído do sentido utilitário do processo, a que se deve submeter o juiz na condução do feito.

Descurando o Relator de assinar prazo razoável para que o Município-autor regularizasse a sua representação processual, era dado à Corte acolher abruptamente o vício detectado pelo Ministério Público, por ocasião do julgamento da cautelar, cujo acórdão que a extinguiu sem exame do mérito se ressentido de irremediável nulidade.

De resto, é sabidamente uníssona a jurisprudência dos Tribunais Superiores, contrária à extinção do processo por irregularidade de representação processual sem que antes tenha sido observado o comando do art. 13 do CPC, valendo destacar, nesse diapasão, os precedentes STJ-RT-659/183, STJ-2ª Turma, Resp-47.657-SP, Julgado em 5/12/96 e STJ-4ª Turma, Resp-102.423-MG, Julgado em 21/9/98.

Ante o exposto e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem para assinação do prazo de que trata o art. 13 do CPC e posterior julgamento da cautelar como de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

relator

PROC. Nº TST-AR-604.247/99.8

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
REQUERIDOS : AQUILES CORTES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

Em resposta ao despacho de fl. 160, a Requerente apresenta petição de fl. 163, em que alega não ser necessária a juntada de procuração aos autos, vez que o subscritor da petição inicial é Procurador Federal.

Sucede, todavia, que a presente ação rescisória encontra-se subscrita pelo Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, identificado como advogado, com inscrição na OAB sob o nº 155.152. Não é o caso, portanto, de representação judicial da Fundação por Procurador de seu quadro, mas de advogado que cumpre mandato *ad judicium*, cujo contrato deve ser comprovado pela exibição do instrumento de procuração.



De outro lado, a Autora não trouxe aos autos os endereços dos Requeridos indicados no despacho de fl. 160.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284, c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas, pela Requerente, no montante de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 atribuído à causa, isenta.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-605.794/99.3

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE RESENDE/RJ

DECISÃO

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 149/97, mediante a qual se deferiu a reintegração da ora Litisconsorte passiva no emprego.

Sustentou o Impetrante o cabimento do writ dada a inexistência de outro meio eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade e a atribuição tão-somente de efeito devolutivo aos recursos no processo do trabalho. Alegou ainda a ilegalidade da reintegração deferida mediante antecipação de tutela em sentença (fls. 61/64), sob o fundamento de que a dispensa não poderia ter sido imotivada.

O Eg. 1º Regional (fls. 109/111) concedeu a segurança, sob o fundamento sintetizado na ementa: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER A antecipação da tutela, na hipótese dos autos, é desaconselhável, ante a irreversibilidade da obrigação de fazer."

Inconformada, interpôs a Litisconsorte passiva recurso ordinário (fls. 113/125), sustentando o não-cabimento do mandado de segurança.

Razão lhe assiste.

Data venia do Eg. Regional, reputo efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incid, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao presente recurso ordinário para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-607571/99.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DRS. ÁUREA MARIA DE CAMARGO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DESPACHO

BANCO BRADESCO S/A ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão da Sentença proferida pela JCJ de Ituverava, no julgamento da Reclamação nº 873/92, fls. 106/111, que o condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989.

Sustentou o Autor violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpôs o Autor Recurso Ordinário.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se, portanto, em manifesto confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para rescindir em parte Sentença proferida pela JCJ de Ituverava, no julgamento da Reclamação nº 873/92, e, proferindo novo julgamento, excluo da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-610584/99.3 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : ADAYR GUARNIERI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SALTO TORA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra os despachos (fls. 31 e 34) que determinaram o bloqueio de numerário existente na "conta tesouraria", recusando o bem imóvel oferecido à penhora, sustentando a sua impenhorabilidade, por ser indispensável ao desempenho das funções bancárias, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.069/95 (fls. 02-17).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 50-51), o 15º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que os atos praticados pela autoridade coatora não ofenderam direito líquido e certo, tendo em vista que foi obedecida a gradação legal de bens, prevista no art. 655 do CPC (fls. 95-98).

Inconformado, o Impetrante interpõe recurso ordinário, renovando fundamentos expendidos na petição inicial do *mandamus* (fls. 105-123).

Admitido o apelo (fl. 125) e pagas as custas (fl.124), foram apresentadas contra-razões (fls. 127-137), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo seu não-provimento (fls. 141-142).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 08) e encontra-se devidamente preparado (fls. 87), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, é cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem o seu processamento.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou o bloqueio de numerário em contas-correntes. Ora, para impugnar o referido ato há instrumento processual específico dotado de efeito suspensivo, qual seja, a ação de embargos de execução (art. 884 da CLT), no caso do executado, e de embargos de terceiro (art. 1.046 e seguintes do CPC), em se tratando de terceiro interessado.

Mister ressaltar que os embargos à execução, a que se referiu o Impetrante na petição inicial, foram ajuizados por outra sócia da Executada, de modo que o resultado daquela demanda não se dirige, tampouco atingirá o ato, contra o bloqueio de numerário da conta-corrente do Impetrante. Ademais, resalto que o bloqueio de numerário de conta-corrente é ato judicial constitutivo, passível dos recursos já citados.

Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a um recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 03/12/99; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99 e ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-613.125/1999.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA PUGA CANO
RECORRIDOS : APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 44ª JCJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança de Ehisa Empreendimentos Hospitalares Integrados Ltda, interposto contra decisão proferida pelo 2º Regional, a qual denegou a segurança pretendida, no sentido de que fosse cassado o Mandado de arresto de crédito contra ele expedido, por determinação do Juiz Presidente da 44ª JCJ de São Paulo, liminarmente, em ação cautelar.

A Secretaria da SBDI-2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal (fl. 204).

Através do serviço de Acompanhamento Processual do TRT da 2ª Região - Internet, bem como de consulta feita via telefônica junto à Diretora de Secretaria da Vara, verifiquei que o processo nº 2604/1998 da 44ª da Vara do Trabalho de São Paulo, no qual foi proferida a liminar impugnada, foi julgado em 27/04/99, tendo sido procedente a ação cautelar e confirmada a liminar concedida. Como não houve recurso de nenhuma das partes, o feito transitou em julgado.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-623.642/2000.7

AUTORA : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RÉ : RAIMUNDA XAVIER MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, incidental aos autos do processo nº TST-AIRO-601.282/1999.9, pleiteando a suspensão da execução da decisão rescindenda, prolatada nos autos da Reclamatória Trabalhista 2276/91.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de o Agravo de Instrumento interposto pela Autora, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado proferiu despacho negando seguimento ao recurso, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC por conta de sua improcedência. Na conformidade das informações obtidas pelo SJJ não houve manifestação recursal contra a decisão, tendo os autos baixado à origem em 14.08.2000.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC. Custas pela Autora no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-624.360/2000.9

AUTOR : CENTRO DE IMUNOLOGIA CLÍNICA DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RÉU : REINALDO KURTEN

DESPACHO

CENTRO DE IMUNOLOGIA CLÍNICA DE CURITIBA LTDA. ajuizou Ação Cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 22.708/92, em tramitação na 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

Indeferida a liminar, foi concedido prazo ao Autor para que fornecesse o endereço correto do Réu, ante a devolução do ofício de citação, providência não atendida, ao argumento deduzido na petição de fl. 126 de que o endereço não consta da lista telefônica e que não consta no arquivo dos seus procuradores alteração no endereço indicado na inicial.



Concedido novo prazo, o Autor indicou o endereço de fls. 131 mas o ofício novamente foi devolvido, com a informação "não existe o nº indicado".

Apesar de incidental a medida tentada e de caracterizar-se por sua acessoriedade, o processo cautelar é autônomo, sendo que a validade da petição inicial depende da observância dos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, a teor do art. 801 da mesma norma.

Não atendida, portanto, a determinação de regularização da medida, prevista no art. 284 do CPC, indeferiu a inicial nos termos do parágrafo único desse dispositivo legal. Custas processuais pelo Autor, fixadas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Oportunamente, proceda a Secretaria ao arquivamento desta cautelar aos autos do processo nº TST-RO-AR-615.993/1999.8.

Publique-se

Brasília, 22 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-625.166/2000.6

RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO — FRANAVE
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERO SANTOS

DECISÃO

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO — FRANAVE ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão TRT/RO nº 23094/97, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (fls. 157/158).

O Eg. 5ª Regional (fls. 187/189) declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em razão da decadência do direito de rescisão do julgado.

Inconformada, a Autora interpôs embargos declaratórios (fls. 191/193), aos quais foi negado provimento (fls. 196/197) por inexistirem omissões ou contradições a serem sanadas.

Ainda irresignada, a Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 199/214), alegando a ocorrência do trânsito em julgado na data do julgamento da última decisão proferida no recurso interposto pelo Sindicato-Requerido. Invoca também a pertinência do art. 188, inciso I, do CPC, em relação ao prazo em dobro que teria para ajuizar a ação rescisória. Reitera, por fim, os argumentos expendidos na petição inicial quanto à ocorrência de violação legal pela decisão rescindenda.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, contra a r. sentença rescindenda (fls. 49/53) interpôs recurso ordinário a Reclamada, ora Requerente (fls. 54/60), tendo o v. acórdão rescindendo dado provimento parcial apenas para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das URP's de março, abril e maio de 1989 e IPC de março de 1990 (fls. 77/78).

Assim sendo, a última decisão que tratou das diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 foi o v. acórdão regional que, julgando o recurso ordinário, teoricamente manteve a sentença e, portanto, a condenação, visto que o recurso de revista interposto pelo Sindicato-Requerido não abordou aludida questão.

Dessa forma, a existência da coisa julgada material quanto à condenação ao pagamento do IPC de junho de 1987 operou-se por ocasião do termo final do prazo para atacar o v. acórdão rescindendo, transitado em julgado em 20.03.95, isto porque a certidão de fl. 158-verso revela que o v. acórdão rescindendo foi publicado no DJ de 10.03.95, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo decadencial apenas após os feriados de carnaval no dia 20.03.95, esgotando-se em 20.03.97.

Logo, proposta a ação rescisória somente em 20.03.98, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, irremediavelmente extinguiu-se para a Requerente o direito à rescisão do julgado (CPC, art. 495).

De outro lado, também infundado o argumento no sentido de que o art. 188, inciso I, do CPC, teria assegurado à Autora prazo em dobro para ajuizar ação rescisória, visto que, como a própria Recorrente menciona no recurso ordinário, a alteração constante do referido texto legal só veio a ser implementada pela Medida Provisória nº 1798-2 em 11.03.99, não alcançando a hipótese *sub judice*, que teve o prazo final consumado antes de tal modificação.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-627.057/2000.2

RECORRENTE : DIAMANTINO JOSÉ SOARES
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO — METRÔ
 ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 43ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO — METRÔ impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 677/96, mediante a qual se deferiu a readmissão do ora Litisconsorte passivo no emprego.

Sustentou a Impetrante o cabimento do *writ* dada a inexistência de outro meio eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade e a atribuição de tão-somente efeito devolutivo aos recursos no processo do trabalho. Alegou ainda a ilegalidade da readmissão deferida mediante antecipação de tutela em sentença (fls. 22/44), com base em cláusula inserta em acordo coletivo "permanente", em virtude da impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer.

O Eg. 1ª Regional (fls. 85/88) concedeu a segurança, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, entendendo discutível a determinação de imediata readmissão do empregado em face da Súmula nº 277 do TST e da controvérsia existente em torno do direito invocado na inicial.

Inconformado, interpôs o Litisconsorte passivo recurso ordinário (fls. 90/92), sustentando o não-cabimento do mandado de segurança.

Razão lhe assiste.

Data venia do Eg. Regional, reputo efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao presente recurso ordinário para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-630717/00.5 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IRINEU PIAZZA
 ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE DRACENA

DESPACHO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 32) que indeferiu pedido de liminar de reintegração no emprego, pleiteado nos autos da RT nº 303/99 e formulado com base em estabilidade provisória por acidente de trabalho (fls. 02-13).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 43), o 15º TRT julgou improcedente a ação mandamental, sob o fundamento de que o *mandamus* não é sucedâneo de reclamação ou recurso, podendo a autoridade impetrada rever o indeferimento de liminar após a realização de perícia (fls. 78-80).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do recurso ordinário, com efeito suspensivo;

e b) a ilegalidade do ato impugnado, em face da obrigatoriedade da concessão de liminar, uma vez que foram preenchidos os pressupostos previstos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 83-94).

Admitido o apelo (fl. 98), foram apresentadas contra-razões (fls. 100-105), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo seu provimento (fls. 113-114).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e encontra-se isento do pagamento de custas, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que indeferiu o pedido de liminar de reintegração no emprego. Contudo, verifica-se que a decisão que indeferiu a liminar foi substituída por sentença de mérito (fls. 116-126), que julgou improcedentes os pedidos formulados no processo principal, e contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

Ademais, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p.59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-AC-630.726/2000.6 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 AUTORA : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
 ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO
 INTERESSADOS : ANTÔNIO CORDEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial determinada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, através do acórdão de fls. 124/123, julgou improcedente a ação cautelar em face da decadência declarada na ação rescisória da qual era incidente.

Em sede de remessa oficial, verifico que o Regional, reportando-se à decisão proferida na ação principal, a qual extinguiu o processo com julgamento do mérito, em decorrência da decadência, julgou improcedente a ação cautelar. Logo, a decisão encontra-se em consonância com os termos do art. 808, inciso III, do CPC, não merecendo nenhum reparo.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, confirmo a decisão originária e denego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-ROAR-638127/2000.8

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTES : APPARECIDA MACHADO FELICIANO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

2ª Região

DESPACHO

Apparecida Machado Feliciano e Outras ajuizaram ação rescisória com o escopo de desconstituir a sentença proferida nos autos do Processo nº 1767/96 pela 33ª JCI (atual Vara do Trabalho) de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos que formularam na Reclamação Trabalhista correspondente, vinculados ao pagamento do adicional de insalubridade. Alegam, em síntese, que restou violado o disposto no artigo 195, § 2º, da CLT, eis que o laudo pericial apresentado concluiu pela existência da insalubridade em grau médio. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 183/188, julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não contrariou o disposto no artigo em comento, pois considerou indevido o pagamento do referido adicional com base nas normas norteadoras da matéria (NR 15 e Portaria MTb nº 3214/78). Por outro lado, consignou que "a existência de pronunciamento judicial a respeito do enquadramento do agente nocivo rechaça o alegado erro de fato, tendo em vista o disposto no § 2º do inciso II do art. 485 do CPC".

Inresignadas, as Autoras interpõem Recurso Ordinário, às fls. 189/195, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial, no sentido de que a não concessão do adicional de insalubridade acarretou a violação ao artigo 195 da CLT, destarte tendo a decisão rescindenda, ao decidir de forma contrária ao laudo pericial, incidido em erro de fato.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 197, foram oferecidas contra-razões às fls. 199/202, sendo que a d. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 209/210, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo.

Registre-se, por oportuno, *in casu*, que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e as custas processuais foram devidamente recolhidas.

Inicialmente, determino a reatuação do processo para que passe a constar como Recorrida a "Rede Ferroviária Federal S/A em Liquidação", conforme requerido em contra-razões, em virtude da decretação de sua liquidação (Decreto 3277/99).

E, meritariamente, tem-se, de forma evidente, que não assiste razão às Recorrentes.

Ocorre que a violação nos autos suscitada não possui o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria foi decidida com acerto no Regional, eis que a decisão rescindenda não concedeu o pagamento do adicional de insalubridade com fundamento no Anexo I da NR 15 e na Portaria MTb nº 3214/78. Desse modo, tendo o laudo pericial concluído pela existência de ruído, como agente nocivo à saúde, *todavia abaixo do limite de tolerância*, inexistia mesmo direito à parcela postulada.

Destarte, a decisão rescindenda aplicou corretamente o direito subsumível à espécie, motivo pelo que não se há falar em violação legal a autorizar o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Concerne ao erro de fato sustentado, também não assiste razão às Recorrentes, pois o erro previsto no inciso IX do artigo 485 do CPC é aquele sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial, o que não reflete na hipótese dos autos, eis que, conforme já dito, a decisão rescindenda analisou exaustivamente todos os aspectos que envolveram o deslinde da controvérsia, embora de forma contrária aos interesses das obreiras. Ressalte-se que o erro de fato deve ser aferido, indubitavelmente, através da análise ou exame dos elementos que constaram dos autos que originaram a decisão rescindenda, não se admitindo, em sede de Rescisória, a produção de novas provas (como pretendido na peça vestibular - fl. 07) com o fito de corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-MS-638.509/2000.8 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MILTON ELMAR BARON
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JARAGUÁ DO SUL

DESPACHO

1. Banco Meridional S.A. impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jaraguá do Sul - SC, que havia declarado ineficaz a nomeação à penhora de Bônus junto ao Banco Central do Brasil (fls. 27), determinando a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação com observância da ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Alegou, inicialmente, que se trata de execução provisória, não podendo o Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jaraguá do Sul - SC determinar o depósito em dinheiro no valor dos cálculos homologados, de R\$ 496.588,67 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Aduziu que, mediante a decisão judicial em apelo, tinha havido violação de direito líquido e certo, tendo em vista que a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor e que não é obrigatória a nomeação de dinheiro à penhora, consoante os arts. 620 e 655 do CPC. Postulou, por fim, a concessão da segurança para que fosse anulada a decisão judicial referida e aceita a nomeação dos mencionados títulos públicos à penhora (fls. 02/09).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 34/40, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, na forma dos arts. 267, I e VI, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Inconformado, o Banco Meridional S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 43/50). Em seu arrazoado, pleiteou a reforma da decisão, renovando os argumentos expendidos na petição inicial. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 53.

O litisconsorte passivo não ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 54).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário (fls. 57).

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO MEDIANTE A QUAL NÃO FOI ADMITIDO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO

Trata-se de recurso ordinário interposto da decisão monocrática mediante a qual não foi admitido o mandado de segurança, com esteio no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Nos termos do art. 895 da CLT, alínea b, cabe recurso ordinário "das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos".

Entretanto, a decisão que a Recorrente pretende ver reformada não foi proferida por Colegiado e, sendo uma decisão monocrática, não é passível de impugnação direta mediante recurso ordinário.

Destaque-se, nesse sentido, as seguintes decisões:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. I NCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DESPACHO DO JUIZ RELATOR QUE INDEFERE LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA. T RATA-SE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. A PLICAÇÃO DO ARTIGO 895, ALÍNEAS A E B, DA CLT. R ECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO". (RO-MS 116.123/94, Ac. 3212/96, Ministro Armand de Brito, DJ 02.08.96)

"RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 895 DA CLT. CABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE É INTERPOSTO CONTRA DESPACHO.

1. o ARTIGO 895 DA CLT PREVÊ O CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST CONTRA DECISÕES DEFINITIVAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. PROFERIDAS EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. A SSIM, ESTA MODALIDADE PROCESSUAL NÃO TEM PERTINÊNCIA QUANDO INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE ATACAR DESPACHO DE RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA, POR INÉPCIA. O USO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OPOSTOS CONTRA O ATO PROLATADO NO EXERCÍCIO DE JUÍZO MONOCRÁTICO, NÃO AUTORIZA A ADMISSIBILIDADE DO APELO.

2. R ECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, PORQUE INCABÍVEL". (RO-AR 143.753/94, Ac 1360/97, Ministro Francisco Fausto, DJ 05.09.97)

3. Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser incabível. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-638.892/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AUTORA : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA SETRIN DOS SANTOS
RÉU : JOÃO DINIZ DA SILVA COSTA

DESPACHO

MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou ação cautelar nominada com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista RT-118.203/96.7, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS.

A liminar foi deferida (despacho - fls. 796/798).
Cumpra observar que foi proferido despacho no recurso ordinário referente ao processo principal, nº TST-ROAR-535.613/1999.1, publicado no Diário da Justiça de 22/8/2000. Certificado, em 30/8/2000, de que não houve interposição de recurso. Conseqüentemente, ocorreu o trânsito em julgado e o processo foi remetido ao TRT de origem em 11/9/2000.

Assim sendo, fica prejudicado o exame da presente cautelar, na medida em que, tratando-se de ação acessória, deve compartilhar do desfecho dado ao feito principal, a teor do artigo 808, inciso III, do CPC.

Entretanto, diante da peculiaridade de a Autora da cautelar ter saído vitoriosa na ação rescisória, a extinção do feito ora determinada não se equipara tecnicamente à sucumbência, pela qual devesse responder pelas custas processuais, imputáveis, na realidade, ao réu e de cujo pagamento o isento, na forma da lei.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do CPC.

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-641.094/2000.6 - TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
RECORRIDOS : ELIAS MATIAS DE MIRANDA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso nos Portos de Belém e Vila do Conde contra o acórdão de fls. 53/58, o qual negou provimento ao seu agravo regimental interposto do despacho indeferitório da petição inicial de mandado de segurança, lastreado nos arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 1.533/51. O *mandamus* foi impetrado contra ato da Juíza Presidente da 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém que determinou o bloqueio de valores depositados nas contas correntes do Impetrante.

Sustenta o Recorrente que fora condenado a cumprir obrigação de fazer, consistente no endereçamento de ofício ao Banco do Brasil S.A., afirmando que os Reclamantes atendiam aos pressupostos que autorizam o pagamento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da mesma Lei. Alega que a obrigação foi cumprida tempestivamente, tendo, contudo, o Banco do Brasil S.A., gestor do Fundo que custeia o pagamento da mencionada indenização, informado que não havia mais recursos financeiros para tal fim, ensejando a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, à revelia do comando sentencial que disso não cogitava.

Informa que não dispondo de meios para arcar com o depósito *ad recursum*, quedou-se vencido, iniciando-se, então, o processo de execução, quando foi notificado a pagar o débito, pena de penhora de seus bens. Como não os possui, convive com a ameaça de que sua conta corrente venha a ser bloqueada e penhorados os valores nela encontrados, à semelhança do que ocorreu no processo nº 1ª VT-145/98, o que lhe vem causando sérios transtornos, especialmente o representado pela impossibilidade de pagar férias e 13º aos trabalhadores avulsos da ativa.

Alerta o recorrente para o fato de o ato judicial, cujo receio de que fosse praticado o levaria à impetração preventiva da segurança, já se acha materializado em despacho proferido no processo de execução, pelo que é forçosa a ilação sobre a perda do interesse de agir superveniente.

Inviável, de outro lado, ignorar o caráter preventivo do mandado de segurança a fim de o apreciar a partir da consumação do ato judicial, por implicar alteração inadmitida da causa de pedir e sobretudo do pedido que antes consistia em ordem de abstenção e agora se consubstancia na cassação do ato impugnado.

De qualquer sorte, não se visualiza o direito líquido e certo trazido à lume pelo impetrante desde que ele próprio confessa não ter outros bens passíveis de penhora, a não ser o numerário depositado em sua conta corrente, a indicar a legalidade do ato que o bloqueara à sombra inclusive do art. 655, inciso I, do CPC.

Vale acrescentar ainda ser indiferente, em sede de segurança, a insurreição contra a decisão que convalida a obrigação de fazer, objeto da sanção jurídica, em obrigação de dar, correspondente à indenização por perdas e danos, por ser dedutível em embargos à execução, visto que sua finalidade é desconstituir o título executivo judicial.

De resto, a par de o impetrante não ter demonstrado documentalmente a destinação dos recursos financeiros da conta corrente na contramão do art. 6º da Lei nº 1.533/51, a advertência de que eles não lhe pertencem mas aos trabalhadores avulsos sinaliza para o cabimento dos embargos de terceiro cujo efeito suspensivo da execução, previsto no art. 1.052 do CPC, elide o do mandado de segurança a teor do art. 5º, II, da Legislação Extravagante.

Do exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente, e, em sede de reexame obrigatório, confirmo a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROCESSO Nº TST-ROMS-653307/00.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BORGES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : AMADEU VIRGÍLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCI DE CURITIBA-PR

DESPACHO

Carlos Alberto Borges impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 56) que determinou a penhora de numerário em conta corrente própria, em face da desconsideração da personalidade jurídica, por ser sócio da Empresa executada (fls. 02-14).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 75-76), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que o Impetrante tentou comprovar a propriedade do bem oferecido em substituição ao numerário penhorado por cópia de registro imobiliário não atualizada, além de não haver comprovado a existência de bens livres da sociedade para suportar a execução, inexistindo ofensa ao art. 620 do CPC e tendo sido obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC (fls. 134-139).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a arbitrariedade na constrição dos bens particulares do Recorrente, em face da existência de patrimônio da devedora/Reclamada, tendo em vista que a desconsideração da pessoa jurídica só pode ser aplicada quando esgotados todos os meios de constrição bens da sociedade; e

b) a ilegalidade da determinação de penhora, pois não figurou como pólo passivo no processo de conhecimento, sendo terceiro estranho à lide, havendo violação dos direitos inseridos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna (fls. 142-152).

Admitido o apelo (fl. 142), foram apresentadas contra-razões (fls. 157-164), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu não-provimento (fls. 168-169).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 153) e houve dispensa do pagamento de custas, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de numerário em conta corrente de sócio da Reclamada, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal, e a discutir a legitimidade da penhora de bens particulares de sócio da Executada. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-276945/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 27/11/98; ROMS-341327/97, Rel. Min. José Zito Calasãs Rodrigues, in DJU de 23/10/98; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 17/03/00.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-653308/00.6 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : KÁTIA CRISTINA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE JUNDIAÍ

DESPACHO

O Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 124) que determinou a penhora de numerário de sua propriedade, alegando o Impetrante não haver sido parte no processo de conhecimento (fls. 02-08).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 190), o 15º TRT denegou a segurança, por haver considerado patente a sucessão do Impetrante ao Banco Banorte S.A., além de a penhora ter obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (fls. 218-220).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a impossibilidade de figurar no pólo passivo da execução, por não haver sido parte no processo de conhecimento; e

b) ilegalidade na determinação penhora, pois o Impetrante não pode ser coagido a pagar por débito de terceiro, tendo em vista que não houve sucessão empresarial (fls. 223-234).

Admitido o apelo (fl. 236), foram apresentadas contra-razões (fls. 238-241), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu não-provimento (fls. 247-248).

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado (fl. 235). No entanto, não foi juntada procuração em nome da advogada subscritora do recurso e tampouco há nos autos qualquer cópia autenticada de mandato em nome desta.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado tais poderes, implica em irregularidade de representação da parte e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IMPUGNANTES: ESTADO DO AMAZONAS E OUTRA

PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
 IMPUGNADO : ABELARDO DE ALMEIDA PASSOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Trata-se de impugnação do valor dado à causa suscitada pelos réus ao argumento de que aquele que o fora na inicial não corresponde à expressão patrimonial subjacente ao ato atacado, substanciada na importância de R\$ 148.428,00 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais), objeto das repercussões financeiras do pedido de reintegração.

Em resposta, o autor-impugnado sustenta que o valor dado a causa é superior àquele dado à reclamatória de R\$ 200,00 (duzentos reais), ainda que corrigido monetariamente.

O valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação principal, atualizado monetariamente, quando visar à desconstituição integral da decisão rescindenda (STF-Pleno: RTJ 144/157 e RJ 189/45).

Com isso, o valor fixado na reclamação trabalhista de R\$ 200,00 (duzentos reais), ainda que corrigido monetariamente, não ultrapassa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), objeto da impugnação.

Do exposto, rejeito o incidente de impugnação ao valor dado à causa, mantendo aquele que o fora na inicial.

Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-660.804/2000.7

RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO MARANHÃO — EMATER/MA
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDOS : JORGE LUÍS DE OLIVEIRA FORTES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
 AUTORIDADE COA-TORA : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCI DE SÃO LUÍS

DECISÃO

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO MARANHÃO — EMATER/MA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da 3ª JCI de São Luís que, em execução definitiva de sentença proferida no processo trabalhista nº 1265/93, determinou a penhora e o bloqueio dos créditos existentes nas contas correntes nºs 86.030.211-0, 86.020.211-5 e 86.020.210-7, de propriedade da ora Impetrante, junto ao Banco do Estado do Maranhão (fl. 53).

Sustentou a Impetrante haver indicado à penhora bem imóvel, cujo valor, ao seu ver, supera o valor da execução, por não possuir outro bem de mais fácil alienação e em perfeito estado de conservação. Alegou que a penhora dos valores depositados em suas contas correntes impossibilitaria o pagamento de salários e despesas correntes, tornando-se por demais onerosa, o que está a contrariar, dessa forma, o disposto no art. 620 do CPC.

O Eg. 16º Regional (fls. 142/144) denegou a segurança, sob o entendimento de que, além de não comprovada a alegação de que o dinheiro existente em aludidas contas correntes seria destinado ao pagamento de salários de seus empregados, não constituiria ilegalidade a observância da gradação prevista no artigo 655 do CPC.

Inresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 146/152), sustentando existirem nos autos provas de que o dinheiro penhorado seria utilizado para pagar salários de empregados e reiterando os demais argumentos expendidos na petição inicial.

Razão não lhe assiste.

Ressalte-se que, em conformidade com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a cuja aplicação remete o art. 882 da CLT, depreende-se que o dinheiro tem primazia sobre qualquer outro bem, vez que o que se busca é alcançar a satisfação do crédito exequendo pelo modo mais fácil e célere.

Logo, a gradação legal é ordenada em favor do exequente e, uma vez impugnada a nomeação de bem imóvel feita pela executada, caso dos autos, torna-se absolutamente válida a indicação de dinheiro em execução definitiva.

A jurisprudência desta Eg. Corte, palmilhando nessa direção, sedimentou-se precisamente no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante a decisão que determina a penhora em dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-574.989/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-478.158/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-471.779/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 14.04.00, decisão unânime; ROMS-317.032/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 14.08.98, decisão unânime.

De igual modo, não restou comprovada nos autos a utilização do dinheiro penhorado no pagamento de funcionários e despesas correntes, visto que a Impetrante não conseguiu demonstrar qualquer correlação entre as contas correntes bloqueadas e sua efetiva utilização para saldar tais compromissos.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-665939/00.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO : PAULO DANIEL SILVEIRA DA ROSA
 ADVOGADA : DRª IRENA ALVES GARIBALDI
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE SANTA CRUZ DO SUL

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 42-50) proferida nos autos da ação cautelar inominada nº 756.731/99-2, que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, com base em estabilidade provisória decorrente de contrato de aprendizagem (fls. 02-17).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 54), o 4º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por haver considerado incabível a segurança pretendida, em virtude da existência de recurso próprio para impugnar a sentença atacada, qual seja, o recurso ordinário, consoante o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 90-92).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, tendo em vista que o recurso ordinário previsto para impugnar a sentença não constitui meio eficaz contra a ilegalidade da ordem de reintegração;

b) que o provimento não pode ser satisfativo em ação cautelar, mas apenas provisório; e

c) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 95-104).

Admitido o apelo (fl. 107), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu não-provimento (fls. 113-114).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 18) e encontra-se devidamente preparado (fls. 105-106), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.



Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração do Reclamante por sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito há previsão de impugnação por recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p.59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA (...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do writ. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO (...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o mandamus quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-670.181/2000.1 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

DESPACHO

Junte-se.

Requer a Empresa-recorrente desistência do presente recurso ordinário interposto em mandado de segurança.

Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-679217/00.4

AUTOR : ESTADO DO ACRE
PROCURADORA : DRA. MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ACRE - SIN-TEAC

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor (fl. 615), por meio de sua Procuradora legalmente habilitada (fl. 616), e a informação de que o Réu ainda não foi regularmente citado (fl. 617), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 69,96 (sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-695.045/2000.9

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU : HELENITA PEREIRA SAUD

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar do INSS, incidental ao processo nº TST-RXOF-RO-AR-618.276/1999.0, pleiteando a suspensão da execução da decisão rescindenda, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos do Processo nº RT-241/90.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo Autor, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado negou-lhe seguimento, em despacho publicado no dia 31 de agosto de 2000.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), das quais o isento.

A Secretaria da SBDI-2 para providenciar o seu apensamento à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-334.628/96.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : TSUYOSHI UEDA
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do depósito recursal de fl. 217, tendo em vista que o Banco não interpôs Recurso de Embargos para SDI, conforme petição de fls. 215-6.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-612.793/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
EMBARGADO : MARCELO PRIMO FELICIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado a fl. 119, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-628.150/2000.9 - TRT - 15ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : ADRIANA DE LURDES MISSIO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DESPACHO

A Reclamada, com fundamento nos artigos 338 e 343 do Regimento Interno desta Corte, interpõe Agravo Regimental contra a decisão desta colenda Primeira Turma que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento porque não atendimentos os requisitos do art. 896 da CLT.

O remédio ora intentado não é cabível, tendo em vista o disposto no art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê o cabimento de agravo regimental contra despachos dos relatores que negarem prosseguimento a recurso.

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o presente Agravo, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-631.665/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMESP - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO : MIGUEL FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DESPACHO

A Reclamada, com fundamento nos artigos 338 e 343 do Regimento Interno desta Corte, interpõe Agravo Regimental contra a decisão desta colenda Primeira Turma que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento porque não atendimentos os requisitos do art. 896 da CLT.

O remédio ora intentado não é cabível, tendo em vista o disposto no art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê o cabimento de Agravo Regimental contra despachos dos relatores que negarem prosseguimento a recurso.

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o presente Agravo, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-635.236/2000.5 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILDES REGIS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª ALDETH LIMA COELHO FILIS
AGRAVADO : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LUZIA ÂNGELA AMORIM MENDES

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo Regimental contra a decisão desta colenda Primeira Turma que não conheceu do seu Agravo de Instrumento porque ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

O remédio ora intentado não é cabível, tendo em vista o disposto no art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê o cabimento de agravo regimental contra despachos dos relatores que negarem prosseguimento a recurso.

Outrossim, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos termos já definidos no Enunciado nº 353/TST, que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamante ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o presente Agravo, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente



Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 2ª. Sessão Ordinária da 1ª. Turma
do dia 4 de outubro de 2000 às 13h00

PROCESSO	: AIRR - 498066 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 588496 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 642521 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 498067/1998-3	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 588497/1999-7	COMPLEMENTO	: MÁRIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: PAULO MARINHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: DR(A). WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 642634 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 499265 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO NUNES VASSALO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 591558 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NILENA BRUM DUTRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 499266/1998-7	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 591559/1999-4	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). SOLON MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LÚCIO COLANGELO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AIRR - 642676 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA PRIMO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 524461 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633925 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 524462/1998-9	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EDISON DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARLIZA DE OLIVEIRA VENDITO	PROCESSO	: AIRR - 642684 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 530583 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 638550 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMA-NHOTTO FILHO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 530584/1999-0	AGRAVANTE(S)	: LUCILA NOVAES PRADO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CAMPITELLI
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO MONTICELLI
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 642704 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 530583 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 639413 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 530584/1999-0	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	AGRAVADO(S)	: GÉSIO GOMES DE ALMEIDA MATOS
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARILICE PAULETO	PROCESSO	: AIRR - 643481 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 524461 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 639419 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR ALBERTO WEST-PHAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 524462/1998-9	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA MARTA SEARA DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GIANOTTI DE NONOHAY
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DIVINA APARECIDA FERREIRA CASTILHO	PROCESSO	: AIRR - 643487 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 530583 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 639422 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 530584/1999-0	AGRAVANTE(S)	: Z F DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ILSON JOSÉ RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FABIAN MARCELLO G. CABELLO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 643543 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 524461 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 639439 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 524462/1998-9	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL PEDRASSANI LTDA.	AGRAVADO(S)	: CELSO ANTÔNIO NOBI E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROGÉRIO PONTAROLO	PROCESSO	: AIRR - 643545 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 530583 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 640048 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 530584/1999-0	AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AIRES ANTÔNIO FARIAS
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMÁRGO	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMBRÓSIO NETO	PROCESSO	: AIRR - 643745 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). STEVE DE PAULA E SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 524461 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 640057 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 524462/1998-9	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE GUERSONI GARCIA		
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA		
PROCESSO	: AIRR - 588460 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN				
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 588461/1999-1				
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)				
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO				
AGRAVADO(S)	: DANIEL JOSÉ BENFICA				
ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA				
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				



PROCESSO	: AIRR - 643994 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 648199 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 648575 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 648574/2000-9
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: HÉLIO GENHEI SINZATO	AGRAVADO(S)	: GISELLE SOUZA RABELO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: MARCOS MEDEIROS BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 644005 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 648245 / 2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 648592 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S)	: LOURDES DE FÁTIMA FERREIRA BARBOSA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE	ADVOGADO	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO SILVA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO WINTER ESTEVES E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 644006 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 648248 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 648688 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LISA HELENA ARCARO	ADVOGADO	: DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI CÂNDIDO LOPES	AGRAVADO(S)	: SILVIO CESAR DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
ADVOGADO	: DR(A). AUDREY MALHEIROS	ADVOGADO	: DR(A). ROSE MARIA APARECIDA LE-Doux PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ISAEL PEDRO NUNES E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 644007 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDER COMÉRCIO DE CAMUNHÕES E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 648270 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 648689 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: WEG MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: EDSON DE CASTRO QUINTANILHA	ADVOGADA	: DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO	AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS KRENKE	AGRAVADO(S)	: JUAREZ TADEU DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 644009 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA ALICE ALBUQUERQUE BEZZA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 648292 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649378 / 2000-9 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARIZA DOS SANTOS SANTANA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ALBINO PEREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: EDSON DE CASTRO QUINTANILHA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 644009 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ARAÚJO ACIOLI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 648299 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649388 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL BALAZS NETO	AGRAVANTE(S)	: M. REIS & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO ANUNCIAÇÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL MUNIZ	ADVOGADA	: DR(A). CHARLES P. ZIMMERMANN	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ARILDO PEREIRA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: JUREMA MARIA GONZAGA	AGRAVADO(S)	: UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 645161 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 648322 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649726 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S)	: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDSON DE CASTRO QUINTANILHA	PROCURADOR	: DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDINO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO	AGRAVADO(S)	: JURACY GONÇALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SANDRA AMÉLIA CARDOZO RICHE-NE
PROCESSO	: AIRR - 644009 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARQUES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CLEIDE ROCHA DA COSTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 648330 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649728 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S)	: EDSON DE CASTRO QUINTANILHA	ADVOGADO	: DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO	AGRAVADO(S)	: JAILTON CERQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA NONATO NASCIMENTO ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 645161 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS	ADVOGADA	: DR(A). MÂRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 648574 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649730 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 648575/2000-2	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES
AGRAVADO(S)	: EDSON DE CASTRO QUINTANILHA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA MARTINS TOSCANO
ADVOGADO	: DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	AGRAVADO(S)	: OCIMAR JOÃO DAS CHAGAS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 645167 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS MEDEIROS BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA		



PROCESSO	: AIRR - 649740 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652205 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655498 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NIVALDO RAMOS	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO MIGUEL DA CONCEIÇÃO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: NELSON BRAZILIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON PEREIRA DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 649744 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652218 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655505 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RIB'S COMESTÍVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO ANTUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO LAURINDO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 651278 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652373 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655524 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO CALDAS BIVAR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
AGRAVADO(S)	: MARILENE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ SALUSTIANO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: ENIO COSTA HAUSEN
ADVOGADO	: DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
PROCESSO	: AIRR - 651286 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652380 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655936 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 651287/2000-0	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CESAR BERSAN RÚBIO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). EGÍDIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH CLINI DIANA	AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO PACELLI JACOBINE	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVADO(S)	: HOLIDAY HERINGER E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MARIA DE MORAIS PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 652386 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656158 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 651287 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DR(A). SILMARA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO RICARDO MEDEIROS EVANGELISTA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 651286/2000-7	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ALDETH LIMA COELHO FILIS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA	PROCESSO	: AIRR - 652456 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE VELASCO LIMA
AGRAVADO(S)	: HOLIDAY HERINGER E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 656160 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: WORTHINGTON S.A.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 651301 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LUIZ ESTÊVÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVANTE(S)	: DILSON DE JESUS OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CARDOSO MARES
ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOTTO	PROCESSO	: AIRR - 653593 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 656329 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GIANCARLO BORBA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 651412 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ADÃO PERES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 654630 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 656333 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	AGRAVANTE(S)	: CONCREBRÁS S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 651764 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE SIGGEA BENEDETTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROBERTO LUIZ MARTINS DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO CARNEIRO MENDES	ADVOGADA	: DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE	AGRAVADO(S)	: SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 654697 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CLAIR ZEITUNE	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 656503 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 652052 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	AGRAVANTE(S)	: ARCO S.A. TRANSPORTES ESPECIAIS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO SABACK SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 654959 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SÉRGIO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: EVERALDINA FERREIRA GEAMBASTIANI	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA		
		AGRAVADO(S)	: SORMANI DE MEDEIROS		
		ADVOGADO	: DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI		



PROCESSO : AIRR - 656765 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 658170 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661121 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ALVES GABRIEL	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO CHRISTIAN MAS-SARO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	AGRAVADO(S) : JACQUELINE MAYRA AGUEDA HUMMEL
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA OTTATI	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA TAQUES BITTEN-COURT ORTIZ
PROCESSO : AIRR - 656770 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 658711 / 2000-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661127 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERRO BEZZA DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ADERMIL BERTOLDO C. PEDRAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVAREZ (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : MARIA RITA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RONNIE JOSÉ LEPRE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BUSTAMANTE	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TARGINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). KENEY SU
AGRAVADO(S) : DSKAP- INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 659119 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661131 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 656771 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : ELETRO MECÂNICA CA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	ADVOGADO : DR(A). RENATO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELIS PRISCILA BUCHHORN SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	ADVOGADO : DR(A). ELIONE IZETE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 659128 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
PROCESSO : AIRR - 656831 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GERTON ADILVO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 661133 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	ADVOGADA : DR(A). JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA MIRANDA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOUZA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : TRINDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENI TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FABIANE HARRES SOARES	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER	PROCESSO : AIRR - 659733 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEMERSON LUIZ SATURNINO
PROCESSO : AIRR - 656896 / 2000-6 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 659734/2000-5	PROCESSO : AIRR - 661171 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). BENEMEY SERAFIM ROSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : AGRIPINÓ CESAR CALICCHIO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GARCEZ DE GÓES	ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : MARCELO THADEU GAMBINI
PROCESSO : AIRR - 656933 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 659734 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 661178 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 659733/2000-1	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
AGRAVADO(S) : WALTER HENRIQUE BECK	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	AGRAVADO(S) : AGRIPINO CESAR CALICCHIO	AGRAVADO(S) : HÉRCULES LOURENÇO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 656997 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 659740 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661423 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADILSON SIQUEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI	AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINVAL GOMES VIANA
AGRAVADO(S) : CARLOS MORAES SACRAMENTO E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). TELMA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO KAISER FRUCTOS	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR - 657099 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA SICA PALERMO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 659767 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661429 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARTINS TOSCANO	AGRAVANTE(S) : VAGNER LUÍS MIASSO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO AUGUSTO LAMEIRA NETO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR(A). GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 657100 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMERSON RICARDO ROSSETTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 660997 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 661702 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : RÔMULO DA SILVA DAX E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SOARES NUNES	AGRAVADO(S) : CHRISTÓVÃO ALVES DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CLARITA C. DE MENDONÇA
		PROCESSO : AIRR - 662008 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : ONOFRE DONIZETE MARIANO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
		AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
		ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA



PROCESSO	: AIRR - 662012 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665435 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667481 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). ÉRICA VIEIRA MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETTI CHAGAS	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DE ALMEIDA CASTRO	AGRAVADO(S)	: NORMA DE FÁTIMA RIBEIRO CHACOUR
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SVEN AUGUSTO ALT
PROCESSO	: AIRR - 662490 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665472 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667645 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO ALBINO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ODENIR DOS SANTOS LAUREANO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA JÚLIA CONFORTI CASTAGNET	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO	: DR(A). EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR - 663443 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665494 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667653 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MARIA MÁRCIA ZANETTI FREIRE	AGRAVADO(S)	: CÍCERO OTÁVIO DA SILVA SOBRI-NHO	AGRAVADO(S)	: NELSON MAFFEIS
ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	PROCESSO	: AIRR - 665743 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
PROCESSO	: AIRR - 663506 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 668590 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: EDISA HEWLETT PACKARD S.A.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIÈVE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	AGRAVADO(S)	: MARCELO DOS SANTOS NUNES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS TEIXEIRA SCARPIM	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO MOURA CANE-DA	AGRAVADO(S)	: YURIKO UMEDA NAKAJIMA
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 665922 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
PROCESSO	: AIRR - 663924 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 668669 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JONAS JOAQUIM CORDEIRO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: POLIMIX CONCRETO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	AGRAVADO(S)	: N.I.M.PA-NOVA INDÚSTRIA MECÂNICA PALISTA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
AGRAVADO(S)	: AMADEU MACHADO AGNER	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BORGES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: SIDNEI RAMALHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA	PROCESSO	: AIRR - 665926 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUÍS PIRATELLI
PROCESSO	: AIRR - 664095 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BASTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FIBRA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 669052 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARISA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARROS MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: PERSONA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO C. V. GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 665927 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO SILVA LEÃO
AGRAVADO(S)	: EFICIENCIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
ADVOGADO	: DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 669156 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 664157 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELLANA MARIA CALÓ MENDONÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PAULO GUILHERMINO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). VILMA COSTA DA SILVA D. SANCHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CAMINHA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 666259 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO VIDAL TÁBUAS FILHO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA PEREIRA ALVES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RAYMUNDO DE FREITAS PINTO
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR BATISTA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 669172 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 664251 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: VALTER JÚNIOR CEZAR E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 666265 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCUS ANTÔNIO LISBOA BATISTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TAVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
ADVOGADO	: DR(A). INGRID BORGES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO D'OESTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 669826 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 664334 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROSA DALINA REDONDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 667450 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEVAIR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: E.B.V.S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOEL CAVALCANTE DA SILVA GOMES		
PROCESSO	: AIRR - 665330 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO		
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). ANGELA MARIA RAFFAINER				
AGRAVADO(S)	: JOÃO DINIZ DA SILVA COSTA				
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI				



PROCESSO	: AIRR - 669839 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670665 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671929 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA	: DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MARTINS	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DOMICIANO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). FLÓSCULO ANTÔNIO CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 670018 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670694 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671932 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MATHIAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JEAN CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: STAR AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO BENEVENUTI CORTINES LAXE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARGARIDA
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI COLLUCCI	ADVOGADO	: DR(A). ARISTEU GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 670035 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670696 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672101 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DANTAS DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S)	: INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DA SILVA PRATA	AGRAVADO(S)	: VALDEMIRO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). BENEDITA ROSANA MION	ADVOGADO	: DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 670121 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670697 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672249 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE SERPA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MONTEIRO JUVÊNCIO	AGRAVADO(S)	: ROSELI DE LOURDES DIOGO	AGRAVADO(S)	: DILSON JOSÉ PROCOP
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BELOTTO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FILIPPETTO
AGRAVADO(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 670764 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672934 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 670145 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVANTE(S)	: ADA OLIVEIRA DE FRANÇA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: WINFRIED GERHARDS	AGRAVADO(S)	: GERALDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: AIRR - 671352 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 673323 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 670312 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO ARRUDA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO JOSÉ ALVES MARQUES
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SZNIFER
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: BRASIL RIO - PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRA LELLIS AGUIAR
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ MARCIANO	PROCESSO	: AIRR - 671405 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 673382 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 670315 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARLINDO BARBOSA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 673383/2000-9
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HELENO VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HOSPITALIA DO BRASIL - INFORMÁTICA HOSPITALAR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE	PROCESSO	: AIRR - 671406 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 673383 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 670429 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO LUIZ PONTES DE LIMA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 673382/2000-5
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	AGRAVADO(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON JÚLIO CORTES DOS ANJOS E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 671892 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 670436 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILSON DOS SANTOS PAIVA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 673895 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: LUIZ LUNARDI
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ALBA YARA ANTOUN NETTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: AURIDÉA BACELAR	PROCESSO	: AIRR - 671923 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
		AGRAVANTE(S)	: ESSLOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: ELIANA SALES RODRIGUES		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA		



PROCESSO : AIRR - 674077 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 676409 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 677541 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VICENTE DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
AGRAVADO(S) : BARCELA BICALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDO ALVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MARTA ELEONORA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSWALD FUERTH	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO KUMAIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 674090 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 676550 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 678098 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES LOPES	AGRAVADO(S) : EDINALDO AMÉRICO
ADVOGADO : DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFFINO	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL JACOMOSSI
PROCESSO : AIRR - 674126 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 676855 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 678113 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 674127/2000-1	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE	AGRAVADO(S) : MIKIYA FUJITA	AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ROSANE JORAS GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 676862 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 678393 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 674127 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 674126/2000-8	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CESAR SOUZA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : CLEBER ALVES RIBEIRO BRAZ
ADVOGADO : DR(A). SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL	ADVOGADO : DR(A). GISELE SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : ROSANE JORAS GOMES	PROCESSO : AIRR - 677461 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 678398 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 674223 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 677462/2000-7	AGRAVANTE(S) : LUDMILA MARIA MOTTA PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 674224/2000-6	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVADO(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : MARILENA CARDOSO LIXA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 678401 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOARES DE MELLO	PROCESSO : AIRR - 677462 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS BONIFÁCIO E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 674224 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 677461/2000-3	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 674223/2000-2	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : MARILENA CARDOSO LIXA	PROCESSO : RR - 149206 / 1994-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOARES DE MELLO	PROCESSO : AIRR - 677463 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA NEVES REBELLO
PROCESSO : AIRR - 674285 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUDOVICO LANDAU REMY	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA NEVES REBELLO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS	RECORRIDO(S) : HINDEMBURGO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO(S) : WILSON DOS ANJOS AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 677473 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 237562 / 1995-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 675880 / 2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DA COSTA REZENDE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GARCIA ROSSI
ADVOGADO : DR(A). KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : CÍCERO GLAUDEMIR DE MELO	AGRAVADO(S) : GILMAR ROCHA DE ASCENÇÃO	PROCURADOR : DR(A). LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
ADVOGADO : DR(A). ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 677478 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JURANDIR TEIXEIRA
	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI
	AGRAVANTE(S) : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A.	PROCESSO : RR - 273119 / 1996-3 TRT DA 10A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	AGRAVADO(S) : ADRIANA JANNUZZI NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO
	ADVOGADO : DR(A). VANTUIL FAZOLLO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
		RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
		PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA



PROCESSO : RR - 276063 / 1996-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 367121 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 372110 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARILANE PEREIRA	RECORRENTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : ISRAEL CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : CLARK JEFFERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 368722 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 379525 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 303957 / 1996-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE ARMAZENS GERAIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). IOLANDA INÊS OSTROWSKI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JAIR POLIZZI GUSMAN	RECORRIDO(S) : JAIR GABRIEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GILBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : RR - 369969 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 388239 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 326042 / 1996-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : DR(A). OLIR DANTAS CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MARQUES MAIA	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : LYDIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO A. G. FALCI CASTEL-LÕES	PROCESSO : RR - 369978 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 388348 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 357215 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : BLOCH EDITORES S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). AIRES DONIZETE COELHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BENEDITA ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : CARLOS DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : DURVAL JOAQUIM BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DI PALMA MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). ELY ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	PROCESSO : RR - 370180 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 360689 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : BRASCEP ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RR - 389952 / 1997-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMAR- KA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RECORRIDO(S) : FERNANDO PRATES DE PINHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH DE ÁVILA ME- NEZES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE SOU- ZA FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO : RR - 371661 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE BARBOSA
PROCESSO : RR - 360701 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). CATIA REJANE D'OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES POR- TO FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA G. LIMA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOSA PINTO	RECORRIDO(S) : EUNICE MACHADO AGUIAR E OU- TRAS	PROCESSO : RR - 400318 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELISABETE BORSATO DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). DAVINEI TEIXEIRA DE OLI- VEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERS- SER	PROCESSO : RR - 372084 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO- LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO - CTC/RJ
PROCESSO : RR - 366029 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : DILSON CARLOS DE MATTOS BAR- THEM
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE- LECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FON- TOURA JUCHEM	PROCESSO : RR - 449750 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SILVA	PROCURADOR : DR(A). VERA REGINA LOUREIRO WINTER	RECORRENTE(S) : WALMIR FERREIRA BASTOS E OU- TROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE FIGUEI- REDO	RECORRIDO(S) : CARLOS BRAGA DO PRADO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CAMPOS VAS- CONCELLOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO EVANGELI- LISTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR - 366030 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 372085 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 450040 / 1998-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE- LECOMUNICAÇÕES - CRT	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FON- TOURA JUCHEM	RECORRENTE(S) : DOGIVAL SILVESTRE DOS SANTOS.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ILIDIO SAMUEL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE FA- RIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TARUMIRIM	PROCURADOR : DR(A). VERA REGINA LOUREIRO WINTER	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ROCHA DE OLI- VEIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : RR - 366035 / 1997-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	PROCESSO : RR - 463013 / 1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 372109 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 18ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU- BARÃO
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA DE MACEDO GUE- DES LEMOS FERREIRA	RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ RESENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PEREIRA DA SIL- VA	RECORRIDO(S) : NEILTON DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUC- CHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPACI	ADVOGADO : DR(A). VITOR MAURO GALATI	



PROCESSO	: RR - 464025 / 1998-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 497841 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524628 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ALCINO ALVES DE MOURA	RECORRENTE(S)	: MIGUEL JOSÉ JACINTO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JAMIR HERONVILLE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SUSAN MARA ZILLI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI
PROCESSO	: RR - 467607 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE	PROCESSO	: RR - 498067 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524645 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 498066/1998-0	RECORRENTE(S)	: MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MARILUCE BARCELLOS BRUM	RECORRENTE(S)	: BANKBOSTON N.A.	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO ARCIERO JUNIOR
PROCESSO	: RR - 469591 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: PAULO MARINHO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA	PROCESSO	: RR - 530584 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO	PROCESSO	: RR - 499266 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 530583/1999-6
ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 499265/1998-3	RECORRENTE(S)	: MANUEL LICÍNIO PINTO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: SARA GRINER KURC	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CZAMARKA	RECORRIDO(S)	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.
PROCESSO	: RR - 478007 / 1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LÚCIO COLANGELO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: DR(A). PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN	PROCESSO	: RR - 531898 / 1999-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO	: DR(A). PERCY EDUARDO N. S. HECKMANN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR(A). IVANA DE FÁTIMA SALCEDO FIGUEIRA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRENTE(S)	: MANOEL CID OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: DIRCEU NOGUEIRA MATOSINHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO	: RR - 508506 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCESSO	: RR - 474129 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). LÚCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR - 536379 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: MARCELO ANTÔNIO NUNES
RECORRIDO(S)	: PAULO DONIZETTI FERIANCE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: RR - 476541 / 1998-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CIRÊNI BATISTA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 548104 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ARECO	PROCESSO	: RR - 522131 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO MAIA BOTELHO
ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL FURLAN	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	: RR - 482700 / 1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO MAIA BOTELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ÉLZON LUIZ DOS REIS
RECORRENTE(S)	: OSVALDO MARTINS VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO HENRINGUES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	RECORRIDO(S)	: CARLOS JORGE DE AQUINO	PROCESSO	: RR - 557115 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EUGENIO KNEIP RAMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 524462 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 524461/1998-5	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	: RR - 485759 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MAURO ANTÔNIO ROCHA
RECORRENTE(S)	: ÉDSON FRANÇA DA CRUZ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 559062 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO	: RR - 524613 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR(A). KARLA DA SILVA VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: RR - 485946 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 524461/1998-5	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RECORRIDO(S)	: JORGE PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GERCY DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS		
RECORRIDO(S)	: VALDEMAR DE PAULA JOAQUIM	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 524613 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 493739 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: FORD BRASIL LTDA.		
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC		
RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA		
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA				
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS				
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS				



PROCESSO : RR - 561224 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 571111 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 588461 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 588460/1999-8
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : SEVERINO VIEIRA NETO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MESSIAS DE JESUS FRADE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ CALAZANS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR - 561234 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 572539 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 588471 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 588470/1999-2
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA BORGES	RECORRIDO(S) : GILSON MARQUES CORREA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : DR(A). JEANE D'ARC BERNARDO
PROCESSO : RR - 561236 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 572541 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 588497 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 588496/1999-3
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO DA SILVA FERNANDES	RECORRIDO(S) : ERALDO FERREIRA ROCHA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES VASSALO
PROCESSO : RR - 561965 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 572882 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADA : DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	PROCESSO : RR - 590138 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA ALVES	RECORRIDO(S) : ROBERTO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NÉLSON SEBASTIÃO LOURENÇO
PROCESSO : RR - 562018 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 572967 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO SOARES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 590154 / 1999-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). ILDEU GUIMARÃES MENDES	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). GLÓRIA MAROJA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA ALVES	RECORRIDO(S) : ONOFRE GOMES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	RECORRIDO(S) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA E OUTROS
PROCESSO : RR - 563061 / 1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 573026 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 590156 / 1999-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO RIBEIRO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVAM LOPES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA SOARES	ADVOGADA : DR(A). MÁRIO LEITE SOARES
ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA	PROCESSO : RR - 576529 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PROCESSO : RR - 565214 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARÁUJO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 576528/1999-4	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 590312 / 1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : HEBER COUTO	RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ BENFICA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO ARCOVERDE BAYDUM
PROCESSO : RR - 565239 / 1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 583946 / 1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 591040 / 1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	RECORRIDO(S) : DANIEL RIOS MARIANO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA



PROCESSO : RR - 591559 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 591558/1999-0
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PRIMO
ADVOGADO : DR(A). DALMO DA FONSECA
PROCESSO : RR - 596640 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA SABINO DE ANDRADE
PROCESSO : RR - 599649 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ FÁBIO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE B. B. DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON ZENUN
PROCESSO : RR - 636329 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA
PROCESSO : RR - 642325 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MAURICIO SOBREIRA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EPIFÂNIO DE CARVALHO NETO
PROCESSO : RR - 654261 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : CLEONE ARANTES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E 181957 1995 3
EMBARGANTE : EMÍLIO MOACIR ZANETTI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 260171 1996 4
EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO GOULART TIBAU
EMBARGADO(A) : NADIA CONCEIÇÃO NERI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR 309591 1996 1
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : ROOSEVELT PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

PROCESSO : E-RR 334676 1996 6
EMBARGANTE : ALAOR MENDES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CASSIA B. LOPES E OUTROS
EMBARGADO(A) : PRODAM - COMPANHIA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
PROCESSO : E-RR 340005 1997 6
EMBARGANTE : EUCLIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA B. BARRETTO
PROCESSO : E-RR 342315 1997 5
EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
PROCESSO : E-RR 354606 1997 5
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI / DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA LINHARES SAD
EMBARGADO(A) : WAGNER PEREIRA PINTO
PROCESSO : E-RR 355452 1997 9
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : JAYME KAC E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND
PROCESSO : E-RR 357152 1997 5
EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : LIANA DA SILVA GATTI
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : LIANA DA SILVA GATTI
ADVOGADO DR(A) : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
PROCESSO : E-RR 360609 1997 8
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALÍPIO MARTINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLEONE HERINGER
PROCESSO : E-RR 361116 1997 0
EMBARGANTE : CORNÉLIO KUHN
ADVOGADO DR(A) : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PAULO MARCIO GEWEHR
PROCESSO : E-RR 361122 1997 0
EMBARGANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CELSO ALVES DE JESUS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DR(A) : CAIO MÚCIO TORINO
PROCESSO : E-RR 439027 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE CASTRO MUANIS
ADVOGADO DR(A) : JEOVANA APARECIDA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 443864 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO RIBAS ROSA
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 463758 1998 7
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AUCÉLIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO DR(A) : SILVÉRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AUCÉLIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
EMBARGADO(A) : AUCÉLIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR 466397 1998 9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
EMBARGADO(A) : TEREZINHA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO

PROCESSO : E-RR 470443 1998 6
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : VILMAR BREVINSKI
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
PROCESSO : E-RR 471865 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : JARBAS COUTINHO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ANTENOR DE PAULA
PROCESSO : E-RR 473033 1998 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ OSÓRIO DA PAIXÃO
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 476450 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : SINFRÔNIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 483205 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JACIR JOSÉ SOARES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA AZEVEDO CASASANTA
PROCESSO : E-AIRR 487835 1998 2
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 487836 1998 6
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : PEDRO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-AIRR 496912 1998 9
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 496913 1998 2
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 507984 1998 7
EMBARGANTE : VALMOR OLIVO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ROGÉRIO MARTINS
PROCESSO : E-RR 509837 1998 2
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : OSÉ LÚCIO FERNANDES
PROCESSO : E-RR 518014 1998 0
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ODACYR ILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SAMUEL GOMES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 553830 1999 2
EMBARGANTE : FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS "FAGIP" S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 557877 1999 1
EMBARGANTE : MÁRIO FERNANDO RAMOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA B. BARRETTO



PROCESSO : E-RR 561932 1999 0
EMBARGANTE : JORGE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CORYNTHO ALVES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

PROCESSO : E-RR 565275 1999 6
EMBARGANTE : PEDRO ALCÂNTARA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

PROCESSO : E-RR 576199 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BENTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

PROCESSO : E-RR 576759 1999 2
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO BORGES SANTOS
ADVOGADO DR(A) : AGNELO DE SOUZA NOVAS

PROCESSO : E-RR 592114 1999 2
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LIA DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO DR(A) : JOÃO GUILHERME ARAGÃO

PROCESSO : E-RR 592469 1999 0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ STIUPA

ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

PROCESSO : E-AIRR 597718 1999 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AFONSO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

PROCESSO : E-AIRR 598915 1999 8
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE EDUARDO URUGUAY DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : E-RR 600844 1999 4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR DR(A) : MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : CRISTIANO MAURÍCIO BIRAL BREGA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO PAULINO

PROCESSO : E-AIRR 607751 1999 7
EMBARGANTE : SILVANA MARQUES PINTO COELHO
ADVOGADO DR(A) : EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR

PROCESSO : E-AIRR 609886 1999 7
EMBARGANTE : FERNANDO JULIANI FILHO
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTANCIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

PROCESSO : E-AIRR 615661 1999 0
EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO SILVA DO REGO
ADVOGADO DR(A) : AIDA DA SILVA ALVES

PROCESSO : E-AIRR 616654 1999 3
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : REGINA CELIA S. ALVES
EMBARGADO(A) : CARLOS ANDERSON NUNES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NILSON GUIMARÃES LAGE

PROCESSO : E-AIRR 617685 1999 7
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE S. MATOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL PARENTE E OUTROS
EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

PROCESSO : E-AIRR 618849 1999 0
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAMDANE HADJ-IDRIS
ADVOGADO DR(A) : SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

PROCESSO : E-AIRR 621466 2000 7
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
EMBARGADO(A) : ISAAC MOTEL ZVEITER
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CZAMARKA

PROCESSO : E-AIRR 621664 2000 0
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA
ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR 625966 2000 0
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO DR(A) : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

PROCESSO : E-AIRR 626399 2000 8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDECI
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-AIRR 626407 2000 5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ALCENIO FOLGADO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-AIRR 626413 2000 5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ERNANDES FREDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ

PROCESSO : E-AIRR 626466 2000 9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ADAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-AIRR 628043 2000 0
EMBARGANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTONIO OLIVA
EMBARGADO(A) : SIDNEY TADEU RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : REINALDO CESAR C. PERRONI

PROCESSO : E-AIRR 628293 2000 3
EMBARGANTE : MANOEL SERPA PINTO NETO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : E-AIRR 628312 2000 9
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DA SILVA MARTINS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SANTA CLARA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ILEALDO VIEIRA DE MELO

PROCESSO : E-AIRR 633264 2000 9
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E OUTROS
EMBARGADO(A) : NORBERTO JÚLIO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : E-AIRR 633807 2000 5
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MILTON CACIANO

PROCESSO : E-AIRR 634306 2000 0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A. - TELEPIA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LEONEL DA COSTA ALENCAR
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : E-AIRR 635327 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VANDERMAS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR 639225 2000 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : EZEQUIAS LOPES DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA

PROCESSO : E-AIRR 643719 2000 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO BORGES
ADVOGADO DR(A) : VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

PROCESSO : E-AIRR 648356 2000 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ÉZIO EUZÉBIO SALGADO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS
EMBARGADO(A) : IBRAIM SOUZA PINTO
ADVOGADO DR(A) : ABENOR NATIVIDADE COSTA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ KLAUBER GONÇALVES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : WILSON AUGUSTO COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

PROCESSO : E-AIRR 648532 2000 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VIEIRA BORGES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

PROCESSO : E-AIRR 648791 2000 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VALMIR BELOZI
ADVOGADO DR(A) : RONALDO BRETAS

Brasília, 25 de Setembro de 2000.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. TST-AIRR-676.503/2000.2
 Agte. : ADEGA AROUCHE LTDA.
 Proc. : Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior
 Agdo. : MANOEL ALVES DOS SANTOS
 Adv. : Dr. Ney Ari de Souza Rosa

DECISÃO

I. Comja-se a numeração das folhas dos autos, a partir de fl. 29.
 II. A Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, negou provimento ao agravo de instrumento da empresa Reclamada (fls. 37-39), fundado na tese de que o depósito recursal (artigo 899, §§ 1º a 6º, CLT) deve ser feito em espécie e, não, por meio de nomeação de bens, mantendo, consequentemente, a r. decisão emanada do MM. Juízo da Vigésima Oitava Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que negou seguimento ao recurso ordinário por deserção (fl. 21). Irresignada com o acórdão, a Reclamada recorreu de revista (fls. 41-42), fundada no Enunciado de Súmula 86 da jurisprudência predominante nesta Corte, bem como no disposto no artigo 5º, inciso LV da CF de 1988.
 O agravo de instrumento (fls. 45-47), vem fundado na efetiva garantia do juízo, ainda que não tenha sido com depósito em dinheiro, e destaque de que, na atual conjuntura, a empresa não tem patrimônio líquido disponível para esse fim, e que ficou impedida de usufruir dos direitos do contraditório e da ampla defesa.
 Contraminutado (fls. 51-52), mas sem contra-razões.
 O processo não foi encaminhado ao doto "Parquet" trabalhista (artigo 113, do RITST).

III. Explicitadas as circunstâncias, decido:
 Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.
 Enfatizo a flagrante inadmissibilidade do recurso de revista da empresa, posto que a hipótese vertente está cristalizada no Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").



Não me custa dizer, "en passant", que a CF vigente não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) e garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas conseqüências, como pretende a Agravante. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Carta, impor aos litigantes, exigências para o exercício do direito de ação na Justiça do Trabalho, exigências tais como o depósito recursal ("mediante prévio depósito" - diz o § 1º do artigo 899 da CLT), sem que isso seja considerado uma afronta às regras fundamentais. Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, que esta Corte já definiu como depósito garantidor da execução (Instrução Normativa nº 3/93-TST, DJ de 12/3/93) que deve, inclusive, ser efetuado e comprovado no prazo recursal (En. de Súmula 245).

IV. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o seu Regimento Interno, negar seguimento ao presente recurso (artigos 896, § 5º, CLT e 336, RITST), *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC e artigo 336, do RI).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.
P.R.I.

Brasília, 4 de Setembro de 2000
ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.904/00.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NEUZA VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADA : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 75, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Ademais, as peças trasladadas para a formação do Agravo, a fls. 9/75, não se encontram autenticadas, não havendo que falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Rel. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 639.918/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO : FERNANDO RODRIGUES STABILE FILHO
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 87, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.920/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 62, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada pelo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.923/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO : LUCIANO ROSALVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO XAVIER DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 78, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641.178/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES CARLOS
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA ASTROLÁBIO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 09, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida nas normas referidas representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 641.186/00.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA BONIN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 16, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não formou o instrumento com todas as peças necessárias previstas em lei, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Procedeu-se, apenas, ao traslado das cópias da procuração outorgada pelo agravante e pelo agravado, do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.595/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROMILHO - INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRª. CARMEM FEDALTO SARTORI
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ CARRARO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CLEOZOMIR TRICHÊS PAÍNIM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 232, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base na parte final do parágrafo 5º do art. 896 da CLT, porquanto os subscritores do Recurso não possuem procuração nos autos.

A Agravante sustenta que se configurou o mandato tácito ao se constatar que os signatários do Recurso trabalham como associados do advogado substabelecido.



Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, pois o despacho denegatório aplicou corretamente o Enunciado nº 164 do TST, o qual dispõe que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Por outro lado, vale esclarecer que o mandato tácito se prova com a presença do advogado na audiência, ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 643.601/00.0 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIXAR POUPA CAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
 AGRAVADO : FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCOS MENEZES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls.93/94, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 643.602/00.3 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEDNA SANDRA DA COSTA CALDAS
 ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 50/51, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.606/00.8 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA VILARINHO SOUSA AVELINO
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENARFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 50/52, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.609/00.9 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO FORTES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENARFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 40/41, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista de fls. 42 (verso) não se encontra autenticada, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.708/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADA : LENIRA PACHECO NOVICKI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 13, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.901/00.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
 AGRAVADO : PEDRO LUÍS TORRES CORTEZ
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 46, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou o traslado de cópias do comprovante de recolhimento do depósito recursal, da guia de pagamento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.109/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA NADAES PEREIRA
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 77, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.110/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : JOÃO PONTES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 42, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.111/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : AMARO ANTÔNIO RANGEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 32, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que o agravante não autenticou as cópias de fls. 24 e 28, nem o traslado do despacho denegatório do Recurso de Revista, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte que aponta no sentido de que:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.113/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : JAIME FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 131, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que o agravante não autenticou a cópia de fls. 122, referente a certidão de publicação do acórdão regional, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte que aponta no sentido de que:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.622/00.7 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABNER DO NASCIMENTO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO : NORTH SHOPPING COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 27, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a íntegra do acórdão regional tampouco a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.056/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONY ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADA : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento o reclamante a fls. 245/249, contra o despacho de fls. 242, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o entendimento de que o inconformismo do recorrente remete ao reexame de fatos e provas, procedimento inabível neste momento processual, ante o contido no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada apresentou contraminuta, consoante as razões de fls. 253/254.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TST.

Encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade e representação processual, bem como ao preparo do Recurso de Revista e ao traslado das peças obrigatórias à formação do presente Agravo de Instrumento.

O despacho atacado não merece censura.

O Regional ao modificar a sentença de primeiro grau, e dar provimento ao Recurso Ordinário para elidir a ocorrência de vínculo empregatício, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, consignou expressamente que: (...) a análise do conjunto probatório presente nos autos, jamais poderia levar a conclusão de que havia um contrato de emprego pois ausente a personalidade. Depreende-se do depoimento do próprio reclamante, que se fazia substituir, fl. 185, bem como dos depoimentos das testemunhas, fls. 185/189, inclusive da testemunha apresentada pelo próprio reclamante, Sr. Magno Oliveira Lima, fls. 185/186. Ademais, não restou configurada a subordinação jurídica, sendo que as exigências da reclamada, supostamente alegadas pelo reclamante com indícios de subordinação, não o são, mas, se explicam face ao negócio jurídico celebrado entre reclamante e a reclamada. Restou comprovado nos autos que o reclamante era proprietário do veículo utilizado para prestar serviço à reclamada (fls. 227).

Todavia, em que pese às razões de inconformismo do recorrente, o Recurso não merece prosperar no particular, uma vez que a matéria versada nos presentes autos não mais autoriza a revisão pretendida.

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que a decisão recorrida pautou-se no exame de elementos fático-probatórios dos autos, os quais permitiram se chegar à conclusão de que inexistia vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, nos termos da razoável interpretação dada pelo Regional à hipótese concreta.

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que, para decidir diversamente da conclusão alcançada, far-se-ia necessário o revolvimento de fatos e da prova, o que é defeso nesta esfera recursal.

Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional, com vistas ao reconhecimento do vínculo, não constitui procedimento compatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126 do TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso, quer por violação legal, quer por divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.625/00.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 90, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-668.922/00.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAILSON DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 53, a qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação da despacho agravado, inviabilizando, assim, a verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento tampouco trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 675.506/00.7 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : WALDEMAR GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEIREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 43, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 675.509/00.8 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE MOURA
AGRAVADA : VANDERLÉA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 89, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 675.512/00.7 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE MOURA
AGRAVADO : MANOEL LEITÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 82, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.853/00.5 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE MOURA
AGRAVADO : JOSUÉ AUGUSTO LEITE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 76, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.856/00.6 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE CASTRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO
AGRAVADO : TRANSALEX CARGAS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 69, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.638/00.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO
AGRAVADO : ORLANDO HUBNER
ADVOGADO : DR. PAULO CORTELLINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 52, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou o traslado de cópias da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional, do comprovante de recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.103/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO : JOAQUIM MELLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA CÂMARA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 34, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.



A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-362.163/97.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA HIALY PEREIRA VALE

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O despacho de fl. 579 adotou o seguinte fundamento: "Suscito o não conhecimento do Recurso de Revista.

A verificação da tempestividade do presente apelo está impossibilitada ante a ilegitimidade da chancela mecânica do protocolo da 15ª Região (fl. 515), o que leva ao não conhecimento do Recurso.

Registre-se que não há nos autos qualquer Certidão que comprove a tempestividade do apelo. Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT."

A Reclamada apresenta Agravo Regimental (fls. 581/582), alegando que a parte não pode ser prejudicada pela dificuldade no exame do carimbo aposto pelo TRT de origem, tendo em vista se tratar do processo principal, e não de cópias. Aduz que é plenamente legível a data de 23.09.96 constante do carimbo de fl. 515, "(...) em que pese a desídia do funcionário do tribunal no lançamento do carimbo mecânico em local não apropriado" (fl. 581). Argumenta que milita a seu favor o silêncio do Presidente do TRT e da parte contrária. Para demonstrar a tempestividade da Revista acrescenta "Como certeza absoluta do alegado, vai anexo a cópia empresarial da petição do recurso de revista" (fls.583/604), "desta feita com carimbo em local realmente mais apropriado, demonstrando cabalmente a tempestividade e data de 23/09/96, o que caracteriza a tempestividade do apelo, tendo em vista a publicação do acórdão em 16/09/96, fls. 502" (fl. 582). Pondera que não poderia ter questionado a correção do carimbo e da data, pois na cópia que ficou em seu poder a clareza é inquestionável. Afirma que, permanecendo o entendimento contido na decisão agravada, estar-se-á a violar os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Tendo em vista as alegações da parte, e a verificação constante da cópia da petição do Recurso de Revista, sob número idêntico ao da de fls. 515/536 (021500), juntada às fls. 583/604, onde consta legivelmente a data de 23.09.96, entendo superado o óbice para o trancamento da Revista.

Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 579, determinando a reatuação do presente feito como Recurso de Revista e seu regular processamento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-402.070/97.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
RECORRIDO : FÉLIX RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES PENHA

DECISÃO

O egrégio TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 213/214, complementado às fls. 221/222, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para manter a condenação na parcela de devolução de descontos a título de seguro de vida, por entender que tais descontos contrariam o disposto no art. 462 consolidado.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 224/227), amparado no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional violou os arts. 444 e 832, ambos da CLT, e o art. 5º, incisos II, V e LV, da Constituição Federal, além de contrariar o entendimento uniforme contido no Enunciado nº 342/TST, uma vez que o Reclamante autorizou expressamente os aludidos descontos, conferindo-lhes legitimidade.

Despacho de admissibilidade à fl. 194.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 233/235).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O conhecimento da Revista é possível por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, uma vez que o v. acórdão do Regional, ao deferir a devolução dos descontos feitos a título de seguro de vida, partiu da presunção de que a autorização concedida pelo Reclamante foi obtida com vício de seu consentimento, contrariando a norma do art. 462 da CLT, "eis que premido o trabalhador pela necessidade de empregar-se" (fl. 222).

Ora, nos termos do Verbete Sumular nº 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

No caso concreto, a decisão do Regional que *presumiu* a existência de vício de consentimento na manifestação de vontade do Reclamante, contrariou o disposto no Enunciado nº 342/TST, o qual exige prova cabal da coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Se o Reclamante autorizou os descontos em questão, como se vê à fl. 132, e o egrégio Regional baseou-se apenas em mera presunção, não pode prevalecer a condenação na parcela.

Ultrapassada a fase cognitiva, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão Regional, excluir da condenação a parcela de devolução dos descontos a título de seguro de vida, com apoio na Lei nº 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-402.073/97.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO : DARCÍSIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DESPACHO

O egrégio TRT da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 250/251, complementado às fls. 258/259, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e deu provimento ao adesivo do Reclamante para acrescer à condenação os honorários advocatícios.

Irresignado, o Reclamado recorre de Revista às fls. 262/266, com fulcro no art. 896 da CLT, pugnando a exclusão dos honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade à fl. 268.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 269v.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, por inexistir interesse público.

Em que pese os esforços argumentativos do Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 30.000,00. (fl. 208)

O Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no limite legal de R\$ 2.446,86 (fl. 227), segundo o ATO.GP 631/96.

O egrégio Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, não alterou o valor da condenação em primeiro grau, conforme se depreende das fls. 250/251.

Ao interpor o Recurso de Revista, o Reclamado limitou-se a depositar a quantia de R\$2.736,56 (fl. 267), em data de 02.09.97, a título de complemento do depósito recursal feito no Recurso Ordinário, entendendo que teria sido atingido o limite legal da Revista, no montante de R\$5.183,42, conforme previsto no ATO GP.278/97.

É manifesto, no entanto, o equívoco do Recorrente, uma vez que, nos termos do item II "b" da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do Recurso de Revista, à época, R\$5.183,42, ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R\$ 27.553,14, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.792/2000.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES
AGRAVADOS : NASSON REMEDI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, irresignada com o r. despacho de fls. 107/108, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com supedâneo no Enunciado 327 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que seu apelo revisional merecia ser admitido, uma vez que presentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 114/117.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público. Todavia, o presente Agravo não merece prosperar, senão vejamos:

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 86/91, entendeu não estar fulminado pela prescrição o direito de ação dos Reclamantes sob o seguinte fundamento, *verbis*: Resta demonstrado que os demandantes postulam diferenças de complementação de aposentadoria por prejuízos que alegam ter ocorrido de 01.11.90 a 30.06.91, quando foi reestruturado o Quadro de Carreira da ora recorrente.

Além do mais, constitui-se a pretensão em vantagem cujo pagamento se desdobra mensalmente, não restando caracterizada a hipótese de prescrição do ato único. A prescrição a ser aplicada é a parcial, na forma do En. 327 do Col TST, confirmando-se a decisão de origem, apenas com ressalva de fundamentação diversa, já que efetivamente a alteração na regulamentação procedida afrontou o disposto no art. 468 da CLT, de forma continuada, a direitos que decorrem da prática de determinado ato com desdobramento no tempo.

Outrossim, aposentados em 31.12.91 e 07.02.92, tendo ajuizado a ação em 16.07.93, tem se por observados os prazos fixados no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988 (fl. 88)".

Inconformada, recorreu de revista a Empresa, amparada no art. 896 da CLT, defendendo que a presente ação foi ajuizada há mais de dois anos após a reestruturação do quadro de carreira, quando já estava fulminado o direito de ação dos empregados, na forma do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Apontou ofensa ao citado dispositivo constitucional, invocou o Enunciado 326 do TST, bem como colacionou arestos à divergência (fls. 99/104).

Não obstante os argumentos da ora Agravante, a discussão dos autos é acerca de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e, sendo assim, a r. Decisão *a quo* está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado 327 do TST, e com o art. 7º, XXIX, "a", da CF, restando superadas as teses paradigmas e a ofensa constitucional apontada.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660.925/2000.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO CATOSSO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, através do despacho de fl. 69, negou seguimento à Revista do Reclamante, o qual defendia a inocorrência de litispendência no caso dos autos, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Desta decisão, agravou de instrumento o Reclamante, às fls. 71/74, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a violação legal alegada na Revista.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 75, verso.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria -Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 54/55, analisando o Recurso Ordinário do Obreiro, assinalou, *verbis*: (...) *consoante consta dos autos, de fato há litispendência. Como informa a r. sentença, a MM. Junta já julgou reclamação trabalhista entre as partes que encontra-se em grau de recurso, restando inviável a rediscussão da matéria que está sendo reexaminada.*

Nos presentes autos, não comprovou o recorrente que se trata de ações com objetos distintos."

Em sua Revista (fls. 65/67), o Reclamante afirmou que conforme se verifica destes autos, bem como das razões do recurso ordinário e documentação anexa ao presente processo, o pedido foi de indenização dobrada do período anterior à opção, relativamente ao período de 01.08.64 a 01.08.74, sendo que nas outras ações o pedido também foi de indenização dobrada pelo período anterior à opção, mas, no entanto, unicamente em relação ao período de 01.08.64 a 01.08.67. Diante disso, argumentou que incoerente o princípio da litispendência no caso presente, uma vez que não se caracterizou a identidade de pedidos. Fundamentou seu apelo na violação do art. 301, § 1º, do CPC.

Com efeito, a matéria tal como colocada na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

De fato, a apreciação de provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação do dispositivo legal invocado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-663.883/2000.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do despacho de fl. 170, negou seguimento à Revista do Reclamante, o qual defendia a aplicação da Convenção nº 158 da OIT, com supedâneo no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte e no art. 896, "a", da CLT.

Desta decisão, agravou de instrumento o Reclamante, às fls. 173/175, sustentando, em síntese, que demonstrados os pressupostos de admissibilidade suficientes a viabilizar a Revista. Contraminuta às fls.178/181.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria -Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão do Regional, às fls. 163/164, analisando o Recurso Ordinário do Obreiro, proferiu o seguinte entendimento, *verbis*: *O Reclamante pretende a reintegração com base na Convenção 158 da OIT.*

A questão hoje é tranquila nos tribunais. A Convenção 158 da OIT não foi recepcionada pela legislação brasileira. Tanto, que foi denunciada pelo Decreto nº 2.100, de 20.12.96."

Em sua Revista (fls. 165/167), o Reclamante afirmou que tal entendimento violou o art. 4º da Convenção 158 da OIT e o art. 5º, XXXV, da CF, bem como divergiu do julgado trazido à fl. 167.

De início, cumpre ressaltar que violação de Convenção da OIT não ampara o Recurso de Revista, tendo em vista não estar elencada no art. 896, "c", da CLT. Apenas a violação de artigo de lei e/ou dispositivo constitucional possibilita este tipo de recurso extraordinário.

Outrossim, o princípio insculpido no inciso XXXV, do art. 5º da Carta Magna não foi objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando precluso, ante a falta de interposição de Embargos Declaratórios por parte do Recorrente para agitar o tema. Sob este aspecto, o Enunciado 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista.

Por fim, o paradigma trazido às fl. 167 apresenta-se inespécifico. Isso porque o v. acórdão do Regional foi proferido à luz do Decreto nº 2.100 de 20.12.96, e o aresto não enfrenta tal fundamento por ter sido publicado em data anterior (26.08.96). Incide na espécie o Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-383.068/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DRª MARIA CRISTINA SBANO DELORME
RECORRIDO : DURVAL LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 498/501, complementado às fls. 505/506, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 507/516), amparada no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional violou o art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF e do TST, a qual reconhece a inexistência de direito adquirido aos reajustes pretendidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 519.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 521/524).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais (OJ's) nºs 58 e 59, da SDI/TST, respectivamente, as quais consagram o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão),

Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, julgando, em consequência, improcedente o pedido deduzido na inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. - Nº TST-AIRR.-669.033/2000.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JECIL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO
AGRAVADA : DONINA PANTOJA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NANCY DE MELO TOLEDO

DESPACHO

O r. despacho de fl. 56 negou seguimento à Revista da Reclamada, porquanto incabível o recurso, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, sustentando que demonstrou violação legal ao art. 896 da CLT. Não houve contraminuta (certidão às fls. 59)

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

O apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, outorgada pela Reclamada. O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."

De um lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, *in verbis*: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Compulsando-se os autos, observa-se que o Agravo também não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado de peça essencial à formação do recurso, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória, sem a qual não há que se conhecer do recurso, por deficiência em sua formação, visto que impede o julgador analisar o apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro lado, o Enunciado nº 272 deste Tribunal dispõe: Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. - Nº TST-AIRR-669.040/2000.4 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIORI VEICULO LTDA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADA : CRISTIANE GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA

DESPACHO

O r. despacho de fl. 52 negou seguimento à Revista da Reclamada, porquanto o reexame de provas é inadmissível no recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, pedindo a reconsideração do despacho agravado ou, caso mantido, requer o processamento do agravo e da Revista, sustentando que demonstrou violação legal aos arts. 872 e 896 da CLT, 267, inciso I, e 286 do CPC.

Contraminuta às fls. 57/59.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

O apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, outorgada pela Reclamada. O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."

De um lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, *in verbis*: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Compulsando-se os autos, observa-se que o Agravo também não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado de peça essencial à formação do recurso, qual seja, a procuração outorgando poderes ao advogado da agravada, peça obrigatória, sem a qual não há que se conhecer do recurso, por deficiência em sua formação, visto que impede o julgador analisar o apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro lado, o Enunciado nº 272 deste Tribunal dispõe: Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 18 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. - Nº TST-AIRR.-669.968/2000.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
AGRAVADO : DANIEL ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA CARDOSO MARQUES

DESPACHO

O r. despacho de fl. 59 negou seguimento à Revista da Reclamada, porquanto a matéria está assente no conjunto fático-probatório dos autos e se esgota no duplo grau de jurisdição, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

A Empregadora interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, sustentando que demonstrou violação legal ao art. 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial específica.

Contraminuta às fls. 64/68.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

O apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, outorgada pela Reclamada. O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."



De um lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, in verbis: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Compulsando-se os autos, observa-se que o Agravo também não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Ressalte-se que o Agravante também não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que o registro apostado à fl. 53 não tem o condão de suprir o defeito apontado na cópia trasladada da petição recursal, porquanto não indica a data de interposição do apelo, elemento indispensável para que esta Corte examine a tempestividade da Revista.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 18 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-659.715/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
AGRAVADA : TERESA VIANA CARNEIRO

DESPACHO

O r. despacho de fl. 46 negou seguimento à Revista da Reclamada, que discutia a estabilidade provisória da gestante - reintegração, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

A Empregadora interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, sustentando que demonstrou divergência jurisprudencial e violação legal. Alega que a empregada estava obrigada, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, a comunicar à empresa, no prazo de 60 dias, o seu estado de gestação. Aduz que não se trata de matéria fática, pois ao considerar que a responsabilidade do empregador é objetiva, o acórdão Regional desceu à matéria de direito.

Contraminuta não foi ofertada conforme certidão de fl. 49 verso.

O eg. TRT de origem, às fls. 30/31, assinalou *verbis*: (...) a cláusula convencional foi inteiramente cumprida, com a comprovação da gravidez no prazo de 60 dias após o aviso prévio, conforme documentação acostada à própria defesa, contrariando o fundamento básico da r. sentença.

Além do mais, conforme ressaltado no parecer da D. Procuradoria, a responsabilidade do empregador é objetiva, desde que confirmada a gravidez no lapso do liame laboral, sendo o quanto basta para o deferimento do direito constitucional assegurado.

Nestas condições, comprovada a ocorrência do estado gravítico (sic) durante o contrato de trabalho, documentos de fls. 06 e 34 dos autos, a dispensa é nula, não gerando qualquer efeito, nos termos do art. 10, "b", II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Constituição Federal de 1988."

Em sua Revista (fls. 34/42), a Reclamada afirmou que não foi informada do estado gravítico da Reclamante na época da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 10, inciso II, letra "b" do ADCT e da cláusula 44 da Convenção Coletiva de Trabalho e colaciona arestos à divergência.

Não prospera o inconformismo da Agravante, porquanto, efetivamente, o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Com efeito, a matéria tal como colocada no presente Recurso, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo referido Verbete Sumular.

Ora, somente com o revolvimento de fatos e provas seria possível chegar à conclusão de que a cláusula convencional foi inteiramente cumprida, com a comprovação da gravidez.

Logo, afastada a violação dos dispositivos legais invocados.

Quanto à divergência jurisprudencial, os julgados apresentados às fls. 40/41 são inservíveis ao fim pretendido, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, por serem oriundos de Turma desta Corte.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. - Nº TST-AIRR-667.219/2000.01 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS : DR. OVIDIO LEONARDI JUNIOR
AGRAVADO : JOSELITO DE JESUS SILVA

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, inconformada com o despacho de fl. 90 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT.

Em seu arrazoado, a Reclamada aduz, em síntese, que seu apelo reúne condições de ser admitido, vez que preenchidos os requisitos do artigo 896, da CLT.

Não há contraminuta.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento.

Conforme se depreende dos autos, o substabelecimento de fl. 53, que confere poderes ao subscritor do Agravo, Dr. Ovidio Leonardi Júnior, não se encontra devidamente autenticado, tornando o recurso inexistente, consoante o Enunciado 164 do TST.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Observe-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Observe-se, por oportuno, que o § 5º do art. 897 da CLT é expresso ao determinar que, *verbis*: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo...". Entende o Excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não têm validade jurídica - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2-SC-AgrRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95, p. 37.258).

Registre-se ainda que não foi trasladada a procuração do Agravado, restando desatendida a Instrução Normativa nº 16/99.

Por fim, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.397/00.7 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : MANOEL CARLOS HERNANDES

DESPACHO

1. Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, visando ao processamento de seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS dos Agravantes e do Agravado, da decisão originária e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.399/2000.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIN
AGRAVADO : SALVADOR LOPES NETO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 78, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fls. 49.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.406/2000.8 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO : EDSON LUCAS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no artigo 896, a, e § 4º da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.142/00.5 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : LAÉRCIO ESTEVES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 107, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.144/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VINCE ESGALHA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 133, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração do Agravado.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.177/00.7 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
AGRAVADO : SAULO RODRIGUES DE SALES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 11/13, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.178/00.0 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : FRANCISCO ROBSON SILVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial, da contestação e do comprovante do pagamento das custas.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.179/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO : RENATO MORAES HOMEM DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 129, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.186/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ TASSO DE MAGALHÃES PINHEIRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAZZI
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 413, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no Enunciado nº 266/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da impugnação aos embargos e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.188/00.8 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADOS : ALEXANDRE TREVISAN E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 52, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não demonstrada violação direta do dispositivo constitucional indicado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.189/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
AGRAVADA : MARIA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS RINALDI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 10, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não houvera indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e da respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.190/2000.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : ANA PAULA SILVA
AGRAVADOS : SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WLADEMIR CORREA ROCHA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 56, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com fundamento no Enunciado nº 266 e no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista não ter sido demonstrada violação literal e direta de preceito constitucional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada a primeira agravada.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.192/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 111/112, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de não terem sido demonstradas as violações legais apontadas e a divergência jurisprudencial, por inespecíficos os arestos colacionados e, ainda, face a ausência de prequestionamento e a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.



Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.208/00.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : ROGÉRIO VAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 157, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco Bandeirantes S/A, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.699/2000.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GAMERO
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não constam as cópias da petição inicial, da impugnação aos embargos à execução, da sentença proferida no julgamento desses embargos e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.961/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA
AGRAVADO : SANDRO LUIS LISBOA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 107, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 199 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da primeira folha de apresentação da petição do recurso de revista com o respectivo carimbo do protocolo.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.568/00.5 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO
ADVOGADO : DR. NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL
AGRAVADO : RAIMUNDO LAU DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação, da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação da referida decisão.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.613/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLCIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OMAR TEIXEIRA PAÍS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 199, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.633/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERCY FERREIRA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA. - TRANSIMÃO
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.634/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CORONHO
AGRAVADO : GENIVAL FREITAS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 52/53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e nos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.638/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR. EDMA A. DE OLIVEIRA AMBAR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não foram violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXIV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e a Medida Provisória nº 1.729/98, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.639/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SETTE AMARAL MARRANFON
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 147, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 333, 126, 221 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta documento que comprove a data de protocolização do recurso de revista. Em que pese a apresentação da cópia da petição do recurso de revista, não há nela registro de protocolo, ao menos de forma legível.

Ressalte-se que o traslado de tal documento é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.641/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : INDUSTRIAL POLICENA MASCARENHAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO : MAGNO SEBASTIÃO MOURA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, sob o fundamento de que não evidenciadas as hipóteses indicadas nas alíneas do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado dos mencionados comprovantes é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade do preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.642/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RETÍFICA DIESEL SETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO
AGRAVADO : WILSON ALVES CAMPOLINA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 17, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663.441/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FILÓ S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO : GERSON ANTÔNIO MANFRON
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 247, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na inespecificidade dos arestos trazidos para confronto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 228/229).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664.129/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADOS : SUELI TEREZINHA TONDATO E BANCO NACIONAL S.A.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo incidente na execução, dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e da impugnação aos embargos de terceiro.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664.130/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : FERNANDO PAULO GUASTINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUASTINI NETTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 118 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de execução de sentença. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664.131/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO LEÃO CONSOLE
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 157 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de execução de sentença. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664.132/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : B.S. CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO : FERNANDES BACARO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 143, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário do agravo (fls. 02 e 07), que também firmou as razões do recurso de revista (fls. 130 e 142), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois não consta dos autos procuração em que teria sido conferido mandato ao Dr. Flávio Lutaif.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Preceitua-se no art. 5º da Lei nº 8.906/94 que o advogado deve fazer prova do mandato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664.139/2000.6 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
 AGRAVADO : MARCELO HAUARI
 ADVOGADA : DRA. VIVALDA SUELI BORGES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs. 296 e 333 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração e da petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.236/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.- NUCLEP
 ADVOGADA : DRA. MARIANA DE SOUSA DA SILVA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 561, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por serem os arestos colacionados oriundos de turmas do TST e diante da inespecificidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas não foram autenticadas, consoante exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-666.217/2000.8 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. ANGELO HENRIQUE P. CESTARI
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 08, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de não terem sido demonstradas as violações apontadas e divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos colacionados são inaptos para confronto, nos termos do art. 896, a, da CLT e, ainda, por estar a decisão em consonância com Enunciado desta Corte, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e, também, por todas as cópias apresentadas não estarem autenticadas, de acordo com o disposto no item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST, de 03.09.1999.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.459/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON DOMINGOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI
 AGRAVADO : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 16, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, das procurações outorgadas ao advogado do Agravado e à advogada signatária do substabelecimento de fls. 06.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.464/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S/A
 ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
 AGRAVADO : JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que o juízo não estava suficientemente garantido em face da penhora, pois o valor dos bens penhorados era de R\$ 875,00, ao passo que o valor da condenação fora arbitrado em R\$ 989,51, devendo a parte, nessa hipótese, ter efetuado o depósito recursal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição de impugnação aos embargos à execução, da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.467/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : GILSON DE MORAIS LEAL
 ADVOGADO : DR. GILSON DE MORAIS LEAL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 81, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado 221/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

3. Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausentes a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário.

4. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

5. Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.99.

6. Dessa forma, denego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.469/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFREDO MANOEL FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BELARMINO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. YONALDO NERY GUEDES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 15, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não constam as cópias da petição de embargos à execução e da respectiva impugnação.

Ademais, as cópias das peças de fls. 04/16 não estão autenticadas, contrariando o disposto no art. 830 da CLT e no item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, 336 do Regimento Interno deste Tribunal e itens IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.470/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA
 AGRAVADO : ÁLVARO AUGUSTO BORBA PEDREIRA
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 115, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado 226 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.475/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO -

AGRAVANTE : ROSA MARIA SARANDY DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : RIO TERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que faltava um dos pressupostos basilares e genéricos de qualquer recurso - o interesse de agir.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de verificar o correto preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.476/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO : HENRIQUE DOMINGUES SODRÉ
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 112/113, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nº 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.477/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : HENRIQUE DOMINGUES SODRÉ
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57/58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.562/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 173, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência de violação à Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração do Agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.568/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDISON PEREZ LUCATO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BARILOCHE EMPRESA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 28, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.570/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NUCCI FERRARI
AGRAVADA : ELIANA MOLINA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.571/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACQUES SAMUEL BLINDER
ADVOGADA : DRA. ANA LUISA DE LUCENA M. MARRECO
AGRAVADOS : ORLANDO BELILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADA : MARMORARIA E CANTARIA BLINDER LTDA.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por Jacques Samuel Blinder, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos de terceiro.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.572/00.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MARQUES
AGRAVADA : VERA LÚCIA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. OSVALDO JÚLIO DA CUNHA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial dos embargos à execução, da impugnação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos no agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.576/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : EXPEDITO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 17, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial dos embargos à execução, da impugnação aos embargos à execução, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.585/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO
AGRAVADO : ELÍSIO VENTURA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCAVANEZ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 121, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.276/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO : GERALDO PAULINO DIAS
ADVOGADO : DR. ADELMARIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 85, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos comprovantes de depósito recursal e das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos respectivos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.281/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
AGRAVADO : FRANCISCO PIMENTEL BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 135/136, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de não terem sido demonstradas as violações legais apontadas e a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, a, da CLT e do Enunciado nº 296, desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o protocolo da petição de interposição do recurso de revista se encontra ilegível, tornando, desta forma, impossível a aferição da tempestividade do dito recurso.

Ressalte-se que a tempestividade do recurso de revista é pressuposto extrínseco de observância obrigatória, em razão da possibilidade de seu julgamento imediato, face o provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.283/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
AGRAVADOS : ROODNEY TADEU HIPÓLITO DE FÁRIA
ADVOGADO : DRA. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 100/101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que não há registro da data de interposição do recurso de revista, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.286/00.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO : ANDERSON MELLO CORRÊA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 80/81, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não restou configurada a nulidade do acórdão regional e, no mérito, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e comprovante de depósito recursal do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.355/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO : LÁZARO BENEDITO STABILE
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.364/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. LUSINETE L. DE ESPINDOLA
AGRAVADAS : ZENITA CORDEIRO FALCÃO E VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, sob o entendimento de que não evidenciada a violação direta do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados das Agravadas e as certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição e dos respectivos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.365/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAT - CIMENTO TÉCNICA S.A
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : IRINEU ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não comprovado o recolhimento das custas processuais, conforme o valor atualizado de R\$ 42,76 (quarenta e dois reais e seis centavos), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não consta a cópia da petição de impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.367/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO JOSÉ LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : CREDIMÓVEIS NOVOIAR LTDA
ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 130, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por concluir que havia incidência do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST, por ter o Tribunal Regional consignado que a multa prevista no art. 477 da CLT fora devidamente paga e por não fazer jus a parte adicional de produtividade, visto não exercer a função de motorista. Asseverou, ainda, que, no tocante às horas de prontidão pelo uso do BIP, a Corte Regional seguiu a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI deste Tribunal e, quanto ao seguro de vida e aos honorários advocatícios pleiteados, que ambos foram julgados com base nos Enunciados nºs 342, 219 e 329 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.368/2000.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO : ANTONIO ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserto, em virtude da ausência de comprovação do pagamento das custas processuais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos embargos à execução, da impugnação aos embargos e da decisão proferida nestes.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.369/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO KANAWATI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 75, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de Execução, dele não constam as cópias dos embargos à execução e da impugnação aos embargos. Ademais, a cópia da procuração do Agravado, acostada a fls. 20, encontra-se desprovida de autenticação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.370/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : LUIZ MAURÍCIO TEODORO
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração do agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.679/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : ADILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 151, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de não haver nos autos procuração do seu subscritor.

2. Exame dos autos leva à conclusão de inexistir também procuração que habilite o signatário do agravo de instrumento.

3. Dessa forma, uma vez irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.576/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERRARESSO
ADVOGADO : DR. ÊNIO BIANCO
AGRAVADA : PIRELLI CABOS S/A

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque apresentado extemporaneamente.

Conforme se depreende do documento de fls. 69, o despacho em que não se admitiu o recurso de revista interposto pelo Agravante foi publicado no Diário de Justiça no dia 06/12/99 (segunda-feira) e o agravo de instrumento foi interposto no dia 15/12/99 (quarta-feira), revelando-se intempestivo, já que deveria ter sido manifestado até o dia 15/12/99 (terça-feira).

Dessa forma, nego seguimento ao agravo, em face de intempestividade, nos termos do art. 897, caput, da CLT.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.579/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : SUZANA TONARELLI
ADVOGADO : DR. VALDIR RINALDI SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653770/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e nos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.771/00.4 - TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADOS : CESAR AUGUSTO HOFF CASONATTI
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

4. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

5. Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

6. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.774/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : LAERTE SAMPAIO MACIEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO
AGRAVADA : CASA CALÇADOS AGNELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. MATHEUS PEREIRA
AGRAVADOS : JOSÉ MAURÍCIO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DESPACHO

1. Laerte Sampaio Maciel e outra, mediante as razões de fls. 02/09, agravaram de instrumento do despacho de fls. 32 pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto do acórdão proferido em sede de agravo de petição, sob o fundamento de que não demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição Federal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição (fls. 11/13) e tampouco do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, peça essencial à compreensão da controvérsia, sem a qual se torna impossível aferir o acerto ou desacerto da decisão agravada.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.796/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DJALMA SOEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.797/2000.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 34, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravante e da impugnação aos embargos à execução.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.798/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ BOSCO ROCHA SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 116, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 102/103).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.799/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO : EDSON BONFIM DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEISER SADIGURSKY

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 95, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.669/2000.8 - TRT 1ª REGIÃO -

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender-se que, na decisão regional, houvera interpretação do ônus da prova à luz na conformidade da orientação traçada no Enunciado nº 68 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.670/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. G. SIMÕES CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADA : LIAMAR PEREIRA FERNANDES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da petição inicial e a da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.675/2000.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.702/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADA : VALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 256, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos, peça a que equivale a contestação exigida no referido dispositivo, em se tratando de processo de execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.703/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENIZE TEREZINHA SEQUETIN
ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO
AGRAVADA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODVIÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 16, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento na inexistência de violação de lei e no Enunciado nº 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nºs 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.704/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADA : SUELI GANASEVICI FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial dos embargos à execução. Convém lembrar que a matéria em debate exsurge do processo de execução, razão por que a ele devem se orientar as exigências constantes do preceito de lei acima referido.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.705/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : RAIMUNDO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GENTIL SANTOS DE CAMARGO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 207, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.707/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACINDEL INSTALAÇÕES TÉCNICAS E PROJETOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON MÁXIMO TOFFOLI
AGRAVADO : ROBERTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, para que conste corretamente os nomes das partes e procuradores, na forma do cabeçalho.

2. Mediante a decisão de fls. 26, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência da violação da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

3. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nºs 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.711/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADA : MARA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MUTTI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que se tratando de processo de execução não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896, da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Petição.

Ressalte-se que o traslado do mencionado acórdão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.751/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVETE RODRIGUES SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.272/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEX STRAUCH BATISTA
ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ
AGRAVADA : SHARP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SERGIO BRESSY DOS SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 e por não ter restado comprovadas as violações apontadas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, e também por que as cópias trazidas não foram autenticadas.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.673/2000.8 - TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : EREMAR MORAES VIANA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 51/53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 241 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.674/2000.1 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : RONILDO LOPES MARCONDES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 55/58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e do comprovante de depósito recursal efetuado na interposição do recurso de revista.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.675/2000.5 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : CLAUDEMIR ADVÍNCULA SÃO MIGUEL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 58/60, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 342 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-660.907/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 AGRAVADO : ARLINDO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 164, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de depósito recursal.

Ressalte-se que o traslado do mencionado comprovante é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade do preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-660.968/00.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON BENEDITO LOPES MARCON
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO
 AGRAVADOS : GILBERTO CARLOS DA PAZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não constam as cópias da petição de embargos à execução, da respectiva impugnação, da petição relativa ao agravo de petição, da decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição, da certidão de publicação desta decisão, da procuração outorgada ao advogado dos Agravados e da certidão de publicação da decisão agravada.

Ademais, as cópias das peças de fls. 07/11 não estão autenticadas, contrariando o disposto no art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, 336 do Regimento Interno deste Tribunal e itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-660.971/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
 AGRAVADA : LUCIANA MARCOLIN
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-660.976/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO
 AGRAVADA : LÚCIA MARIA PEREIRA CANTORANI
 ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFÁ YUSUF

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.305/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : PEDRO LUIZ FILHO E OUTRO
 ADVOGADOS : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FURTADO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 36, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 296/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-661.307/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DAS NEVES RESENDE
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE SION
ADVOGADO : DR. CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 14, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 184 e 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, além de as peças trazidas não estarem autenticadas, dele não constam as cópias da contestação, da procuração do Agravado, da petição de recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.377/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADA : TEREZINHA DA GLÓRIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 19, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravante, da petição de recurso de revista, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e de sua respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.402/00.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : GIOVANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR BARBOSA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 103, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o entendimento de que não evidenciada violação direta do dispositivo constitucional indicado, nos termos do Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não consta a cópia da petição de impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.405/00.5 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADA : MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não evidenciada a violação dos arts. 535 do CPC e 5º LV, da Constituição Federal tampouco divergência jurisprudencial em face do único aresto trazido à colação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.406/00.9 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA
AGRAVADO : WILSON ROBERTO PAVAN
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais e das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.544/00.5 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : RUY AYRES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 40, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.545/2000.9 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de não ter restado comprovadas as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de questionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, do comprovante de recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.836/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : RODRIGO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não caracterizada divergência jurisprudencial tampouco violação ao dispositivo de lei indicado, além de incidir na hipótese o Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.837/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : OSMAR GOIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA MARIA DE SOUZA AL-CÂNTARA
AGRAVADO : TRANSEGUR - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 30, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Transegurança - Transporte e Segurança Ltda, sob o entendimento de que incabível tal recurso de acórdão proferido em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas ao advogado da Agravante e da segunda Agravada, do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.838/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS MARQUES SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 31, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o entendimento de que não evidenciada a violação do dispositivo constitucional indicado, estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SEBDI desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.840/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDELISIO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.847/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADA : NOELICE QUEIROZ SUZART

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 129, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça considerada essencial a teor do dispositivo legal mencionado.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.848/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADOS : MANOEL HENRIQUE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DAVID DA COSTA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 109, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, que precederam a interposição do recurso de revista (fls. 87/88).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.849/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : MANOEL HENRIQUE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DAVID DA COSTA
AGRAVADA : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário que precedeu a interposição do recurso de revista (fls. 78/85).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.860/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : EDVALDO ROSA LEVITA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 18, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Embargante, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação da decisão agravada e da procuração do agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.862/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ADAILTON AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 171, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado sob o fundamento de que foi correta a aplicação de multa por litigância de má-fé, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

mento,



Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 661.863/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADA : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. AMANDA GONÇALVES FONSECA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 337, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exequente, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do agravo de petição e nos embargos de declaração opostos à decisão do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.945/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA ALVES FARIA
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA LAGE
AGRAVADA : SOCIEDADE COMERCIAL SÃO CRISTÓVÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRINÉIA DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 56, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e de sua respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.949/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI
AGRAVADO : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO GASPARGOMES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.950/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DE MILLUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA RIBEIRO CARVALHO
AGRAVADO : CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do instrumento de procuração do Agravado e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.951/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERRALHERIA MINDELLENCE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS
AGRAVADO : JAIME SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DESPACHO

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele somente consta a petição de agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.952/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : FAZENDA SERTANEJA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO : EDIVAN DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUZA SÁ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 28, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da impugnação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.956/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAILTON JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS
AGRAVADO : LEB SUPERMERCADOS LTDA.

DESPACHO

1. Hailton Jesus Silva interpôs agravo de instrumento buscando o regular processamento do recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das peças necessárias a sua formação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 661.957/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADA : VILMA PINTO LOPES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 07, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.414/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA LUZ
AGRAVADO : WILSON DE SOUZA PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTOS TOMAZINI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 16/17, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Transportes Especializados Ltda., em face da sua ilegitimidade para pretender a modificação da decisão regional proferida em sede de agravo de petição. Daí a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.416/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADOS : ROBERTO CANCELA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a matéria aventada não fora prequestionada e, também, ante a ausência de indicação de violação de preceito constitucional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição que impugnou o laudo pericial, da decisão que homologou o referido laudo, da procuração outorgada ao subscriptor do presente agravo e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.417/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SOBRINHO
AGRAVADO : GERALDO CAMPOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 19/20, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista não ter sido demonstrada violação literal e direta de preceito constitucional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de depósito recursal e do comprovante de recolhimento das custas, do acórdão regional, bem como da certidão de publicação deste.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.419/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON PINTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, vez que dele consta somente a petição de interposição do agravo, porquanto ausentes as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.423/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSBAFF - CONSTRUTORA BANDEIRANTE FÉLIX LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA CALDEIRA
AGRAVADO : AHRMED TRAD CAMILLO
ADVOGADO : DR. ABELARDO FLÓRES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 152/153, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266, haja vista não ter sido demonstrada violação literal e direta de preceito constitucional e ante a ausência de prequestionamento, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à adjudicação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.693/2000.5 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : OTÁVIO JOAQUIM VIEIRA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 62/63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Araranguá-SC, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição (fls. 47/51).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.713/2000.4 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADA : MARIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68/69 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de execução de sentença. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.780/2000.5 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADA : ELMA BECKMAN DA SILVA
ADVOGADO : RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 161, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, sob o argumento de que não fora demonstrada a violação literal de preceito constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.903/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADA : MARIALVA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 83 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de execução de sentença. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-665.904/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CASALI BAHIA
AGRAVADA : CELESTE MARIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 75, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.906/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SOUZA BENEVIDES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de inexistir o vício de negativa de prestação jurisdicional apontado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.907/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO : JAIRO MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão referente ao recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.908/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO : ED DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 295, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão relativa ao recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.910/2000.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR
AGRAVADA : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.912/00.1 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROMOFAR PROMOÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADA : EVELINE MACEDO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE PEREIRA LUBE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 78/79, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado dos mencionados comprovantes é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade do preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-666.198/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADOS : LUÍS EDUARDO LOPES MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 23, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no Enunciado nº 266 e no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista não ter sido demonstrada violação literal e direta de preceito constitucional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.600/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
AGRAVADO : PAULO GUIMARÃES LEITE
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 507, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, de que a matéria relativa ao julgamento *extra petita* restou prejudicada e, no mérito, de que inobservadas as exigências do art. 896, a, b e c, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação da decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.607/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO TREVISANO
ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ TRINDADE
AGRAVADOS : NACIB ANTÔNIO CHEHUEN FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA
AGRAVADA : PARMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 99, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.608/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA HENRIQUES SILVA C. MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 112, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, Banco Itaú S.A., com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.609/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
AGRAVADA : MARIA SUELI DRUMOND FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 76/77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na inexistência de violação direta de lei e no Enunciado nº 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial dos embargos de terceiro.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.610/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO : DR. MAURO HORTA MALA
AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCIA ALMEIDA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 102, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais e, também, porque a cópia da certidão de publicação da decisão agravada encontra-se desprovida de autenticação, não se constituindo em documento hábil à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.618/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO : ÂNGELO HENRIQUE BORGES DOMINGUETTI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração do Agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-669.899/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
AGRAVADA : SÔNIA MARIA CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante.

A ausência da procuração da Agravante inviabiliza o exame do Agravo de Instrumento ante a irregularidade de representação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-669.902/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVADO : NIVALDO SIMÕES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 e na inexistência de violação de lei, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-669.952/00.5 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO CAETANO
ADVOGADA : DRA. GEOVALTE LOPES DE FREITAS
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

1. O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento a fls. 2/4.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

4. Ressalte-se que o traslado das peças citadas é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

5. Destaques-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

6. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-669.953/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADA : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR E USINA FREI CANECA S/A

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de ser incabível, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravado e da certidão de publicação da decisão impugnada pelo recurso de revista.



Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-669.954/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADA : SEVERINA MENDES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nº 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-669.955/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCA DE JOGO DE BICHO ESPERANÇA 44
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
AGRAVADO : MANOEL JORGE DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT e Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.372/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PENHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 395, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios que precederam a interposição de recurso de revista (fls. 354/355).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670.680/00.5 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS- CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO : DISRAELI BRANDÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE O. MENDONÇA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59/61, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 51 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e nos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670.688/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADALMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA SANDRA SILVA MACHADO
AGRAVADO : RENATO FRANCISCO FIDÊNCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPÇÃO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 113, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nºs 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.385/00.3 - TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE SANTANA FEITOZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 30, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que na decisão recorrida não houve violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial dos embargos de terceiro, da impugnação aos embargos de terceiro, da procuração do agravado, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.386/00.7 - TRT-18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO : EMERSON ESTEVES BRITO
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUÍS PEIXOTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 84/85, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o entendimento de que, tratando-se de execução, não restou demonstrada ofensa literal à Constituição Federal, conforme previsto no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

3. Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

4. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

5. Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, vigente na época da interposição do recurso, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

6. Dessa forma, denego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, inc. I, da CLT e 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.387/00.0 - TRT-18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO : ABELINO GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARNEIRO PIRES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 91/92, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o entendimento de que, tratando-se de execução, não restou demonstrada ofensa literal à Constituição Federal, conforme exigido no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.



3. Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, por que dele não constam as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

4. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

5. Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, vigente na época da interposição do recurso, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

6. Dessa forma, denego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, inc. I, da CLT e 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.388/00.4 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA ALMEIDA SANTOS MACIEL
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADA : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 130/132, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque em desconformidade com o disposto no art. 897, "b", da CLT.

Verifica-se que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 28.02.2000, e a petição de agravo de instrumento foi interposta somente em 09.03.2000, intempestivamente.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.441/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 15/16, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não demonstrada violação direta aos dispositivos da Constituição Federal indicados, nos termos do Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, tratando-se de processo de execução, dele não constam as cópias da petição de embargos à execução e de sua impugnação, do agravo de petição, da decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição e a respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão de publicação é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Por outro lado, as cópias do documento de substabelecimento de fls. 45/verso e da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 16/verso) não estão autenticadas, contrariando os termos do art. 830 da CLT e do item IX, da Instrução Normativa nº 16/99.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, 336 do Regimento Interno deste Tribunal e itens IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.588/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADOS : OSMANE TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 118, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.589/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PABLO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADA : COMERCIAL XAPURI LTDA.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravado e das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.590/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS ASBACE
AGRAVADO : ADERBAL BOTELHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 146/149, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a negativa de prestação jurisdicional não restou demonstrada e, no mérito, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista não foi autenticada (fls. 149-v).

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.591/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO -

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
AGRAVADO : GERALDO LIBÉRIO CESÁRIO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 128/129, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo. O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça no dia 17/02/2000, quinta-feira, conforme certificado a fls. 129 verso, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia seguinte, 18/02/2000, com término em 25/02/2000.

A interposição do agravo apenas em 28/02/2000 deu-se temporaneamente, quando já ultrapassado o octóbio legal.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672.242/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : MAURO BRAZ PADILHA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 225, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 e na inexistência de violação de dispositivos legais e constitucionais suscitados, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672858/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMAZÉM BOA VIAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal do recurso ordinário e recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

ento,



PROCESSO Nº TST-AIRR- 672.859/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISMAR LTDA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO : ARIDELSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GOIS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 31, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672.860/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA PEDROZA S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADOS : SEVERINO LÚCIO DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 72, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e, em especial, a que diz respeito ao acórdão em que se julgaram os embargos de declaração. Além disso, não há cópia da sentença de primeiro grau.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672.974/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADOS : ADAUTO CALIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 104/107, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 172, 221, 296 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.034/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ C. DE ARAÚJO
AGRAVADO : ROMUALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 171, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos nos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.038/00.8 - TRT 6ª REGIÃO -

AGRAVANTE : ESTRUTURAS TUBULARES ANDAIMES E FORMAS LTDA.- ESTAF
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.045/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : AMARO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de comprovação, nos autos, do recolhimento das custas arbitradas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.365/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO : CARLOS MOREIRA DA PAZ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e dos comprovantes de depósito recursal efetuado na interposição do recurso ordinário e do recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.370/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRANDI E ASSOCIADOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MAGALHÃES VIANA
AGRAVADA : WANDERLÉIA EUSTÁQUIO CHAMONE
ADVOGADA : DRA. LÍDIA CARNEIRO DA ROCHA EVANGELISTA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 86, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673.371/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO -**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

AGRAVADOS : HADMEER APARECIDO VIEIRA GOUVEA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação do subscritor das razões recursais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.373/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : F.I. RAQUEL VILAS BOAS SILVA BARBOSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VIANHAS

AGRAVADA : CARLOS LUIZ TULEER

ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA LÚCIO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06/07, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.374/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 76/78).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.378/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS

AGRAVADO : LEONARDO CHAVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 132/133, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com fundamento no entendimento contido no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que não há registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 121), o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.736/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADARIA E CONFEITARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

AGRAVADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE NITERÓI E SÃO GONÇALO

ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 42, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 08/42 não foram autenticadas, consoante exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.817/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

AGRAVADA : IZABEL CRISTINA MACIEL DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ELCIA MARTINS SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.818/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE'S MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO MENEZES

AGRAVADA : EDNALDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento visando o processamento do recurso de revista (fls. 01/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, das procurações outorgadas aos advogados do agravado e do agravação, da decisão originária, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso de revista, da decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista e da sua certidão de intimação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.823/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

AGRAVADO : SÍLVIO HORÁCIO SENA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 27, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674.177/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

AGRAVADA : ÂNGELA MARIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. WILSON VALERIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 21, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.



Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 17/18).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674.178/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDISON PINTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que os signatários do agravo (fls. 03 e 07), que também firmaram as razões do recurso de revista (fls. 41 e 43), não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois, na procuração de fls. 20 não consta o nome dos advogados em tela, no subestabelecimento de fls. 33 não existe assinatura da outorgante e o advogado que firmou o subestabelecimento de fls. 44 também não consta da mencionada procuração de fls. 20.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Preceitua-se no art. 5º da Lei nº 8.906/94 que o advogado deve fazer prova do mandato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674.179/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MÁRCIO VON DER HEIDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 84/85, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado do mencionado comprovante é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade do preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674.181/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA ACIL LTDA
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO : ANTONIO DANIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NELI OLIVEIRA BRITO DE SOUZA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 297, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

A Executada recorre de revista de decisão proferida em agravo de petição em que se manteve o indeferimento da impugnação ao laudo de avaliação. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição da referida impugnação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674182/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DR. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADOS : HERCÍLIA MARIA SOARES RIBEIRO FÁRIA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 157/158, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso Agravo de Petição.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674.185/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CLEMENTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
AGRAVADAS : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRA,
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADOS : S.Q.L. - SERVIÇOS QUALIFICADOS LTDA. E BAESA - BUENOS AIRES EMBOTELADORA S.A.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 119/120, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674.186/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MICHELLA VANESSA DE RESENDE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO : MACILON RIBEIRO FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 05, foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele constam tão-somente a petição do agravo (fls. 02/04) e a decisão em que foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista (fls. 05).

Ressalte-se que o traslado de peças como a petição inicial, a contestação, o comprovante de depósito recursal e recolhimento de custas processuais e a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.465/2000.5 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JDB VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PALHARES AVERSA
AGRAVADA : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 152, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 129/132).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.469/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO : WALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 60/61).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.876/00.5 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : EDSON LUIZ ELIAS
ADVOGADA : DRA. IRANI OTTONI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.879/00.6 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ
AGRAVADO : NIVALDO FRANCISCO MASCHIETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da sentença de 1º grau.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.359/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 91, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Trata-se de processo de execução. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.360/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 79, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o comprovante de recolhimento das custas processuais fora anexado em fotocópia desprovida de autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do agravo de petição e dos respectivos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.361/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DA SILVA MELO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada de acórdão proferido em agravo de petição, porque não comprovado o recolhimento das custas "arbitradas no termo de conciliação de fls. 130", conforme estabelece o art. 789, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.363/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO : ARNALDO ALEXANDRE MARQUES

DESPACHO

1. O Banco do Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento, buscando o regular processamento de recurso de revista que alega ter interposto (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, pois do instrumento não consta cópia de nenhuma das peças de inclusão obrigatória a que se refere o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.364/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : BENEDITO AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. INALDO FELIX DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada de acórdão proferido em agravo de petição, porque não comprovado o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.563/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORÊNCIO CAPINAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALD VALLE
AGRAVADOS : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na inexistência de violação de lei e nos Enunciados nºs 296 e 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nºs 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-676.768/00.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PRADO
AGRAVADO : EDSON SÁ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 263/264, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia integral da impugnação aos embargos à execução, mas tão-somente a sua primeira folha (fls. 340).

Ressalte-se que o traslado do referido documento é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.798/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : JOAQUIM ALEIXO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 155, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 184 e 297, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão referente ao recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.799/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PRO-
MOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER FERREIRA JÚ-
NIOR
AGRAVADA : EDITE BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o protocolo de recebimento da petição do recurso de revista (fls. 53) encontra-se ilegível, inviabilizando a aferição da data de sua interposição.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.801/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASI-
LEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES
CORRÊA
AGRAVADO : COSME ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 171, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não restou comprovada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. No tocante aos temas referentes às horas extras e ao adicional de periculosidade, fundamentou-se a decisão no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade. Ademais, o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que também inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.806/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : POMPÍLIO JOSÉ SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEI-
RO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação, do comprovante de recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos ao recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.361/2000.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO : VALBER ADRIANI TUELHER
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES
DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266, deste Tribunal e no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos à execução.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.362/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : CÉSAR LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças trazidas pelo Agravante para formação do instrumento não estão autenticadas, em discordância com a orientação do art. 830, da CLT, reafirmada pelo item IX da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.363/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI-
RA
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ RAMOS DE LIMA
ADVOGADA : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele somente consta a petição de interposição do agravo e a cópia da procuração outorgada ao patrono do Agravante.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677.364/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO OBERG DE ENSINO DE DESENHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
 AGRAVADA : LUZITÂNIA DA SILVA IDELFONSO
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.371/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
 AGRAVADO : FERNANDO CARLOS FALCÃO BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.372/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
 AGRAVADA : GISLAY DOMINGUES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 97, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.374/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISPO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 AGRAVADA : CLÁUDIA VALÉRIA MOURA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. EDISON GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios ao recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.375/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA ALVES GOMES
 AGRAVADO : NILMAR MONTEIRO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.267/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : RÔMULO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DUARTE PIVARI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento não logra ser processado, pois não ficou demonstrado que seu signatário, Dr. Wander Barbosa de Almeida, detém legitimidade para representar a Agravante em Juízo. Isso porque, embora seu nome conste do documento de substabelecimento de fls. 43, não foi anexada a cópia da procuração em que se teria registrado a outorga de poderes ao advogado substabelecido, Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação processual, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678376/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SEFFAIR DE SOUZA
 AGRAVADO : ROBERTO VELILLA GARCIA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, das procurações outorgadas à advogada signatária do substabelecimento de fls. 77 e ao advogado do Agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.580/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
 AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA PORTO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 138, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte e art. 896, a, da CLT, vez que os arestos trazidos à colação, além de provirem do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão impugnado, revelam-se inespecíficos à demonstrar divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.649/00.6 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA MOTA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.



Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º da CLT e 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.776/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO : FUAD JORGE DAHER
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO MALVASSORI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 153, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso I, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do recolhimento das custas.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.777/00.6 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA NOLASCO
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
AGRAVADA : CHÁCARA SÃO JOSÉ (LUIZ ANTÔNIO QUILICE)

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 62, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.809/00.7 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALMOR JESUÍNO MENDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. GUALAZZI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, tendo em vista a necessidade de comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para sua admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.835/2000.6 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADA : FÁTIMA REGINA FERIGATO
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 103, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e da contestação.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654.622/00.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANKYU S/A
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
AGRAVADO : ANTÔNIO ROCHA VIANA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 333 e 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654.625/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERENICE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 18, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento na inexistência de violação de lei e no Enunciado nº 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição inicial.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655.454/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
AGRAVADO : LOURENÇO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 30, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e da contestação, além de estar ilegível a data do protocolo do recurso de revista.

Ressalte-se que a data do protocolo do recurso de revista é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655.514/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FAPERJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADOS : HELY PASSOS FELÍCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS AUGUSTO GOMES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, nem da decisão proferida em embargos declaratórios, constando somente uma certidão de publicação a fls. 42v, porém ilegível.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.787/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.790/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I
 ADVOGADA : DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 37, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra deficiente, porquanto dele não consta a cópia da petição do recurso de revista. Ademais, a cópia da contestação (fls. 11/12) encontra-se incompleta.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.791/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADA : ELIANA SOARES HADDAD FALQUE
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na alínea a do artigo 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls. 20/22).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.797/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
 AGRAVADOS : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E CÉLIA REGINA FONSECA BATISTA
 ADVOGADOS : DRS. EDGAR DE VASCONCELOS E ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 114, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.669/00.5 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FELIPE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA
 AGRAVADA : DEBZ AGRÍCOLA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANY MARIA DA ROCHA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 19/21, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.670/00.7 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : CLARISMUNDO THEODORO CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53/54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, do instrumento de procuração do Agravado, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.671/00.0 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCILEY DE ALMEIDA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. NELIR FÁTIMA JACOBOWSKI GEIER
 AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 79/80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 337/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da sentença, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e de sua respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.672/2000.4 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : ALEXSANDER DALADIER PRADO SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 62/64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-670.679/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-
TÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEI-
RA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ
SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 32, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.700/2000.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAÉCIO SCANAVACCA
ADVOGADO : DR. LINO MASSAYUKI ITO
AGRAVADO : SEBASTIÃO SILVESTRE DÁ SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 12, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 356 do TST, não restando comprovada a violação dos preceitos constitucionais apontados e a divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do comprovante de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, bem como da certidão de publicação do referido acórdão e da petição do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.701/2000.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TODYS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 68 e 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante do recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.570/2000.2 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO RIGOBELLI
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADA : FAZENDA ONÇA PARDA LTDA
ADVOGADO : IZALVI BARRETO DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nº 126 do TST, que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls. 35/42).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.571/2000.6 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-
DA
ADVOGADO : REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADA : GUARACI DO CARMO DUTRA
ADVOGADA : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS RO-
CHA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 137, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos artigos nºs 899, § 1º e 789, § 4º do CLT, que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios que precederam a interposição do recurso de revista (fls. 125/129).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.572/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
- COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO : RODNEY SCHIANTE GARCIA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 146, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297, haja vista não ter sido demonstrada violação literal e direta de preceito constitucional e ante a ausência de prequestionamento, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da impugnação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.078/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
CA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO : SÉRGIO FRAGA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA
MOREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 13/15, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 e artigo 896, a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal do recurso ordinário e recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.080/2000.6 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADA : MÔNICA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : JONAS DEMESÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA
SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 75/78, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 331, inciso IV, 337 e 296 do TST, que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios que precederam a interposição do recurso de revista (fls. 54/56).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.088/00.5 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADA : SIMONE DE ALMEIDA NOVO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 12/13, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI - deserção -, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nas Instruções Normativas nºs 3/93 e 16/99, ambas deste Tribunal.

Verifica-se que as peças trasladadas não foram autenticadas, o que não atende à orientação contida no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ 03.09.1999).

Destaque-se, ainda, que, tendo em vista os comprovantes apresentados a fls. 39 e 68 (guias de depósito recursal nos valores de R\$ 2.600,00 e R\$ 3.002,98), não restou atendido, na interposição do recurso de revista, o disposto no item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, considerando o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à condenação (fls. 28).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.089/00.9 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : DEMÍCIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAIME MONTEIRO ALVES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 88, verso, foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.091/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADA : REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 192/193, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios que precederam a interposição do segundo recurso de revista (fls. 176/179).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.092/00.8 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVADO : JOÃO ROGÉRIO ALBUQUERQUE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66/67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da aferição da tempestividade do agravo de instrumento e da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.095/00.9 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINLAGRIL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO : DR. EDSON ASSUNÇÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 56/57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nº 6 e 16, deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.641/2000.7 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RUBENS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ELIAS PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 e, ainda, por não terem sido demonstradas as violações apontadas e a divergência jurisprudencial, haja vista a inexistência dos arestos colacionados, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e, também, por todas as cópias apresentadas não estarem autenticadas, de acordo com o disposto no item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST, de 03.09.1999.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.644/2000.8 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM
ADVOGADO : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR
AGRAVADA : AVANIR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de os arestos colacionados para comprovar a existência de divergência jurisprudencial serem inservíveis (art. 896, a, da CLT), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da sentença de primeiro grau na íntegra e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco da observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.645/2000.1 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM
ADVOGADO : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR
AGRAVADA : TEREZA ERNESTINA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : DR. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de irregularidade de representação, em face de não ter o seu signatário procuração nos autos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a procuração outorgada ao subscritor do agravo e a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 646.647/00.9 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR.
AGRAVADO : ALBERTO JÚNIOR RICARDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na a do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637.212/00.4 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 74/76) opostos contra o despacho de fls. 72, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

As hipóteses de oposição de embargos de declaração são previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC, no qual não consta a possibilidade de interposição desse recurso processual contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de pontos obscuros e o saneamento de omissão ou contradição na sentença ou no acórdão prolatado, ao passo que o agravo regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do recurso de agravo regimental, em razão do que deixo de admitir o remédio processual de fls. 74/76, uma vez que este caso não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO os Embargos de Declaração, por incabíveis.

Publique-se.
Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.199/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SOARES DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 62, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.200/00.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA TEREZA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 19, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não providenciou a autenticação das cópias dos documentos de fls. 7/22 e deixou de trasladar as cópias da petição inicial, da contestação e da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.903/00.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO : GONÇALO VICENTE VALENTIN
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 55, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.905/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETERBRÁS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO : TADEU BENEDITO CAPOSSOLI CERESER
ADVOGADA : DRª CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 63, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do comprovante do depósito recursal, quando da interposição do Recurso Ordinário, peça obrigatória a fim de que se possa aferir a deserção ou não do Recurso de Revista.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.921/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA : ANA CRISTINA DE FARIAS CORDEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 45, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada pelo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.933/00.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBÉRIO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA "A SORTE")
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSENILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 76, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão da publicação do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641.177/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
AGRAVADA : MARIA IZABEL PEREIRA
ADVOGADA : DRª SIMONI JUSTINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 38, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata que a peça trasladada a fls. 38-verso (cópia da certidão de publicação do despacho denegatório) não está devidamente autenticada, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.102/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEBIDAS REAL DE NITERÓI LTDA.
ADVOGADA : DRª KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADOS : ADEMIR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 79, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado (fls. 79-verso). Também a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.107/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADA : IRENE ESTELLA LOBATO SARGES
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o r. despacho de fls.50.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do Instrumento.

Ocorre que o agravante não trasladou cópia da guia de custas, inviabilizando, dessa forma, a apreciação imediata do Recurso de Revista, acaso provido o Agravo.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Trata-se de peça essencial à regular formação do instrumento, razão por que se apresenta deficiente o traslado.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.686/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : MARCIANO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 168, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.691/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALEXANDRE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, a teor do artigo 897, § 5º, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, os Embargos à execução, razões do Agravo de Petição, despacho denegatório do Recurso de Revista e sua respectiva certidão de publicação.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.693/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. GISLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO : DARIO AZEVEDO NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 71, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da procuração outorgada pelo agravante.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.750/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROIMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
AGRAVADO : JOSÉ AFONSO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 100, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.756/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADA : MARIA OTÍLIA MORENO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 77, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-646.757/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI MORALES
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FOTOLEO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DA SILVA COLUCIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 80, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processualequivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.758/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. BERENICE FERRERO
AGRAVADO : JAHIR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de todas as peças essenciais à sua formação.

A agravante não formou o instrumento com as peças necessárias previstas em lei, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.577/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JÚNIOR
AGRAVADOS : LUIZ TADEU GOMES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela terceira embargante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 155/156, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da procuração da segunda agravada (SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores), peça cujo traslado é obrigatório.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.650/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADA : DELAIDE CRESCENCIO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 92, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Por outro lado, não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 92 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos, os constantes do verso e do anverso da folha, a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento: *AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.*

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.966/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO B. MELO - ME
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALVES LEITE FILHO
AGRAVADO : UBIRATAM FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 45, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da contestação e das procurações outorgadas ao agravado, inviabilizando, dessa forma, a aferição da admissibilidade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 649.256/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS
AGRAVADA : FÁBIO PEREIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DE QUEIROZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 36, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da petição inicial, contestação, depósito recursal e certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.531/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE LOURDES
ADVOGADA : DRª DANIELLE GALHARDO DE B. CORRÊA
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRª CHRISTIANE BARROS FERRAZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 52, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.537/00.4 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
 AGRAVADO : MANUEL LOURENÇO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 95, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.593/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO : MARCOS JOSÉ DIAS DE MORAIS
 ADVOGADA : DRª MARYÂNGELA RIBEIRO DE AQUINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 61, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias da comprovação do pagamento do depósito recursal e do recolhimento das custas do depósito recursal, ou outra peça processual equivalente, configurando, dessa forma, deficiência no traslado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.595/00.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ
 ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
 AGRAVADOS : LUIZ VENÂNIO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 157, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada pelo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.598/00.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
 AGRAVADOS : JOSÉ LUCIANO DE SIQUEIRA E VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 72, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651.599/00.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDAIÁ TAXI AÉREO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 AGRAVADO : JOSÉ ARRUDA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 62.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do Instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou cópia do comprovante do depósito recursal e da guia de custas, inviabilizando, dessa forma, a apreciação imediata do Recurso de Revista, acaso provido o Agravo.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Trata-se de peça essencial à regular formação do instrumento, razão por que se apresenta deficiente o traslado.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.621/00.3 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 AGRAVADA : FRANCISCA MÔNICA PORTO FREIRE
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 85, com o qual o Presidente do TRT negou seguimento ao seu Recurso de Revista interposto no processo de execução, sob o fundamento de que não restara demonstrada violação direta e frontal à Constituição da República.

O despacho atacado não merece censura.

Com efeito a reclamada, a fls. 79/83, apenas colacionou arestos para confronto de teses e, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT, contra decisão proferida, em sede de execução, o Recurso de Revista só se viabiliza se demonstrada ofensa direta a norma constitucional. Assim, uma vez ausente o requisito, não merecia seguimento, mesmo, a Revista.

Hipótese de incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.325/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REBESQUINI S.A. TRANSPORTES
 ADVOGADO : DR. NEILSON DOS P. R. B. DA SILVA
 AGRAVADO : DJALMA FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA LEÃO AYARZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 48, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da petição inicial, da contestação e da comprovação de recolhimento das custas.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.981/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
 AGRAVADO : WALDEMAR DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VALMIRA SOUZA TARSITANO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 123, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Por outro lado, não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 123 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos, os constantes do verso e do anverso da folha, a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento: *AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.982/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELVÉCIO MARQUES MACHADO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO DE MENDONÇA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 49, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam defeitos na formação do instrumento.

Primeiramente, o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Ademais, não se encontra nos autos a comprovação de depósito recursal, peça cujo traslado é obrigatório, segundo o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Tem-se, outrossim, que a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, no verso da fl. 49, não se encontra autenticada, não havendo que se falar em autenticação no anverso daquela folha, por se tratar de documentos distintos, conforme orientação da notória jurisprudência desta Corte:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. *Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.985/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : LUCIANO NUNES MACHADO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 43, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que o agravante não autenticou as cópias de fls. 32 e 37, nem o traslado do despacho denegatório do Recurso de Revista, não havendo que falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte que aponta no sentido de que:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.986/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRª FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 62, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 657.006/00.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELLA FOGLI
AGRAVADO : VALDEMIR MACEDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 38, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 658.217/00.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADA : ZILDA DE OLIVEIRA DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 21, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.339/00.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADOS : ADEILTON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 82, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Outrossim, não consta no instrumento a guia do recolhimento de custas e o comprovante do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.396/00.1 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA
 AGRAVADOS : ADILMA VENTURA DA SILVA CAMARGO E FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 132, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 111/114, que julgou o Agravo de Instrumento do reclamado.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 658.431/00.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO : AUGUSTO ANTÔNIO LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 11, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou cópias da procuração do reclamante, petição inicial, contestação, sentença, razões do recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636.831/00.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAMIL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 AGRAVADOS : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. TOBIAS DE MACEDO E ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 185, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 658.480/00.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. INACINHA SEVERINO CHAVES
 AGRAVADO : IVAN SEVERINO DE MELO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 42, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou cópias da sentença, das razões do Recurso Ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.531/00.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADIR DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS APOLLONI NEUMANN
 AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - CODEFI
 ADVOGADA : DRA. AURILENE G. DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 661.481/00.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENILDO BUENO FRAJALDO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
 AGRAVADA : SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 31, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constatam defeitos na formação do instrumento.

Primeiramente, a subscritora do Recurso, Dra. Rosana de Cássia Oliveira, não possui instrumento outorgando-lhe poderes para representar o reclamante, ataindo a incidência do Enunciado nº 164/TST, a obstar o seguimento do Agravo de Instrumento, uma vez não configurada a hipótese de mandato tácito.

Tem-se, outrossim, que as peças constantes dos autos não se encontram autenticadas, salvo a de fls. 32, o que desatende ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, *in verbis*:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

O agravante também não trasladou a guia de custas, o comprovante do depósito recursal, a procuração da agravada e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 661.490/00.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELCI MARIA OLIVIERI DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO
 AGRAVADA : EDNA MARIA MOITINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 49, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da contestação, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.259/00.8 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADA : ADÉLIA MARIA DE ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 49/50, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.



A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Ademais, o despacho denegatório do Recurso de Revista não se encontra autenticado, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.595/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
AGRAVADA : EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 9/10, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia das razões do Recurso Ordinário e das certidões de publicação dos acórdãos regionais prolatados em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.285/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADOS : RICARDO BARATA BUMACHAR E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S.A. contra o despacho de fls. 96, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista em processo de execução, com base no Enunciado nº 266 do TST, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta e inequívoca de preceito constitucional

O despacho atacado não merece censura.

O Regional registrou que a principal característica da sucção é a absorção do patrimônio ativo e passivo da empresa anterior.

Sustenta o agravante que houve violação aos arts. 832 da CLT, e 5º, incisos IV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, porquanto não foi dado à parte reclamada a garantia do contraditório.

Contudo, o § 2º do art. 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98 dispõe que a ofensa deve ser direta e literal ao texto constitucional para o cabimento do Recurso de Revista, em sede de processo de execução.

Portanto, verifica-se que, além de os dispositivos constitucionais apontados não terem sido devidamente questionados, a decisão regional interpretou normas infraconstitucionais, não se vislumbrando, assim, violação direta e inequívoca a preceito da Constituição.

Vale esclarecer que em momento algum foi tratada no Regional ou no Agravo de Petição a hipótese de negativa da garantia do contraditório, sendo tal argumentação uma inovação recursal apresentada pelo Banco Bandeirantes S.A.

Incidem os Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.444/00.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADA : CLARICE CORREIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 33, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da petição inicial e da contestação.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.619/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : MARLENE DE JESUS AMORIM
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 53, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento do Agravo de Petição (fls. 63/67), ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista de fls. 55/61 caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.628/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTO SALES
ADVOGADA : DRA. ANA VERENA ALMEIDA COUTO
AGRAVADO : COMAB - CONSÓRCIO MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 54, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da comprovação do recolhimento das custas.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666.216/00.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : LUIZ TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DINIZ DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 99, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata que a cópia do comprovante do depósito recursal (fls. 98) encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição do valor efetuado, isto é, se encontra-se deserto ou não o Recurso de Revista.

Outrossim, a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.315/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
AGRAVADO : WILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 64, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 667.626/00.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA
AGRAVADA : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 83, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668.737/00.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO : ADILSON CESAR CERQUEIRA LEITE
ADVOGADA : DRª. MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 330, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 668.931/00.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PFT - PARANAGUÁ TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES LOBO
AGRAVADO : MANOEL LUIZ MATHEUS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 68, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da inicial, contestação, sentença originária, bem como das procurações outorgadas pelas partes.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.100/00.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS DE BARROS LIMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADOS : EDSON SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 44, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia integral da sentença, ou outra peça processual equivalente, pois ausente folhas da decisão proferida pela JCJ (fls. 18/21).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.102/00.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 40, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (proferido em Agravo de Petição), ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.107/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : VERA LÚCIA SOARES DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA
AGRAVADA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB - RECIFE
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamantes, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 42, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

As agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Também não trouxeram cópias da certidão e publicação do despacho agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.108/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADOS : HERCÍLIO LIRA DA COSTA E BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO BRILHANTE DA NÓBREGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 128, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Também não foram providenciadas as cópias do comprovante do depósito recursal, do recolhimento de custas, da contestação e da produção do agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.323/00.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASSOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ARNILDO IVO MAURER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 142, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.830/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA
AGRAVADO : ORLANDO DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 05, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista quanto às horas extras - minutos anteriores e posteriores, com base no Enunciado nº 333 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que a parte não cuidou de trasladar, de forma legível, o protocolo relativo ao dia em que foi interposto o Recurso de Revista, conforme se verifica a fls. 30. Assim, torna-se impossível aferir a tempestividade do recurso.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.726/00.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO JACINTO RAMOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 102, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia de comprovação do depósito do Recurso de Revista a que estava obrigado a trasladar uma vez que não efetuou o valor total da condenação quando interpsó Recurso Ordinário.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.510/00.0 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : MANOEL CAVALCANTE BRAGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 74, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.422/00.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO : PAULO MÁRCIO SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 349, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 164 e 333 do TST.

Insiste o agravante que a decisão regional, que concluiu pelo não-conhecimento do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação violou os artigos 13 e 284 do CPC e 5º, *caput*, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Sustenta que deveria ter sido a parte notificada para sanar erro no processo em relação à representação.

Incensurável, no entanto, o despacho agravado, não havendo que se falar em violação aos preceitos de lei e da Constituição da República articulados pelo agravante.

O patrono que subscreveu as razões do Recurso Ordinário, à época, não se encontrava habilitado nos autos nem por mandato expresse, nem por mandato tácito.

Por outro lado, a jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal fixa o entendimento de que é inaplicável o artigo 13 do CPC, em fase recursal, para a regularização de representação processual (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI).

Cite-se os seguintes Precedentes: E-RR-112.069/1994, Min. Cnéa Moreira, DJ 22/05/98, decisão unânime (ausência de substabelecimento); EAI-105.381/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, decisão unânime (ausência de procuração); AIRO-315.819/1996, Ac.4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 07/11/97, decisão unânime (ausência de procuração); RO-AR-81.979/1993, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 05/05/95, decisão unânime (ausência de procuração); RO-MS-144.217/1994, Ac. 3108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ 09/08/96, decisão unânime (procuração em fotocópia não autenticada); AI-188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11/10/96, (ausência de procuração); RE-178.482-2-SP, 1º T., Min. Celso de Mello, DJ 07/04/95, decisão unânime (ausência de procuração); RE-180.628-1-SP, 1º T., Min. Celso de Mello, DJ 05.05.95, (ausência de procuração).

Conspiram, assim, contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 164 e 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.427/00.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROTOR COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 79/80, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.635/00.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, tais como: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração do agravado, da reclamação, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-678.128/00.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADOS : EUNICE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MENEZES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o r. despacho de fls. 104/105.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do Instrumento.

Ocorre que o agravante não trasladou cópia das guias de custas e do depósito recursal, bem como a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Trata-se de peças essenciais à regular formação do instrumento, razão por que se apresenta deficiente o traslado.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
 Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.105/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : MAURO SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 63, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.749/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA GOMES DA CUNHA
 AGRAVADO : JOSÉ PESSO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRª MARY INEZ DIAS DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 112, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654.939/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 64, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que a agravante não autenticou as cópias de fls. 41 e 46, nem o traslado do despacho denegatório do Recurso de Revista, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte que aponta no sentido de que:

AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST".

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.297/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELINO SOARES NEVES
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 AGRAVADA : GABARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO BRANDÃO MAJORANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 173, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida, que manteve a prescrição, encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 153 do TST.

Com efeito, o Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 162/163, conclui *verbis*: "no Processo do Trabalho, a prescrição não precisa, necessariamente, ser argüida com a contestação, como exige o Processo Civil (art. 301 do CPC); basta que a alegação ocorra na instância ordinária (v. Enunciado nº 153 do C. TST), assim considerada por muitos como qualquer momento antes da prolação de eventual Acórdão. A reclamada argüiu a prescrição dos direitos postulados pelo autor antes da prolação da r. sentença revisanda (v. fls. 131/132) e a renovou em contra-razões (v. fls. 150/151), atendendo, assim, a qualquer dos entendimentos quanto ao momento adequado para a argüição do alegado." (Cf. fl. 162).

Estando a decisão regional em conformidade com o Enunciado nº 153, o processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília-DF, 14 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.150/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO ANATÓLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
 AGRAVADO : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 185, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não havia negativa de prestação jurisdicional e a questão do cargo de confiança atira o Enunciado nº 126 do TST.

O despacho atacado não merece censura. O Regional afirmou que o reclamante não fazia jus ao benefício do plano de desligamento porque à época o seu contrato de trabalho não estava em vigor, mesmo considerando-se o aviso prévio indenizado e não serem devidas as horas extras, porquanto configurava-se a exceção do art. 62 da CLT - cargo de confiança (fls. 164/166).

Nas razões dos Embargos de Declaração de fls. 168/171, o reclamante teceu considerações acerca do cargo de confiança e da decisão estabelecida por reunião de diretoria que estipulara o início de vigência de plano de desligamento incentivado, em confronto com a sua demissão ocorrida no momento em que se encontrava a caminho do plano de desligamento. O Regional (fls. 173/175), esclareceu que na oportunidade da reunião da diretoria o benefício do desligamento ficara no plano das conjecturas, além do que se tratava de ato de liberalidade a ser interpretado restritivamente, e a questão do cargo de confiança já havia sido analisada.

Sendo assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a intenção do agravante era revolver provas e re-examinar tese não acatada pelo Regional. Ademais, o Juízo não é obrigado a pronunciar-se a respeito de todas as questões suscitadas pela parte, quando já se encontra convicto de suas razões de decidir. Basta que fundamente e justifique de maneira clara e objetiva as questões de direito.

Afastada a violação frontal aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Incide o Enunciado nº 126 deste Tribunal relativamente às questões do plano de incentivo e do cargo de confiança, porque nesta fase processual não é permitido o revolvimento das provas acostadas aos autos.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 639.907/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADOS : PAULO JOSÉ CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 77, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-651.426/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ABNER DA SILVA PERPÉTUO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 1.154, mediante o qual o Vice-Presidente do TRT negou seguimento ao seu Recurso de Revista interposto no processo de execução, sob o fundamento de que a decisão que confirmara a penhora dos lucros percebidos pelo banco e os cálculos da aposentadoria não violaram os incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República.

Afirma o reclamado que o título exequendo não foi observado.

O despacho atacado não merece censura.

Com-efeito, a questão em torno da penhora foi dirimida com apoio nos arts. 620 e 655 do CPC, e o critério adotado para o cálculo da aposentadoria ficou restrito às Circulares 380 e 436 do Banco do Brasil S/A, registrando o Regional que o reclamado deixara de corrigir os valores para a apuração da média dos valores pagos nos 36 meses anteriores à aposentadoria e a contadoria o fizera (fls. 1.134/1.135). Portanto, foi respeitado o título executivo, pois o seu comando era para a utilização da Circular 380/59. Com relação à penhora, o acórdão recorrido não examinou questão com estatura constitucional. Por outro lado, se o Regional insiste em que os cálculos estão corretos não pode esta Corte revolver a referida circular. Além disso, infere-se que houve a correção monetária dos valores, não prosperando o inconformismo do reclamado, porque esta não se equipara a ganho de capital e, sim, a atualização do montante frente a desvalorização da moeda, motivo pelo qual não se vislumbra violação à coisa julgada.

Assim, o Recurso de Revista não reúne os pressupostos específicos de processamento, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT, segundo o qual a violação constitucional a viabilizar a revista contra decisão proferida em sede de execução deve ser direta e literal.

Também não há falar em negativa de prestação jurisdicional, diante do esclarecimento, a fls. 1.145/1.146, de que os cálculos da aposentadoria foram realizados conforme as Circulares 380 e 436 do Banco do Brasil. Na realidade, o agravante pretende discutir questão não examinada pelo Regional, e os Embargos de Declaração não se prestam ao fim desejado.

Incide o Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.940/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVADA : SOLANGE MAGRINI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 143, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.623/00.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO : HÉLIO NASCIMENTO CABRAL
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 128, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata imperfeição na formação do instrumento, porquanto irregular a representação processual. Ocorre que a subscritora do Agravo de Instrumento, Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, não possui mandato válido para representar o reclamado, sendo que os poderes a ela delegados decorrem do subestabelecimento de fls. 86, passado pela Dra. Gláucia Gregório Ribeiro Pinto Montin, a qual não comprova a outorga de poderes, na medida em que inexiste qualquer instrumento de procuração em seu nome. Consequentemente, sem validade o referido subestabelecimento.

Note-se que este subestabelecimento é o único instrumento de mandato trazido aos autos, inexistindo qualquer outra procuração que pudesse respaldar e credenciar a patrona do agravante.

Ora, a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer recurso. Assim, repita-se, não tendo a subscritora do recurso apresentado instrumento de mandato válido, os atos por ela praticados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado nº 164 desta Corte. Incidem, ainda, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.475/00.4 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELO BRANCO NETO
AGRAVADA : FRANCISCA DAS CHAGAS SAMPAIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRª ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 08/10, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata de Julgamentos

ATA DA 59ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 19 DE SETEMBRO DE 2000 - TERÇA-FEIRA

Presidência do Ministro Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Antonio Carlos de Nogueira, Olympio Pereira da Silva Junior e Carlos Alberto Marques Soares.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Roberto Coutinho, no impedimento da titular.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coelho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÕES DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro ALDO FAGUNDES destacou a valiosa contribuição prestada pelo Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA, que participava de sua derradeira Sessão de Julgamento, aos trabalhos da Corte, ressaltando seu brilhantismo no exercício da Judicatura.

Usando da palavra, o Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA agradeceu a homenagem prestada.

Por fim, o Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA proferiu alocação referente ao centenário de nascimento do Marechal Castelo Branco, cujo transcurso se dará no dia 20 do corrente mês:

"Senhores Ministros,

O Marechal HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO nasceu em Mecejana, pequena cidade do interior do Ceará, no dia 20 de setembro de 1900.

Iniciou seus estudos em sua terra natal, porém passou a maior parte da juventude no Rio Grande do Sul, onde realizou o curso secundário no Colégio Militar de Porto Alegre.

Em 1918 ingressou na Escola Militar do Realengo, sendo declarado Aspirante-a-Oficial, da Arma de Infantaria, em 1921.

Era ainda 1º Tenente quando concluiu, em primeiro lugar, o curso de Estado-Maior, o que lhe valeu a indicação para cursar a Escola Superior de Guerra do Exército Francês, cuja doutrina Militar era, à época, a predominante na grande maioria dos Exércitos.

Serviu o Tenente-Coronel CASTELO BRANCO no Estado-Maior do Exército quando o Brasil declarou Guerra ao eixo, em 1943. Desfrutando já de elevado conceito entre seus chefes, foi encarregado da organização da Força Expedicionária que representaria nosso País naquele grande conflito.

Organizada a Força Expedicionária Brasileira foi o Ten Cel CASTELO BRANCO designado para ser o seu Oficial de Operações, cargo que exerceu durante toda a campanha da Itália, dela retornando, ao seu final, mercedor dos mais calorosos elogios, seja por parte do comandante da FEB, seja por parte do Comandante do V Exército Americano, General MARK CLARK, ao qual ela se achava subordinada.

Promovido a General, em 1952, exerceu cargos da maior relevância no âmbito da Força Terrestre, dentre os quais destaco os de Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior, Comandante Militar da Amazônia e Comandante do IV Exército; no exercício desse último cargo teve a grande desventura de perder sua amantíssima esposa, dor que o acompanhou para o resto da vida.

Chefiava o Estado-Maior do Exército quando eclodiu a Revolução Democrática de 31 de março de 1964, da qual foi um dos principais líderes.

Escolhido pelo Congresso Nacional, em momento tão delicado para o País, para assumir a Presidência da República, recebeu sua indicação para aquele elevado cargo como mais uma missão a cumprir, e procurou cumpri-la sem se afastar um só momento de suas arraigadas convicções liberais e democráticas, velando sempre pela completa preservação da ordem legal e pelo perfeito funcionamento das instituições civis e dos demais poderes constituídos; e com a inabalável decisão de não se perpetuar no poder. Exemplo raro na história de nosso continente!

Justificadamente preocupado com a restauração da ordem interna no País, de forma pacífica, sem rancores ou propósitos revanchistas, e a confiança que depositava em nossa bicentenária Justiça Militar, levaram-no, em um de seus primeiros atos institucionais, a transferir para a esfera dessa Justiça Especializada os chamados "crimes contra a ordem política e social", como forma de garantir a seus eventuais infratores um julgamento livre de qualquer pressão ou injunção política.